



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>31</b>
Pautas .....	31
Atas.....	31
Acórdãos .....	31
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>43</b>
Despachos.....	43
Editais .....	43
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>43</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	43
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	43
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	43
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	46
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	49
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	49
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO* .....	49
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.....	49
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	50
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	52
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	52
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	52
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>52</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>52</b>
<b>Editais</b> .....	<b>53</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>53</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>63</b>
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>63</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>63</b>
Despachos.....	63
Portarias .....	63
<b>Composição Biênio 2013/2014</b> .....	<b>63</b>
Tribunal Pleno .....	63
Primeira Câmara .....	64
Segunda Câmara .....	64
Corregedoria Geral.....	64
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	64
Administrativo .....	64

Acórdãos

**PROCESSO Nº: 238355/08**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS**  
**INTERESSADO: CARLOS LUIS OPORTO CASTRO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 2698/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas irregulares, com ressalva e multas.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Carlos Luis Oporto Castro, como Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Sertanópolis (CODESSER) no exercício de 2007.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 906/11 – Peça 09) indicou a existência de quatro impropriedades:

**(i) Não encaminhamento de seis documentos exigidos pela IN 22/08** – (a) Relatório da Diretoria descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social; (b) Quadro contendo os nomes dos membros que ocuparam os cargos de Conselheiros de Administração, Fiscal e Corpo Executivo, indicando a Assembleia ou Reunião em que houve a respectiva eleição; (c) Parecer do Conselho Fiscal; (d) Cópias dos atos de eleição dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e da Diretoria Executiva; (e) Cópias dos Editais de Convocação e das Atas das Assembleias, bem como as respectivas publicações, realizadas no exercício de competência da prestação de contas; e (f) Cópia da Ata da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de competência da prestação de contas;

**(ii) Relação dos devedores do Ativo Circulante** – Na análise da relação de valores a receber conforme documentos de página 44 da peça 02, observou-se a existência de valores vencidos e não pagos abaixo.

**RELAÇÃO NOMINAL DOS DEVEDORES INSCRITOS NO ATIVO CIRCULANTE E REALIZÁVEL À LONGO PRAZO**

DEVEDOR	VALOR R\$	VENCIMENTO
JOSÉ APARECIDO RAFAELI.....	17.681,57	31/12/2002
<b>TOTAL.....</b>	<b>17.681,57</b>	

**(iii) Contratação de pessoal sem a realização de concurso público** – Na análise dos balancetes de dezembro, p.37 da peça 02, constatou-se despesa com honorários contábeis, abaixo relacionada [94202003 – honorários contábeis no montante de R\$ 6.250,00]. O fato consiste em irregularidade pois, conforme reiteradas decisões deste Tribunal, as contratações para serviços de natureza permanente, como o caso de assessoria jurídica e contábil, devem ser feitas mediante a realização de concurso público.

Apesar de intimados a Companhia e o Sr. Carlos Luis Oporto Castro, nenhuma resposta foi encaminhada a esta Corte. Os Órgãos Instrutivos entenderam que as contas deveriam ser julgadas irregulares em razão das questões indicadas anteriormente, porém, este Conselheiro determinou a realização de novas intimações.

**(iv) Obrigações de longo prazo vencidas** – Na análise do Demonstrativo das Contas do Passivo Exigível a Longo Prazo observou-se a existência de valores vencidos a mais de 360 dias e não pagos, conforme quadro abaixo.

CONTA	CREDOR	VALOR R\$	VENCIMENTO
<b>PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO</b>			
FORNECEDORES.....	Fornec. Diversos	3.847,50	*
CONT. SOCIAL A RECOLHER.....	SRF	732,58	*
IRPJ A RECOLHER .....	SRF	1.165,54	*
SALÁRIOS A PAGAR.....	Funcionários	300,60	*
13º SALÁRIO A PAGAR.....	Funcionários	596,87	*
FGTS A RECOLHER.....	CEF	945,07	*
COFINS A RECOLHER.....	SRF	4.138,59	*
PIS A RECOLHER .....	SRF	924,62	*
IRRF A RECOLHER.....	SRF	2.090,16	*
PROVISÃO C.S.S.L.....	SRF	30.711,15	*
PROVISÃO I.R.P.J.....	SRF	76.778,57	*
<b>TOTAL.....</b>		<b>122.231,25</b>	

O Município de Sertanópolis veio aos autos apresentar documentos da CODESSER relativos ao exercício de 2007 (Peças 30/31) e o Sr. Carlos Luis Oporto Castro apresentou defesa (Peça 35), aduzindo, em síntese:

**(i) Não encaminhamento de seis documentos exigidos pela IN 22/08** – Não apresentadas justificativas específicas para a questão;

**(ii) Relação dos devedores do Ativo Circulante** – (...) tivemos dificuldades quanto a obtenção junto ao Escritório Contábil Responsável. Situação agora sanada com a inclusão do documento solicitado (cópia do documento em anexo);

**(iii) Contratação de pessoal sem a realização de concurso público** – Quando de nossa gestão encontramos uma CODESSER com dificuldades de manter-se, gerando déficit pois a sua finalidade não era atingida com um quadro pessoal praticamente Commissionado. Aguardamos um período de tempo para sua manutenção própria, razão pela qual exoneramos todos os cargos, ficando tão somente o Escritório Contábil para dar suporte legal às informações contábeis. Vindo de gestões anteriores tal procedimento de manter um Escritório Contábil com finalidade específica não onerando mais a CODESSER com um funcionário concursado. Desativando em nossa gestão as atividades da CODESSER, restando

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações



vão somente os pagamentos dos encargos;

(iv) Obrigações de longo prazo vencidas – O Escritório Contábil apresentou os documentos, apresentou o Balanço Patrimonial em 31 de dezembro de 2007-Relação Nominal dos Devedores Inscritos no Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, bem como, o Demonstrativo das Contas Componentes do Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo. (Documentos em anexo).

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 572/14 – Peça 38) opinou pela irregularidade das contas, apontando que:

(i) Não encaminhamento de seis documentos exigidos pela IN 22/08 – A irregularidade não foi sanada ante a inércia dos responsáveis pela entidade, quer trazendo justificativas ou juntado os requeridos documentos.

Lembramos que os documentos acima faltantes constavam da Instrução Normativa nº 22/2008, válida para as prestações de contas de 2007.

(ii) Relação dos devedores do Ativo Circulante – Com o devido respeito mas a singela resposta da entidade não se mostra suficiente para justificar o apontado, visto que não informa a origem da dívida, as providências tomadas para recuperar o crédito questionado, entre outras informações pertinentes, em nada inovando nos autos.

(iii) Contratação de pessoal sem a realização de concurso público – Com o devido respeito, mas as justificativas da entidade não merecem prosperar. Aliás, importante destacarmos que este analista ao iniciar suas atividades junta a esta DCM, analisando as contas de outras diversas empresas públicas, sociedades de economia mistas ou autarquias, vem constatando uma série de impropriedades, quer seja de natureza formal ou material. As irregularidades a pagamentos de profissionais que necessariamente deveriam submeter-se ao rito de concurso público, os constantes prejuízos acumulados, os constantes erros e descumprimentos aos princípios contábeis vigentes em nosso País, entre outros corriqueiros, vem sendo alvo de ressalvas por parte desta Corte. Assim, se cria um ciclo vicioso, em torno destas irregularidades sem que estabeleça uma solução para dar cabo a entidades deficitárias, que se mostram verdadeiros “fardos” aos seus controladores, in casu, aos municípios que as “pariram”, a princípio, ao total arrepio do interesse público.

(iv) Obrigações de longo prazo vencidas – Como podemos notar a entidade em nada inovou nos autos, a não ser em trazer mais dúvidas em relação a contabilização de difícil compreensão à luz de nossos princípios contábeis, quanto as contas contabilizadas no Passivo Exigível a Longo Prazo, notadamente em relação as contas, “Provisões para Contribuição Social sobre o Lucro Líquido” e “Provisão para I.R.P.J.”.

Ora, tínhamos solicitado que fossem especificados os credores e as justificativas em relação as suas possíveis liquidações, sem que houvesse qualquer menção a este respeito.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4339/14 – Peça 39) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisemos cada uma das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:

(i) Não encaminhamento de seis documentos exigidos pela IN 22/08 – Apesar de a irregularidade formal estar claramente indicada nas instruções da Diretoria de Contas Municipais, bem como de terem sido realizadas as intimações devidas para que os documentos fossem apresentados, tanto o Município de Sertãoópolis quanto o gestor das contas em exame vieram aos autos, mas não só não acostaram as peças faltantes como sequer tentaram justificar a ausência das mesmas.

**Conclusão: Irregularidade mantida.**

(ii) Relação dos devedores do Ativo Circulante – Conforme bem indica a Diretoria de Contas Municipais, a justificativa de que os devedores constantes do Ativo Circulante foram transferidos para dívidas a receber do Ativo Realizável a Longo Prazo mostra-se por demais singela para o exame a ser realizado por esta Corte.

Deveriam ter sido especificados os credores e as justificativas em relação a possíveis liquidações, o que, porém, não foi comprovado.

**Conclusão: Irregularidade mantida.**

(iii) Contratação de pessoal sem a realização de concurso público – Considerando que se trata de quantia baixa – R\$ 6.250,00 relativa a honorários contábeis de todo o exercício –, entendo que, ainda que a prática não se mostre ideal, comprova a busca por uma solução dentro de valores razoáveis frente ao mercado.

Além disso, há de se sopesar que o exame efetuado por esta Casa foi tardio (mais de quatro anos depois da protocolização da prestação de contas), impossibilitando qualquer medida regularizatória que pudesse ser adotada.

Desta feita, parece-me excessiva a consideração do item como causa de irregularidade de contas.

**Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.**

(iv) Obrigações de longo prazo vencidas – Exatamente como apontado no item (ii), ainda que tenham sido acostadas justificativas, as mesmas carecem de elementos para que esta Casa possa realizar seu mister fiscalizatório.

**Conclusão: Irregularidade mantida.**

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Luis Oporto Castro (CPF 343.346.107-49), como Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Sertãoópolis (CNPJ 78.313.608/0001-63) no exercício de 2007, com base no disposto no art. 16, III, “a” e “b”, da LC/PR 113/05, em razão de: “não apresentação de documentos essenciais para exame das contas do exercício”, “necessidade de esclarecimentos acerca da relação de devedores do Ativo Circulante” e “necessidade de esclarecimentos acerca das Obrigações de Longo Prazo Vencidas”;

3.2. apor ressalva às contas em relação à contratação de serviços de natureza permanente (contábeis) sem a devida realização de concurso público;

3.3. aplicar ao Sr. Carlos Luis Oporto Castro as seguintes multas: art. 87, I, “b”, da LC/PR 113/05, por seis vezes, em razão da não apresentação de documentos solicitados por esta Corte; e art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Luis Oporto Castro (CPF 343.346.107-49), como Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Sertãoópolis (CNPJ 78.313.608/0001-63) no exercício de 2007, com base no disposto no art. 16, III, “a” e “b”, da LC/PR 113/05, em razão de: “não apresentação de documentos essenciais para exame das contas do exercício”, “necessidade de esclarecimentos acerca da relação de devedores do Ativo Circulante” e “necessidade de esclarecimentos acerca das Obrigações de Longo Prazo Vencidas”;

II. apor ressalva às contas em relação à contratação de serviços de natureza permanente (contábeis) sem a devida realização de concurso público;

III. aplicar ao Sr. Carlos Luis Oporto Castro as seguintes multas: art. 87, I, “b”, da LC/PR 113/05, por seis vezes, em razão da não apresentação de documentos solicitados por esta Corte; e art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2014 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

## PROCESSO Nº: 190291/09

### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: RENATO PACHOLEK, FRANCISCO CARDAMONI JUNIOR, MUNIR ABDEL KARIM DAWUD DAYEH, WILSON DE PADUA SANTANA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2699/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares com ressalva.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Munir Abdel Karim Dawud Dayeh e Francisco Cardamoni Junior, como Diretores Presidentes da Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento de Campo Mourão no exercício de 2008.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 935/11 – Peça 09) indicou a existência de duas impropriedades:

(i) Despesas impróprias e ausência de procedimento licitatório – A página 207 da peça 2, constatou-se despesa com cesta básica, no valor de R\$ 24.418,33, que pode ser caracterizadas como impróprias, pois é incoerente com o objeto social da companhia. No contraditório deverá ser esclarecida qual a finalidade da despesa e a quem foram destinadas as referidas cestas básicas.

Ainda com relação a tal despesa, verifica-se a ausência da licitação que a precedeu, sendo necessário por se tratar de valor superior ao limite de dispensa de licitação que é de R\$16.000,00. Por ocasião do contraditório o responsável deverá informar qual procedimento licitatório precedeu tal despesa.

(ii) Contratação de pessoal sem a realização de concurso público – Na análise dos balancetes de dezembro, p. 209 a peça 02, constatou-se despesa com honorários contábeis, no valor de R\$ 5.320,00.

O fato consiste em irregularidade, pois, conforme reiteradas decisões deste Tribunal, as contratações para serviços de natureza permanente, como o caso de assessoria jurídica e contábil, devem ser feitas mediante a realização de concurso público.

Devidamente intimados os Srs. Munir Abdel Karim Dawud Dayeh e Francisco Cardamoni Junior e a própria Companhia (v. Peças 10/18 e 21/26), apenas esta, por meio de seu Diretor Presidente, Sr. Wilson de Padua Santana apresentou defesa (Peça 19), aduzindo, em síntese:

(i) Despesas impróprias e ausência de procedimento licitatório (... ) informamos a Vossa Excelência não tratar-se de despesa com o objeto social da companhia, e sim de cumprimento de Cláusula Convencional com o sindicato da categoria ao qual a empresa está vinculada, conforme cópia em anexo; cláusula esta em vigor desde a convenção coletiva de trabalho 1997/1998 para atendimento ao programa de alimentação do trabalhador - PAT, instituído pelo Governo Federal. Assim sendo, os sindicatos empregados/empregadores incluíram a cláusula referente ao fornecimento da “cesta básica”, composta por 15 (quinze) itens, destinadas a



alimentação dos trabalhadores. A CODUSA por sua vez mediante acordo com o sindicato e empregados fornece o "vale alimentação" através da empresa Coopercred-Administradora de Cartões Ltda, cujo valor individual é obtido mensalmente mediante cotação dos itens constantes da Cláusula 7ª da CCT - "cesta básica", em supermercados da cidade, conforme demonstrativos em anexo, sendo liberado o crédito no cartão com o menor valor obtido, sempre no dia 20 de cada mês, e o servidor utiliza o crédito para aquisição dos produtos no comércio conveniado da cidade. Assim sendo, fica prejudicado o processo licitatório, uma vez que a empresa não faz aquisição das cestas básicas; e sim, libera crédito para os funcionários a adquirirem.

**(ii) Contratação de pessoal sem a realização de concurso público** – A contratação de assessoria contábil, se fez necessária mediante processo licitatório, não obstante a CODUSA ter realizado em 1993 concurso público para provimento da vaga de Contador, conforme constante no plano de carreira da Companhia em anexo, e após homologação do referido concurso haver convocado, respectivamente os 03 (três) candidatos aprovados, nenhum deles compareceu para posse. Diante das circunstâncias e da necessidade da empresa, e ainda de conformidade aos ditames da legislação vigente, atendendo ao princípio da economicidade, uma vez que a CODUSA no decorrer dos anos vem diminuindo seu quadro de funcionários, contando em seu quadro com apenas 02 funcionários administrativos, a empresa realizou processo licitatório na modalidade Convite para contratação de Escritório de Contabilidade para realização destes serviços, sendo o contrato firmado com a empresa vencedora do certame a Organização Contábil Globo S/C Ltda, inscrita no C.N.P.J, sob nº 80.888.89410001-37, e ainda, considerando as dificuldades financeiras enfrentadas pela Companhia, fator este que inviabiliza neste momento a realização de concurso público para preenchimento da vaga de contador. Considerando ainda o princípio da economicidade temos a demonstrar que, o salário inicial do Contador conforme tabela constante do Anexo VIII do quadro de carreira (em anexo) é de R\$ 2.199,53 mensais (vigente para o período junho/2007 a junho/2008), acrescido dos encargos diretos (previdenciários e fundiários) equivalentes a 809,95 eleva o custo mensal do servidor para R\$ 100895 o que corresponde ao custo anual de R\$ 42.125,30, considerando-se neste cálculo as férias e o 13º salário; considerando ainda, a tabela vigente para o período junho/2008 a junho/2009 com salário inicial de R\$ 2.382,09 mensais, acrescidos dos encargos diretos (previdenciários/fundiários) equivalentes a R\$ 876,69 sendo o custo mensal do Contador na ordem de R\$ 3.258,69, o que correspondente ao custo anual de R\$ 45.62166, já incluídos os custos de férias e 130 salário valores bem superiores ao custo contabilizado no exercício de 2008 na ordem de R\$ 5.32000 a título de honorários contábeis. Cabe destacar ainda que nestes custos acima discriminados não estão incluídas as despesas com equipamentos, software e atualizações da legislação na área contábil.

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 3663/13 – Peça 27), opina pela irregularidade das contas, apontando que:

**(i) Despesas impróprias e ausência de procedimento licitatório** – (...) ao verificar se os valores que constaram nas cotações para determinar o custo da cesta básica dos meses de julho e novembro de 2008 conferem com os valores constantes no balancete de verificação destes meses, encontrou-se a situação abaixo:

MÊS	Conta de Resultado - Balancete de Verificação	Página (peça 02)	Custo da cesta básica para 38 funcionários - Cotação realizada	Página (peça 19)
Julho	8.696,54	161-162	3.649,52	45
Novembro	8.069,99	198	3.372,88	41

Fonte: Balancete de Verificação e Cotação de Preços. Elaborado pelo Analista de Controle.

Como a empresa informou às páginas 131 e 132 da peça nº 06 que possui 38 funcionários, mesmo número utilizado para determinar o custo mensal das cestas básicas nas cotações, e, pelo demonstrado no quadro acima, observa-se que os valores lançados na contabilidade da Companhia estão superiores aos valores obtidos nas cotações.

**(ii) Contratação de pessoal sem a realização de concurso público** – Muito embora parte dos argumentos apresentados pela Companhia sejam plausíveis, não houve a comprovação, por instrumento legal, para justificar a redução ou a extinção de cargos em seu quadro de funcionários, e o concurso citado na defesa foi realizado em 1993, o que leva a entender que não houve outro concurso posteriormente. Também leva-se em conta que o Tribunal de Contas vem reiterando em suas decisões que a contratação de profissionais de contabilidade e assessoria jurídica destinados as atividades permanentes da empresa devem atender ao inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal, que adotou o concurso público como forma de investidura em cargo ou emprego público.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15633/13 – Peça 28) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

Em razão da inovação em relação à impropriedade (i) por parte da Diretoria de Contas Municipais, determinei nova intimação dos Interessados. A CODUSA apresentou manifestação na Peça 34, repisando os argumentos apresentados anteriormente e indicando que os valores despendidos com vale alimentação estão incluídos nos gastos questionados.

O Sr. Munir Abdel Karim Dawud Dayeh apresentou defesa pela primeira vez (Peça 36), mantendo as alegações da Companhia tangentes ao item (i) e acrescentando que:

Conforme se pode verificar pelo contido neste feito, resta apurado que o ora interessado e subscritor desta, figurou como responsável pela empresa CODUSA apenas no período compreendido entre 01/01/2008 à 12/05/2008, ou seja, apenas e tão somente 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias, intervalo de tempo este,

completamente insuficiente e ineficaz para a solução de quaisquer eventuais irregularidades supostamente existentes naquele exercício de 2008, objeto deste processo.

(...)

Há que se alegar em defesa que o ora interessado em momento algum em que esteve à frente da diretoria da CODUSA procedeu à contratação do escritório "Organização Contábil Globo S/C Ltda" para realizar a contabilidade da CODUSA. O ora interessado à época, sequer tomou conhecimento acerca da forma de contratação de serviços contábeis da CODUSA, mesmo porque, no início de sua gestão como Diretor Presidente da CODUSA, outros diversos assuntos administrativos lhe tomaram a atenção, posto considerar o início do exercício de 2008 e a gama de trabalho a ser planejada e executada.

(...)

Há que se ressaltar, ainda, que muito embora o ora interessado fora nomeado como gestor da CODUSA, ou seja, Diretor Presidente desta, sua autonomia para tanto era limitada à autorização do Chefe do Executivo Municipal, ou seja, a pessoa do Prefeito.

Em análise conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 297/14 – Peça 38) manteve a proposta de irregularidade de contas de seus opinativos anteriores:

**(i) Despesas impróprias e ausência de procedimento licitatório** – Com base nos elementos apresentados na defesa pelo requerente e nos demonstrativos elaborados pela Unidade Técnica, considerando ainda que as despesas referem-se ao cumprimento de Convenção Coletiva de Trabalho, opina-se pela conversão da irregularidade em ressalva, visto que, a entidade deve observar o disposto na Lei nº 8.666/93 para realizar suas aquisições, seja para os casos em que ocorra dispensa de licitação, inexigibilidade ou para aqueles em que se aplica uma das modalidades previstas no artigo 22 da referida lei, com o objetivo de dar atendimento aos preceitos nela estabelecidos, formalizando adequadamente o procedimento licitatório, de forma a garantir transparência dos critérios que embasaram a escolha do contratado.

**(ii) Contratação de pessoal sem a realização de concurso público** – Em que pese os argumentos apresentados pelos requerentes, inclusive o reconhecimento da atual gestão sobre a necessidade de se promover concurso público, e, considerando ainda o contido no primeiro contraditório, onde foi informado que o último concurso realizado pela CODUSA foi em 1993, opina-se pela manutenção da irregularidade para este item, visto que, as atividades permanentes da empresa devem atender ao inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que adotou o concurso público como forma de investidura em cargo ou emprego público.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4572/14 – Peça 39), novamente, acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

**(i) Despesas impróprias e ausência de procedimento licitatório** – Com relação à ilegitimidade das despesas efetuadas com cestas básicas, restou devidamente esclarecido que se trata de obrigação decorrente de acordo coletivo celebrado no âmbito da justiça do trabalho.

De outra banda, também foi devidamente justificado que não era possível realizar licitação, uma vez que a Companhia não deveria obter diretamente as cestas básicas, mas simplesmente repassar montante apurado em pesquisa de mercado os seus funcionários.

O problema então identificado pela Diretoria de Contas Municipais residia precisamente nessa pesquisa de mercado. Conforme indicado na Instrução 3663/13, o custo das cestas básicas para 38 servidores e de acordo com os preços obtidos nas cotações apresentadas seria muito inferior ao efetivamente despendido. Tal questão foi esclarecida no segundo contraditório, havendo a CODUSA demonstrado que os valores despendidos com vale alimentação estavam sendo incluídos nos gastos com cestas básicas.

Conclusão: Item regularizado.

**(ii) Contratação de pessoal sem a realização de concurso público** – Considerando que se trata de quantia baixa – R\$ 5.320,00 relativa a honorários contábeis de todo o exercício –, entendo que, ainda que a prática não se mostre ideal, comprova a busca por uma solução dentro de valores razoáveis frente ao mercado.

Além disso, há de se sopesar que o exame efetuado por esta Casa foi tardio, impossibilitando qualquer medida regularizatória que pudesse ser adotada.

Desta feita, parece-me excessiva a consideração do item como causa de irregularidade de contas.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Munir Abdel Karim Dawud Dayeh (CPF 569.381.959-00) e Francisco Cardamoni Junior (CPF 471.584.929-15), como Diretores Presidentes da Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento de Campo Mourão (CNPJ 75.871.228/0001-56) no exercício de 2008, ressalvando, porém, a contratação de serviços de natureza permanente (contábeis) sem a devida realização de concurso público, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Munir Abdel Karim Dawud Dayeh (CPF 569.381.959-00) e Francisco Cardamoni Junior (CPF 471.584.929-15), como



Diretores Presidentes da Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento de Campo Mourão (CNPJ 75.871.228/0001-56) no exercício de 2008, ressalvando, porém, a contratação de serviços de natureza permanente (contábeis) sem a devida realização de concurso público, com base nos disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2014 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

#### PROCESSO Nº: 273848/13

#### ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

#### ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU

#### INTERESSADO: VOLMAR ARMANDO MATTHES, MUNICÍPIO DE PEABIRU,

#### CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO

#### RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### ACÓRDÃO Nº 2700/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Ordinária. Ausência de prestação de contas de Entidade Municipal. Contas irregulares com penalidades.

#### 1. DO RELATÓRIO

O presente expediente foi instaurado a partir de comunicação da Diretoria de Contas Municipais à Presidência desta Casa noticiando inadimplência do da Companhia de Desenvolvimento de Peabiru tocante à prestação de contas anual do exercício de 2002.

Determinada a citação da Entidade Interessada, bem como do Presidente da Companhia no exercício, Sr. Volmar Armando Matthes (v. Peças 06/11), nenhuma resposta ou documento foi encaminhado a este Tribunal a título de defesa. Foi determinada, então, a citação do Município de Peabiru e do Prefeito, Sr. Claudinei Antonio Minchio, que também se mostraram infrutíferas (v. Peças 12/20).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 403/14 – Peça 13) opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multas e outras medidas de estilo, apontando que:

A CODEPE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU é uma empresa pública, ou seja, com 100% do capital pertencente ao Município de Peabiru, de acordo com informação do CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica)

(...)

Ainda, de acordo com a Receita Federal, a CODEPE continua com a situação cadastral ativa, podendo, assim, praticar atos que afetam seu patrimônio. Nesta condição, entende-se que há o dever de prestar contas a este Tribunal de Contas. Observadas as tramitações que na oportunidade aplicavam-se à espécie, por meio dos Ofícios nºs 2812/13-DP e 2814/13-DP, foi oportunizado o contraditório previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Todavia, embora conste nas peças processuais nºs 9 e 10 as cópias de aviso de recebimento comprovando que os expedientes alcançaram os destinatários, não se verifica ter havido manifestação sobre a análise, conforme a Certidão de Decurso de Prazo na peça processual 11.

Assim, a teor da previsão regimental para a matéria, dá-se por operado o efeito previsto nos arts. 381, § 1º, b, e 529, quanto à atuação instrutiva desta Diretoria e à citação dos responsáveis.

De outra parte, a ausência de pronunciamento da parte autoriza, no mínimo, a considerar ter havido a concordância desta com as conclusões apontadas.

Feitas tais considerações, podem os autos ser encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator.

Infração da Lei Federal 8.429/92

Outra consequência da não prestação de contas, no âmbito judicial, pode ser deflagrada a partir da aplicação do art. 4º da Lei Federal 8.429/92, que diz que, "os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos" e o art. 11 diz que "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

... VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2896/14 – Peça 15) acolheu integralmente a proposta da Unidade Técnica.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A situação observada no presente expediente é de extrema gravidade. Esta Corte de Contas não pode realizar seu dever de fiscalização em virtude da desídia da Companhia de Desenvolvimento de Peabiru relativamente à devida prestação de contas anual.

Cumprir trazer à tona o total descaso da Entidade em relação às suas obrigações para com esta Corte, uma vez que, apesar de ativa, sequer atualiza seus cadastros desde o exercício de 2004.

Ressalte-se que foram adotadas todas as medidas cabíveis com vistas à oportunização do devido processo legal, não havendo manifestação por parte de da

Entidade, do Município, nem dos gestores responsáveis.

Finalmente, cumpre salientar que a presente questão já foi objeto de vários outros processos perante esta Corte, sendo que neste caso específico e único foi realizada a citação do Município de Peabiru e do Sr. Prefeito, que também permaneceram inertes. Cabível, nesta senda, a expedição de determinação à Municipalidade para que comprove a adoção de medidas visando à regularização da situação da Companhia de Desenvolvimento de Peabiru perante esta Casa, sob pena de obstáculo à obtenção de certidão liberatória.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar procedente a tomada de contas e irregulares as contas do Sr. Volmar Armando Matthes (CPF 090.834.729-49), como Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Peabiru (CNPJ 76.720.150/0001-31) no exercício de 2002, com base no disposto no art. 16, III, "a", da LC/PR 113/05, em razão de omissão no dever de prestar contas;

3.2. aplicar, ao Sr. Volmar Armando Matthes, a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão do não encaminhamento da prestação de contas, bem como a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas;

3.3. declarar a inabilitação do Sr. Volmar Armando Matthes para o exercício de cargo em comissão, nos termos do previsto no art. 85, VI, da LC/PR 113/05, em razão da evidente desídia no cumprimento de suas obrigações frente ao TCE/PR;

3.4. determinar o impedimento à obtenção de certidão liberatória pela Companhia de Desenvolvimento de Peabiru, nos termos do previsto no art. 85, V, da LC/PR 113/05;

3.5. determinar o encaminhamento de comunicação ao Ministério Público Estadual acerca do contido no presente julgamento, para adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação;

3.6. determinar ao Município de Peabiru, no prazo de 30 dias, a adoção de medidas visando à regularização da situação da Companhia de Desenvolvimento perante esta Casa, sob pena de obstáculo à obtenção de certidão liberatória.

3.7. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar procedente a tomada de contas e irregulares as contas do Sr. Volmar Armando Matthes (CPF 090.834.729-49), como Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Peabiru (CNPJ 76.720.150/0001-31) no exercício de 2002, com base no disposto no art. 16, III, "a", da LC/PR 113/05, em razão de omissão no dever de prestar contas;

II. aplicar, ao Sr. Volmar Armando Matthes, a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão do não encaminhamento da prestação de contas, bem como a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas;

III. declarar a inabilitação do Sr. Volmar Armando Matthes para o exercício de cargo em comissão, nos termos do previsto no art. 85, VI, da LC/PR 113/05, em razão da evidente desídia no cumprimento de suas obrigações frente ao TCE/PR;

IV. determinar o impedimento à obtenção de certidão liberatória pela Companhia de Desenvolvimento de Peabiru, nos termos do previsto no art. 85, V, da LC/PR 113/05;

V. determinar o encaminhamento de comunicação ao Ministério Público Estadual acerca do contido no presente julgamento, para adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação;

VI. determinar ao Município de Peabiru, no prazo de 30 dias, a adoção de medidas visando à regularização da situação da Companhia de Desenvolvimento perante esta Casa, sob pena de obstáculo à obtenção de certidão liberatória.

VII. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2014 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

#### PROCESSO Nº: 274038/13

#### ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

#### ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU

#### INTERESSADO: VOLMAR ARMANDO MATTHES

#### RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### ACÓRDÃO Nº 2701/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Ordinária. Ausência de prestação de contas de Entidade Municipal. Contas irregulares com penalidades.

#### 1. DO RELATÓRIO

O presente expediente foi instaurado a partir de comunicação da Diretoria de Contas Municipais à Presidência desta Casa noticiando inadimplência do da



Companhia de Desenvolvimento de Peabiru tocante à prestação de contas anual do exercício de 2007.

Determinada a citação da Entidade Interessada, bem como do Presidente da Companhia no exercício, Sr. Volmar Armando Matthes (v. Peças 06/11), nenhuma resposta ou documento foi encaminhado a este Tribunal a título de defesa.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 399/14 – Peça 13) opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multas e outras medidas de estilo, apontando que:

A **CODEPE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU** é uma empresa pública, ou seja, com 100% do capital pertencente ao Município de Peabiru, de acordo com informação do CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica)

(...)

*Ainda, de acordo com a Receita Federal, a CODEPE continua com a situação cadastral ativa, podendo, assim, praticar atos que afetam seu patrimônio. Nesta condição, entende-se que há o dever de prestar contas a este Tribunal de Contas. Observadas as tramitações que na oportunidade aplicavam-se à espécie, por meio dos Ofícios nºs 2799/13-DP e 2801/13-DP, foi oportunizado o contraditório previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.*

*Todavia, embora conste nas peças processuais nºs 9 e 10 as cópias de aviso de recebimento comprovando que os expedientes alcançaram os destinatários, não se verifica ter havido manifestação sobre a análise, conforme a Certidão de Decurso de Prazo na peça processual 11.*

*Assim, a teor da previsão regimental para a matéria, dá-se por operado o efeito previsto nos arts. 381, § 1º, b, e 529, quanto à atuação instrutiva desta Diretoria e à citação dos responsáveis.*

*De outra parte, a ausência de pronunciamento da parte autoriza, no mínimo, a considerar ter havido a concordância desta com as conclusões apontadas.*

*Feitas tais considerações, podem os autos ser encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator.*

*Infração da Lei Federal 8.429/92*

*Outra consequência da não prestação de contas, no âmbito judicial, pode ser deflagrada a partir da aplicação do art. 4º da Lei Federal 8.429/92, que diz que, “os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos” e o art. 11 diz que “constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

*... VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo.*

O Ministério Público de Contas (Parecer 2895/14 – Peça 15) acolheu integralmente a proposta da Unidade Técnica.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A situação observada no presente expediente é de extrema gravidade. Esta Corte de Contas não pode realizar seu dever de fiscalização em virtude da desídia da Companhia de Desenvolvimento de Peabiru relativamente à devida prestação de contas anual.

Cumpra trazer à tona o total descaso da Entidade em relação às suas obrigações para com esta Corte, uma vez que, apesar de ativa, sequer atualiza seus cadastros desde o exercício de 2004.

Ressalte-se que foram adotadas todas as medidas cabíveis com vistas à oportunização do devido processo legal, não havendo manifestação por parte da Entidade, do Município, nem dos gestores responsáveis.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar procedente a tomada de contas e irregulares as contas do Sr. Volmar Armando Matthes (CPF 090.834.729-49), como Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Peabiru (CNPJ 76.720.150/0001-31) no exercício de 2007, com base no disposto no art. 16, III, “a”, da LC/PR 113/05, em razão de omissão no dever de prestar contas;

3.2. aplicar, ao Sr. Volmar Armando Matthes, a multa prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão do não encaminhamento da prestação de contas, bem como a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas;

3.3. declarar a inabilitação do Sr. Volmar Armando Matthes para o exercício de cargo em comissão, nos termos do previsto no art. 85, VI, da LC/PR 113/05, em razão da evidente desídia no cumprimento de suas obrigações frente ao TCE/PR;

3.4. determinar o impedimento à obtenção de certidão liberatória pela Companhia de Desenvolvimento de Peabiru, nos termos do previsto no art. 85, V, da LC/PR 113/05;

3.5. determinar o encaminhamento de comunicação ao Ministério Público Estadual acerca do contido no presente julgamento, para adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação;

3.6. determinar o encaminhamento de comunicação ao Município de Peabiru e à Câmara Municipal acerca do contido no presente julgamento, para adoção das medidas que cabíveis em seus âmbitos de atuação;

3.7. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar procedente a tomada de contas e irregulares as contas do Sr. Volmar

Armando Matthes (CPF 090.834.729-49), como Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Peabiru (CNPJ 76.720.150/0001-31) no exercício de 2007, com base no disposto no art. 16, III, “a”, da LC/PR 113/05, em razão de omissão no dever de prestar contas;

II. aplicar, ao Sr. Volmar Armando Matthes, a multa prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão do não encaminhamento da prestação de contas, bem como a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas;

III. declarar a inabilitação do Sr. Volmar Armando Matthes para o exercício de cargo em comissão, nos termos do previsto no art. 85, VI, da LC/PR 113/05, em razão da evidente desídia no cumprimento de suas obrigações frente ao TCE/PR;

IV. determinar o impedimento à obtenção de certidão liberatória pela Companhia de Desenvolvimento de Peabiru, nos termos do previsto no art. 85, V, da LC/PR 113/05;

V. determinar o encaminhamento de comunicação ao Ministério Público Estadual acerca do contido no presente julgamento, para adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação;

VI. determinar o encaminhamento de comunicação ao Município de Peabiru e à Câmara Municipal acerca do contido no presente julgamento, para adoção das medidas que cabíveis em seus âmbitos de atuação;

VII. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2014 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gernael de Alencar Lima (TC 51455-1).

## PROCESSO Nº: 274046/13

### ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

### ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU

### INTERESSADO: VOLMAR ARMANDO MATTHES

### RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

### ACÓRDÃO Nº 2702/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Ordinária. Ausência de prestação de contas de Entidade Municipal. Contas irregulares com penalidades.

#### 1. DO RELATÓRIO

O presente expediente foi instaurado a partir de comunicação da Diretoria de Contas Municipais à Presidência desta Casa noticiando inadimplência do da Companhia de Desenvolvimento de Peabiru tocante à prestação de contas anual do exercício de 2008.

Determinada a citação da Entidade Interessada, bem como do Presidente da Companhia no exercício, Sr. Volmar Armando Matthes (v. Peças 06/11), nenhuma resposta ou documento foi encaminhado a este Tribunal a título de defesa.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 403/14 – Peça 13) opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multas e outras medidas de estilo, apontando que:

A **CODEPE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU** é uma empresa pública, ou seja, com 100% do capital pertencente ao Município de Peabiru, de acordo com informação do CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica)

(...)

*Ainda, de acordo com a Receita Federal, a CODEPE continua com a situação cadastral ativa, podendo, assim, praticar atos que afetam seu patrimônio. Nesta condição, entende-se que há o dever de prestar contas a este Tribunal de Contas.*

*Observadas as tramitações que na oportunidade aplicavam-se à espécie, por meio dos Ofícios nºs 2812/13-DP e 2814/13-DP, foi oportunizado o contraditório previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.*

*Todavia, embora conste nas peças processuais nºs 9 e 10 as cópias de aviso de recebimento comprovando que os expedientes alcançaram os destinatários, não se verifica ter havido manifestação sobre a análise, conforme a Certidão de Decurso de Prazo na peça processual 11.*

*Assim, a teor da previsão regimental para a matéria, dá-se por operado o efeito previsto nos arts. 381, § 1º, b, e 529, quanto à atuação instrutiva desta Diretoria e à citação dos responsáveis.*

*De outra parte, a ausência de pronunciamento da parte autoriza, no mínimo, a considerar ter havido a concordância desta com as conclusões apontadas.*

*Feitas tais considerações, podem os autos ser encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator.*

*Infração da Lei Federal 8.429/92*

*Outra consequência da não prestação de contas, no âmbito judicial, pode ser deflagrada a partir da aplicação do art. 4º da Lei Federal 8.429/92, que diz que, “os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos” e o art. 11 diz que “constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

*... VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo.*



O Ministério Público de Contas (Parecer 2896/14 – Peça 15) acolheu integralmente a proposta da Unidade Técnica.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A situação observada no presente expediente é de extrema gravidade. Esta Corte de Contas não pode realizar seu dever de fiscalização em virtude da desídia da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba relativamente à devida prestação de contas anual.

Cumpra trazer à tona o total descaso da Entidade em relação às suas obrigações para com esta Corte, uma vez que, apesar de ativa, sequer atualiza seus cadastros desde o exercício de 2004.

Ressalte-se que foram adotadas todas as medidas cabíveis com vistas à oportunização do devido processo legal, não havendo manifestação por parte da Entidade, do Município, nem dos gestores responsáveis.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar procedente a tomada de contas e irregulares as contas do Sr. Volmar Armando Matthes (CPF 090.834.729-49), como Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Peabiru (CNPJ 76.720.150/0001-31) no exercício de 2008, com base no disposto no art. 16, III, "a", da LC/PR 113/05, em razão de omissão no dever de prestar contas;

3.2. aplicar, ao Sr. Volmar Armando Matthes, a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão do não encaminhamento da prestação de contas, bem como a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas;

3.3. declarar a inabilitação do Sr. Volmar Armando Matthes para o exercício de cargo em comissão, nos termos do previsto no art. 85, VI, da LC/PR 113/05, em razão da evidente desídia no cumprimento de suas obrigações frente ao TCE/PR;

3.4. determinar o impedimento à obtenção de certidão liberatória pela Companhia de Desenvolvimento de Peabiru, nos termos do previsto no art. 85, V, da LC/PR 113/05;

3.5. determinar o encaminhamento de comunicação ao Ministério Público Estadual acerca do contido no presente julgamento, para adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação;

3.6. determinar o encaminhamento de comunicação ao Município de Peabiru e à Câmara Municipal acerca do contido no presente julgamento, para adoção das medidas que cabíveis em seus âmbitos de atuação;

3.7. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar procedente a tomada de contas e irregulares as contas do Sr. Volmar Armando Matthes (CPF 090.834.729-49), como Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Peabiru (CNPJ 76.720.150/0001-31) no exercício de 2008, com base no disposto no art. 16, III, "a", da LC/PR 113/05, em razão de omissão no dever de prestar contas;

II. aplicar, ao Sr. Volmar Armando Matthes, a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão do não encaminhamento da prestação de contas, bem como a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas;

III. declarar a inabilitação do Sr. Volmar Armando Matthes para o exercício de cargo em comissão, nos termos do previsto no art. 85, VI, da LC/PR 113/05, em razão da evidente desídia no cumprimento de suas obrigações frente ao TCE/PR;

IV. determinar o impedimento à obtenção de certidão liberatória pela Companhia de Desenvolvimento de Peabiru, nos termos do previsto no art. 85, V, da LC/PR 113/05;

V. determinar o encaminhamento de comunicação ao Ministério Público Estadual acerca do contido no presente julgamento, para adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação;

VI. determinar o encaminhamento de comunicação ao Município de Peabiru e à Câmara Municipal acerca do contido no presente julgamento, para adoção das medidas que cabíveis em seus âmbitos de atuação;

VII. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2014 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 389536/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA

INTERESSADO: ANTONIO DULEBA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2703/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Ordinária. Ausência de prestação de contas de

Entidade Municipal. Contas irregulares com penalidades.

#### 1. DO RELATÓRIO

O presente expediente foi instaurado a partir de comunicação da Diretoria de Contas Municipais à Presidência desta Casa noticiando inadimplência do da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba tocante à prestação de contas anual do exercício de 2012.

Determinada a citação da Entidade Interessada, do Presidente da Companhia no exercício, Sr. Antonio Duleba, bem como do Município (v. Peças 06/17), nenhuma resposta ou documento foi encaminhado a este Tribunal a título de defesa.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 463/14 – Peça 19) opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multas e outras medidas de estilo, apontando que:

*A COHAB GT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA é uma sociedade de economia mista, ou seja, com a maioria do capital social pertencente ao Município de Guaratuba, de acordo com informação do CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica).*

(...)

*Ainda, de acordo com a Receita Federal, a COHAB – GT continua com a situação cadastral ATIVA EM LIQUIDAÇÃO. Nesta condição, entende-se que há o dever de prestar contas a este Tribunal de Contas, pelo período que permanecer a liquidação, até sua extinção.*

*Observadas as tramitações que na oportunidade aplicavam-se à espécie, por meio dos Ofícios nºs 3765/13-DP, 3767/13-DP e Edital 159/13, foi oportunizado o contraditório previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.*

*Todavia, embora conste na peça processual nº 10 a cópia de aviso de recebimento comprovando que o expediente alcançou o destinatário e certidão de publicação do edital na peça 15, não se verifica ter havido manifestação sobre a análise, conforme as Certidões de Decurso de Prazo nas peças processuais 16 e 17. Assim, a teor da previsão regimental para a matéria, dá-se por operado o efeito previsto nos arts. 381, § 1º, b, e 529, quanto à atuação instrutiva desta Diretoria e à citação dos responsáveis.*

*Assim, a teor da previsão regimental para a matéria, dá-se por operado o efeito previsto nos arts. 381, § 1º, b, e 529, quanto à atuação instrutiva desta Diretoria e à citação dos responsáveis.*

*De outra parte, a ausência de pronunciamento da parte autoriza, no mínimo, a considerar ter havido a concordância desta com as conclusões apontadas.*

*Feitas tais considerações, podem os autos ser encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator.*

*Infratção da Lei Federal 8.429/92*

*Outra consequência da não prestação de contas, no âmbito judicial, pode ser deflagrada a partir da aplicação do art. 4º da Lei Federal 8.429/92, que diz que, "os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos" e o art. 11 diz que "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

*... VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo.*

O Ministério Público de Contas (Parecer 2904/14 – Peça 21) acolheu integralmente a proposta da Unidade Técnica.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A situação observada no presente expediente é de extrema gravidade. Esta Corte de Contas não pode realizar seu dever de fiscalização em virtude da desídia da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba relativamente à devida prestação de contas anual.

Ressalte-se que foram adotadas todas as medidas cabíveis com vistas à oportunização do devido processo legal, não havendo manifestação por parte da Entidade, do Município, nem dos gestores responsáveis.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar procedente a tomada de contas e irregulares as contas do Sr. Antonio Duleba (CPF 110.675.519-72), como Presidente da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba (CNPJ 01.459.218/0001-34) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "a", da LC/PR 113/05, em razão de omissão no dever de prestar contas;

3.2. aplicar, ao Sr. Antonio Duleba, a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão do não encaminhamento da prestação de contas, bem como a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas;

3.3. declarar a inabilitação do Sr. Antonio Duleba para o exercício de cargo em comissão, nos termos do previsto no art. 85, VI, da LC/PR 113/05, em razão da evidente desídia no cumprimento de suas obrigações frente ao TCE/PR;

3.4. determinar o impedimento à obtenção de certidão liberatória pela Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba, nos termos do previsto no art. 85, V, da LC/PR 113/05;

3.5. determinar o encaminhamento de comunicação ao Ministério Público Estadual acerca do contido no presente julgamento, para adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação;

3.6. determinar o encaminhamento de comunicação ao Município de Guaratuba e à Câmara Municipal acerca do contido no presente julgamento, para adoção das medidas que cabíveis em seus âmbitos de atuação;

3.7. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,



**ACORDAM**

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar procedente a tomada de contas e irregulares as contas do Sr. Antonio Duleba (CPF 110.675.519-72), como Presidente da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba (CNPJ 01.459.218/0001-34) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "a", da LC/PR 113/05, em razão de omissão no dever de prestar contas;

II. aplicar, ao Sr. Antonio Duleba, a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão do não encaminhamento da prestação de contas, bem como a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas;

III. declarar a inabilitação do Sr. Antonio Duleba para o exercício de cargo em comissão, nos termos do previsto no art. 85, VI, da LC/PR 113/05, em razão da evidente desidiosa no cumprimento de suas obrigações frente ao TCE/PR;

IV. determinar o impedimento à obtenção de certidão liberatória pela Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba, nos termos do previsto no art. 85, V, da LC/PR 113/05;

V. determinar o encaminhamento de comunicação ao Ministério Público Estadual acerca do contido no presente julgamento, para adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação;

VI. determinar o encaminhamento de comunicação ao Município de Guaratuba e à Câmara Municipal acerca do contido no presente julgamento, para adoção das medidas que cabíveis em seus âmbitos de atuação;

VII. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2014 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 803088/12**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ**

**INTERESSADO: ISRAEL DOMINGOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2704/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Procedência. Contas regulares com ressalva e multa.

**1. DO RELATÓRIO**

O presente expediente foi instaurado a partir de comunicação da Diretoria de Contas Municipais à Presidência desta Casa noticiando a ausência de remessa de dados do SIM/AM relativos ao 2º bimestre de 2012 e seguintes por parte do Município de Salto do Itararé:

Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ				
Ano	Bimestre	Agenda de Obrigações IN67/2012	Data de Envio	Dias em atraso
2012	1	31/03/2012	23/08/2012	145
2012	2	31/05/2012	18/09/2012	110
2012	3	31/07/2012	29/11/2012	121
2012	4	02/10/2012	10/12/2012	69
2012	5	01/12/2012	09/01/2013	39
2012	6	31/01/2013	09/04/2013	68

Realizada a citação da Municipalidade, bem como do Sr. Israel Domingos, Prefeito (v. Peças 07/11), nenhuma manifestação ou documento foram encaminhados a título de defesa.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 286/14 – Peça 13) opinou conclusivamente pela aplicação de multas administrativas em relação a cada um dos atrasos no encaminhamento dos seis bimestres do SIM-AM de 2012.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3684/14 – Peça 18) acolheu integralmente a proposta da Unidade Técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

A alimentação do SIM/AM é devidamente prevista como elemento da prestação de contas anual no Regimento Interno do TCE/PR, senão vejamos:

Art. 216. As contas prestadas, anualmente, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

§ 1º As informações coletadas periodicamente pelo Sistema de Informações Municipais – SIM, constituem elementos da prestação de contas anual, de governo e de gestão, além de outros documentos exigidos pelo Tribunal.

(...)

Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos.

Os prazos para cumprimento da obrigação restam indicados na IN 67/2012, sendo eles: 31 de março (1º bimestre); 31 de maio (2º bimestre); 31 de julho (3º bimestre);

02 de outubro (4º bimestre); 1º de dezembro (5º bimestre) e 31 de janeiro do ano seguinte (6º bimestre).

O descumprimento dos prazos para encaminhamento de dados eletrônicos é devidamente previsto na Lei Orgânica desta Casa como causa para aplicação de multa administrativa:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

Apesar de realizada a devida citação da Municipalidade, bem como de seu gestor nos exercícios de 2012/2013, Sr. Israel Domingos, nenhuma resposta foi encaminhada a esta Casa.

Considerando que os dados, ainda que com atraso, foram remetidos a esta Casa, entendo que as contas podem ser julgadas regulares com ressalva. Porém, a aplicação de multa administrativa resta inafastável.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar procedente a tomada de contas e regulares as contas do Sr. Israel Domingos, relativamente à alimentação do SIM/AM como Prefeito de Salto do Itararé nos exercícios de 2012/2013, ressalvando, porém, o atraso na apresentação das informações, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, por seis vezes ao Sr. Israel Domingos, em razão do atraso na alimentação do SIM/AM;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar procedente a tomada de contas e regulares as contas do Sr. Israel Domingos, relativamente à alimentação do SIM/AM como Prefeito de Salto do Itararé nos exercícios de 2012/2013, ressalvando, porém, o atraso na apresentação das informações, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, por seis vezes ao Sr. Israel Domingos, em razão do atraso na alimentação do SIM/AM;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2014 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 181947/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL ANA MARIA MORO DISSENHA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, LUISMAR CORREA DOS SANTOS, LURDES PIRES DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2705/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Lurdes Pires dos Santos, como Presidente da APM da Escola Municipal Ana Maria Moro Dissenha, relativa a repasses recebidos do Município de São José dos Pinhais, no valor de R\$ 88.585,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto a aquisição de material e a contratação de serviços.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2889/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5072/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]**

Com vênha à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o atraso no envio das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011 não configura mácula às contas da Sra. Lurdes Pires dos Santos



propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à APM da Escola Municipal Ana Maria Moro Dissenha e ao Município de São José dos Pinhais para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Lurdes Pires dos Santos (CPF 051.779.539-63), como Presidente da APM da Escola Municipal Ana Maria Moro Dissenha (CNPJ 75.644.724/0001-77), relativa a repasses recebidos do Município de São José dos Pinhais, no valor de R\$ 88.585,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto a aquisição de material e a contratação de serviços, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à APM da Escola Municipal Ana Maria Moro Dissenha e ao Município de São José dos Pinhais para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Lurdes Pires dos Santos (CPF 051.779.539-63), como Presidente da APM da Escola Municipal Ana Maria Moro Dissenha (CNPJ 75.644.724/0001-77), relativa a repasses recebidos do Município de São José dos Pinhais, no valor de R\$ 88.585,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto a aquisição de material e a contratação de serviços, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à APM da Escola Municipal Ana Maria Moro Dissenha e ao Município de São José dos Pinhais para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2014 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

### PROCESSO Nº: 907018/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PATO BRANCO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ARNILDA MOCELIN ANTONIAZZI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2706/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Arnilda Mocelin Antoniazzi, como Presidente da APAE de Pato Branco, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 60.696,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a plena inclusão educacional de alunos com deficiência intelectual.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2697/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressaltando a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4999/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011 não configura mácula às contas da Sra. Arnilda Mocelin Antoniazzi propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Arnilda Mocelin Antoniazzi (CPF 941.158.779-87), como Presidente da APAE de Pato Branco (CNPJ

77.130.953/0001-07), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 60.696,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a plena inclusão educacional de alunos com deficiência intelectual, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Arnilda Mocelin Antoniazzi (CPF 941.158.779-87), como Presidente da APAE de Pato Branco (CNPJ 77.130.953/0001-07), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 60.696,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a plena inclusão educacional de alunos com deficiência intelectual, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2014 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

### PROCESSO Nº: 201080/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: FRANCISCA JUVILDA DE OLIVEIRA, NOEMI SCHMIDT DE MOURA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2707/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação proporcional por invalidez. Registro.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez, custeada por Regime Próprio de Previdência, proporcional ao tempo de serviço, encaminhada a esta C. Corte de Contas pelo Município de Catanduvas, tendo por beneficiária a Sra. Francisca Juvilda de Oliveira, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços.

A aposentadoria foi concedida com base na Lei Municipal 018/2001, através do Decreto 019/2010 (Peça 2, p. 29), publicado em 07/04/2010, no Jornal O Paraná (Peça 2, p. 30).

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer 6715/10 (Peça 05), opinou pela realização de diligência à origem, com vistas à complementação dos autos, haja vista a ausência de indicação da doença de que foi acometida a servidora, bem como a indicação de se encontrar a doença prevista na legislação municipal, devendo o Município, através de junta médica pericial, estabelecer se a aposentadoria deveria dar-se com proventos integrais ou proporcionais.

Aberto o contraditório, o Município apresentou justificativas e novos documentos (Peça 11), através dos quais informou ter retificado o ato de inativação, esclarecendo que a aposentadoria foi concedida com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com cálculo conforme artigo 40, § 1º, da Constituição Federal, com garantia de recebimento de um salário mínimo.

Reanalisados os autos pela unidade técnica, consoante Parecer 2439/11 – DIJUR (Peça 14), sugeriu esta a realização de nova diligência, com vistas a supressão do art. 2º do ato de aposentadoria[1] e concessão imediata dos efeitos devidos, bem como para oportunizar a juntada de Laudo Médico, firmado por três profissionais, que atestasse encontrar-se a servidora incapacitada permanentemente para o exercício de suas atividades profissionais.

Não apresentada defesa pelos interessados, foi novamente intimado o gestor (Peças 21 e 22), nos termos propostos pelo Parecer 15042/12 (Peça 19), em face do que o Município apresentou o laudo médico constante de Peça 24, no qual consta a conclusão pela concessão da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, tendo em vista que a doença da servidora estaria prevista no art. 12 da Lei Municipal nº 18/2001.

Em reanálise dos autos, a DICAP (Parecer 757/14 – Peça 25), opinou pela negativa de registro do ato de aposentadoria, em razão de não constar dos autos a legislação municipal mencionada no laudo apresentado como fundamento legal para a concessão de proventos integrais, tampouco o ato administrativo restaurando os efeitos do Decreto nº 19/2010, alterado pelo Decreto nº 91/2010.

Determinada nova diligência externa, nos termos do Despacho 264/14 (Peça 26), manifestou-se o Município (Peça 36/37) com a juntada de documentos e esclarecimentos para regularizar o ato de inativação em análise. Em sua manifestação o município reconheceu a existência de “erro técnico”, acostou laudo médico (Peça 36, p. 5) atestando que a doença não está prevista na legislação local como grave (Lei nº 18/2001, art. 12) e esclareceu que os proventos devidos são proporcionais.

Em parecer conclusivo, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, através do



Parecer 3919/14 (Peça 38), opinou pelo registro da presente aposentadoria, entendendo regular a sua concessão, nos termos do laudo médico acostado (Peça 36, p. 5), aplicada a proporcionalidade no cálculo dos proventos concedidos e assegurada a percepção de um salário mínimo. Quanto aos cálculos dos proventos, a unidade técnica entendeu encontrarem-se corretos, vez que aplicada a proporcionalidade de 8106/10950 (Peça 2, p. 8) sobre o valor da última remuneração (Peça 2, p. 14).

O Ministério Público de Contas, no Parecer 4256/14 (Peça 39), propugnou por derradeira diligência à origem para que, nos termos do Acórdão nº 1138/2009, a Junta Médica Pericial se manifestasse conclusivamente acerca da gravidade ou não da doença.

Não acatado o pedido ministerial, retornaram os autos ao *Parquet* para manifestação de mérito, sendo que, nos termos do Parecer 4609/14 (Peça 41), opinou o Ministério Público de Contas pela negativa de registro do ato, ante o entendimento de que a servidora é insuscetível de recuperação para o próprio trabalho e para outra atividade, fato que deveria conceder-lhe aposentadoria com proventos integrais.

É o relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Corroborando o opinativo técnico, entendo que o ato de aposentadoria em exame merece registro.

No presente caso, não se mostra razoável opinar pela negativa de registro do Ato de Concessão – Decreto 019/2010 (Peça 2, p. 29), retificado pelo Decreto 091/2010 (Peça 36, p. 6), que teria por consequência a suspensão dos pagamentos dos proventos a servidora, e ainda, o obrigatório retorno da mesma à atividade.

Conforme se depreende da instrução processual, não existe qualquer dúvida no tocante à legalidade do ato e ao preenchimento das condições de aposentadoria pela servidora. Ademais, observo que foi encaminhada a esta Corte, para análise, toda a documentação estabelecida pela Instrução Normativa nº 46/2010.

Quanto ao questionamento ministerial acerca do caráter irreversível da enfermidade, observo ainda que o Laudo Pericial (Peça 2, p. 11), que embasa o ato, encontra-se conforme à Lei Municipal 18/2001, tendo sido formulado por junta médica subscreta por três profissionais, conforme consta de Peça 36, p. 5.

Discordo, assim, do posicionamento ministerial no sentido de que haveria direito a aposentadoria com proventos integrais. Ainda que a Súmula 12 desta Corte tenha fixado não ser taxativo o rol de doenças da lei *estadual*, a concessão de aposentadoria com proventos integrais é exceção à regra, devendo sempre estar muito bem justificada e fundamentada, para cada caso.

A pretensão de concessão de aposentadoria integral para todas as aposentadorias decorrentes de invalidez esbarra na impossibilidade jurídica, decorrente da diversidade de regimes jurídicos aplicáveis, incluindo-se o regime geral da previdência social, ao qual estão vinculadas as aposentadorias dos servidores de muitos municípios paranaenses.

Embora a Súmula 12 possa ser utilizada como diretriz no exame dos atos de concessão de aposentadoria municipais, é a legislação de cada ente previdenciário que deverá conduzir a apreciação dos atos de aposentadoria.

A competência para legislar é determinada pela Constituição Federal, a qual distribui as competências entre a União, os Estados-Membros, Distrito Federal e aos Municípios, estando previsto no artigo 40 da Constituição a competência própria de cada ente para legislar sobre o seu próprio regime de previdência social. A definição legal de quais e como serão as doenças graves que justificarão a concessão de aposentadoria integral é tema a ser regulamentado por cada ente federado.

A norma contida no art. 40 da CF/88[3] é clara: a regra é que as aposentadorias por invalidez devem ser concedidas com proventos proporcionais. A concessão de aposentadoria integral, nos termos da norma constitucional, consistirá exceção, legalmente regulamentada.

Esta orientação encontra-se sedimentada no seio da jurisprudência dos mais altos Tribunais Pátrios, senão vejamos exemplos oriundos do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: APOSENTADORIA INVALIDEZ. MOLÉSTIA GRAVE: ESPECIFICAÇÃO EM LEI. C.F., art. 40, I.

I. - Os proventos serão integrais quando o servidor for aposentado por invalidez permanente decorrente de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei. Se não houver essa especificação, os proventos serão proporcionais: C.F., art. 40, II - R.E. conhecido e provido

(RE 1759801 SP - SÃO PAULO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 01/12/1997).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (INCISO I DO § 1º DO ART. 40 DO MAGNO TEXTO). INTEGRALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO.

1. O entendimento adotado pela instância julgante de origem afina com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o direito ao recebimento de proventos integrais, decorrentes da aposentadoria por invalidez, pressupõe que a doença de que padece o servidor esteja relacionada em lei, nos termos do inciso I do § 1º do art. 40 da Magna Carta de 1988.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 767931 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 14/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00226)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE PROVENTOS PROPORCIONAIS EM INTEGRAIS. NECESSIDADE DA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INCIDÊNCIA

DA SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(AI 818468 AgR, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 Public 19-05-2011 Ement vol-02525-04 PP-00625)

Mais recentemente, o STF, embora não tem há decidido definitivamente a questão de mérito, reconheceu a repercussão geral do tema no exame do RE nº 656.860/MT:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA INCURÁVEL NÃO PREVISTA NO ROL LEGAL. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais nos casos em que a doença incurável não estiver prevista no rol legal.

(RE 656860 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/02/2012, Acórdão Eletrônico DJe-084 Divulg 30-04-2012 Public 02-05-2012)

Dessa feita, quando a moléstia ensejadora da incapacidade laboral do profissional não estiver elencada na lei previdenciária à qual se submete, deve ser aplicada a regra geral prevista na Constituição, qual seja, a de perceber proventos proporcionais ao tempo de contribuição quando da aposentadoria por invalidez.

No caso em exame, a aposentadoria enquadra-se na norma geral da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Ademais, não se está diante de pagamentos a maior, que acarretem danos ao erário, situação que demandaria a pronta atuação desta Corte, no sentido de sustar os pagamentos de benefícios de inativação e determinar a imediata recomposição dos valores indevidamente pagos por quem de direito. Trata-se, sim, de cálculo que tomou por base a lei local aplicável e o laudo médico emitido, e cujo valor restou inferior ao salário mínimo. E, ao final, se acatado o posicionamento da unidade técnica, acabaria por ser garantido à servidora a percepção de um salário mínimo, nos mesmos moldes do que foi deferido no ato em exame.

Em face do exposto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela legalidade, e consequente registro, do ato de aposentadoria objeto deste processo.

## 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Concessão de aposentadoria contido no Decreto 019/2010 (Peça 2, p. 29), publicado em 07/04/2010, no Jornal O Paraná (Peça 2, p. 30), retificado pelo Decreto 091/2010 (Peça 36, p. 6) publicado em 09/09/2010, no Jornal O Paraná (Peça 36, p. 07), referente à aposentadoria por invalidez da servidora municipal Sra. Francisca Juvida de Oliveira, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com proventos proporcionais, garantida a percepção do salário mínimo vigente, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão no registro competente e, posteriormente, o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar legal e determinar o registro do Ato de Concessão de aposentadoria contido no Decreto 019/2010 (Peça 2, p. 29), publicado em 07/04/2010, no Jornal O Paraná (Peça 2, p. 30), retificado pelo Decreto 091/2010 (Peça 36, p. 6) publicado em 09/09/2010, no Jornal O Paraná (Peça 36, p. 07), referente à aposentadoria por invalidez da servidora municipal Sra. Francisca Juvida de Oliveira, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com proventos proporcionais, garantida a percepção do salário mínimo vigente, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão no registro competente e, posteriormente, o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2014 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, considerando-se a referida data, para contagem de tempo de contribuição e cálculo de proventos da servidora, sendo que a percepção do benefício, será a partir do acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Responsável Técnico – Vivian F. Cetenareski (TC514640)

3. "Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;"



PROCESSO Nº: 533997/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: JOAQUIM NOGUEIRA FILHO, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, FABIANO LOPES BUENO, ROSANA RAMOS DA SILVA PERES, SERGIO AUGUSTO SIMON

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2708/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Negativa de registro com penalidades.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, do Decreto 535/2010, do Município de Siqueira Campos, por meio do qual foi aposentado voluntariamente o Sr. Joaquim Nogueira Filho, no cargo Trabalhador Braçal, com tempo de contribuição de 35 anos, 04 meses e 12 dias e proventos no montante de R\$ 610,27.

Depois de inúmeras análises no âmbito desta Corte, bem como de diligências para a realização de correções, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 16017/13 – Peça 34) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12446/13 c/c Despacho 398/13 – Peças 35 e 37) manifestaram-se pela negativa de registro ao ato de inativação, em virtude da inércia do Município em atender às solicitações desta Casa.

Este Conselheiro, porém, considerando os prejuízos que adviriam ao servidor Interessado, determinou a realização de mais uma diligência para apresentação dos seguintes documentos/esclarecimentos (v. Despacho 2140/13 – Peça 38):

- cópia do último comprovante de remuneração do servidor;*
- certidão comprobatória do preenchimento dos requisitos para a percepção das vantagens;*
- declaração firmada pelo servidor de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação e nem dos alusivos a empregos públicos do RGPS, ressalvados os cargos, empregos e funções públicas acumuláveis, na forma da Constituição Federal;*
- indicação de acesso por meio eletrônico da legislação municipal pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social.*
- certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício.*

*Também deverá retificar o cálculo de proventos e, em consequência, o decreto que concedeu a aposentadoria, uma vez que os proventos de aposentadoria fundamentada no artigo 6º, da E.C. nº 41, corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo, não se aplicando o cálculo da média de 80% das maiores remunerações.*

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 3156/14 – Peça 54) opina pela negativa de registro do ato de aposentação, considerando o não atendimento dos itens “b” e “d” acima, bem como a não retificação dos cálculos dos proventos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3671/14 – Peça 56) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Em relação ao ato objeto do presente feito, não possui o mesmo condições de registro, em razão de: ausência de certidão comprobatória do preenchimento de requisitos para a percepção de vantagens, ausência de indicação de acesso do regramento municipal previdenciário e, mais grave, equivocada elaboração dos cálculos dos proventos, uma vez que as inativações fulcradas no art. 6º da EC 41/03 reclamam a concessão de proventos integrais (e não cálculo da média de contribuições).

Todavia, essencial indicar que, compulsando-se os autos, observa-se um enorme descaso do Município de Siqueira Campos relativamente ao atendimento às solicitações efetuadas por esta Casa.

As questões que reclamam comprovações ou esclarecimentos foram objeto de quatro diligências, sendo que apenas parte delas foi regularizada (e somente na última diligência), observando-se que algumas comunicações efetuadas pelo TCE/PR não foram sequer respondidas pela Municipalidade.

Ressalte-se que não se trata de problema isolado, uma vez que em outro processo recente de ato de pessoal do Município de Siqueira Campos também foi observada desídia semelhante (Pensão 387338/10).

Em face do exposto, voto:

- pela negativa de registro ao Decreto 535/2010, do Município de Siqueira Campos, por meio do qual foi aposentado o Sr. Joaquim Nogueira Filho, no cargo Trabalhador Braçal;

- pela determinação ao Município de Siqueira Campos para que, no prazo de 15 dias e sob pena de aplicação de multas administração, óbice à obtenção de certidão liberatória e instauração de tomada de contas extraordinária, comprove a adoção das medidas vinculadas à negativa de registro, conforme previsão do art. 302, do RITCE/PR;

- pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da LC/PR 113/05, ao Sr. Luiz Antonio Liechoki, Prefeito na gestão 2009/2012, em razão da não apresentação de documentos solicitados pelo TCE/PR;

- pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da LC/PR 113/05, ao Sr. Fabiano Lopes Bueno, Prefeito na gestão 2013/2016, em razão da não apresentação de documentos solicitados pelo TCE/PR;

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. negar registro ao Decreto 535/2010, do Município de Siqueira Campos, por meio do qual foi aposentado o Sr. Joaquim Nogueira Filho, no cargo Trabalhador Braçal;

3.2. determinar ao Município de Siqueira Campos que, no prazo de 15 dias e sob

pena de aplicação de multas administração, óbice à obtenção de certidão liberatória e instauração de tomada de contas extraordinária, comprove a adoção das medidas vinculadas à negativa de registro, conforme previsão do art. 302, do RITCE/PR;

3.3. aplicar a multa prevista no art. 87, I, “b”, da LC/PR 113/05, ao Sr. Luiz Antonio Liechoki, Prefeito na gestão 2009/2012, em razão da não apresentação de documentos solicitados pelo TCE/PR;

3.4. aplicar a multa prevista no art. 87, I, “b”, da LC/PR 113/05, ao Sr. Fabiano Lopes Bueno, Prefeito na gestão 2013/2016, em razão da não apresentação de documentos solicitados pelo TCE/PR;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) à entidade o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 302 do Regimento Interno;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. negar registro ao Decreto 535/2010, do Município de Siqueira Campos, por meio do qual foi aposentado o Sr. Joaquim Nogueira Filho, no cargo Trabalhador Braçal;

II. determinar ao Município de Siqueira Campos que, no prazo de 15 dias e sob pena de aplicação de multas administração, óbice à obtenção de certidão liberatória e instauração de tomada de contas extraordinária, comprove a adoção das medidas vinculadas à negativa de registro, conforme previsão do art. 302, do RITCE/PR;

III. aplicar a multa prevista no art. 87, I, “b”, da LC/PR 113/05, ao Sr. Luiz Antonio Liechoki, Prefeito na gestão 2009/2012, em razão da não apresentação de documentos solicitados pelo TCE/PR;

IV. aplicar a multa prevista no art. 87, I, “b”, da LC/PR 113/05, ao Sr. Fabiano Lopes Bueno, Prefeito na gestão 2013/2016, em razão da não apresentação de documentos solicitados pelo TCE/PR;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) à entidade o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 302 do Regimento Interno;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2014 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 387338/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: ISAC PEREIRA, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, FABIANO LOPES BUENO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2709/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Negativa de registro com penalidades.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, do Decreto 495/2010, do Município de Siqueira Campos, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 488,13, deferida a Isac Pereira, na qualidade de cônjuge da servidora Terezinha dos Santos Pereira, falecida em 19 de abril de 2010.

Depois de inúmeras análises no âmbito desta Corte, bem como de diligências para a realização de correções, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 2946/14 – Peça 38) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3526/14 – Peça 40) manifestaram-se pela negativa de registro ao ato de pensão, em virtude da inércia do Município em atender à solicitação desta Casa acerca do registro do ato de admissão da servidora falecida.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Em relação ao ato objeto do presente feito, não possui o mesmo condições de registro, em razão da ausência de informações acerca do registro do ato de admissão da servidora falecida.

Todavia, essencial indicar que, compulsando-se os autos, observa-se um enorme descaso do Município de Siqueira Campos relativamente ao atendimento às solicitações efetuadas por esta Casa.

As questões que reclamavam comprovações ou esclarecimentos foram objeto de cinco diligências, sendo que apenas parte delas foi regularizada, observando-se que várias comunicações efetuadas pelo TCE/PR não foram sequer respondidas pela Municipalidade.

Ressalte-se que não se trata de problema isolado, uma vez que em outro processo recente de ato de pessoal do Município de Siqueira Campos também foi observada desídia semelhante (Aposentadoria 53399-7/10).

Em face do exposto, voto:



- pela negativa de registro Decreto 495/2010, do Município de Siqueira Campos, referente à pensão por morte deferida a Isac Pereira;
- pela determinação ao Município de Siqueira Campos para que, no prazo de 15 dias e sob pena de aplicação de multas administração, óbice à obtenção de certidão liberatória e instauração de tomada de contas extraordinária, comprove a adoção das medidas vinculadas à negativa de registro, conforme previsão do art. 302, do RITCE/PR;
- pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Luiz Antonio Liechoki, Prefeito na gestão 2009/2012, em razão da não apresentação de documentos solicitados pelo TCE/PR;
- pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Fabiano Lopes Bueno, Prefeito na gestão 2013/2016, em razão da não apresentação de documentos solicitados pelo TCE/PR;

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. negar registro ao Decreto 495/2010, do Município de Siqueira Campos, referente à pensão por morte deferida a Isac Pereira;
- 3.2. determinar ao Município de Siqueira Campos que, no prazo de 15 dias e sob pena de aplicação de multas administração, óbice à obtenção de certidão liberatória e instauração de tomada de contas extraordinária, comprove a adoção das medidas vinculadas à negativa de registro, conforme previsão do art. 302, do RITCE/PR;
- 3.3. aplicar a multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Luiz Antonio Liechoki, Prefeito na gestão 2009/2012, em razão da não apresentação de documentos solicitados pelo TCE/PR;
- 3.4. aplicar a multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Fabiano Lopes Bueno, Prefeito na gestão 2013/2016, em razão da não apresentação de documentos solicitados pelo TCE/PR;
- 3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

- a) à entidade o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 302 do Regimento Interno;
- b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

- I. negar registro ao Decreto 495/2010, do Município de Siqueira Campos, referente à pensão por morte deferida a Isac Pereira;
- II. determinar ao Município de Siqueira Campos que, no prazo de 15 dias e sob pena de aplicação de multas administração, óbice à obtenção de certidão liberatória e instauração de tomada de contas extraordinária, comprove a adoção das medidas vinculadas à negativa de registro, conforme previsão do art. 302, do RITCE/PR;
- III. aplicar a multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Luiz Antonio Liechoki, Prefeito na gestão 2009/2012, em razão da não apresentação de documentos solicitados pelo TCE/PR;
- IV. aplicar a multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Fabiano Lopes Bueno, Prefeito na gestão 2013/2016, em razão da não apresentação de documentos solicitados pelo TCE/PR;
- V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

- a) à entidade o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 302 do Regimento Interno;
- b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2014 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

### PROCESSO Nº: 200358/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA, GUSTAVO BONATO FRUET

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2710/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Documentação completa. Concurso de 2003. Registro. Determinações.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Curitiba, através de concurso público regido pelo Edital de nº 15/2003, visando à admissão de odontólogo (15º ao 172º colocados).

O feito foi distribuído ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão em 18 de abril de 2008 e redistribuído a este Conselheiro em razão do disposto no art. 338-A, inciso III[1], do Regimento Interno.

As admissões iniciais foram analisadas no protocolo 510557/04, julgado legal pela

Decisão Definitiva Monocrática nº 659/06, do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram realizadas diversas diligências a fim de que fosse feita a correta alimentação do sistema SIM-AP, porém, sem sucesso.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 3840/14 – peça 77) esclareceu que *tem sido comum, nos processos de admissão de pessoal do município de Curitiba, a inserção de dados somente na base local de trabalho do município, sem a remessa dos mesmos ao banco de informações desta Corte, o que tem inviabilizado a análise conclusiva da legalidade das admissões.*

Considerando que a documentação restante encontra-se completa, tendo sido atendido o que dispõe a Instrução Normativa que rege a matéria e considerando ainda o lapso temporal desde as admissões em 2003, ainda que pendente a alimentação dos dados do Sistema SIM-AP, opinou pelo registro de todos os atos de admissão objeto deste processo, com determinação de que o Município alimente os dados faltantes do sistema SIM-AP, no prazo fixado por órgão colegiado, sob pena de aplicação de multa administrativa e impedimento ao pleito de certidão liberatória neste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4216/14 – peça 78) não se opôs à aplicação da sanção proposta pela unidade técnica destacando ser necessário que:

- 1 – Tenha havido prévia indicação da autoridade a que se irá imputar a penalidade, sua regular inclusão no polo passivo e assegurado o contraditório e ampla defesa, conforme preconizado no artigo 5º, inciso LV, da Carta Federal; e,
- 2 – Julgamento de mérito, que no caso dos autos tendo em vista os tão louvados princípios da segurança jurídica e da boa-fé dos servidores pode se dar no sentido do registro das admissões relacionadas nos diversos pronunciamentos da unidade técnica, desde que tenham se dado em conformidade com a regular observância da ordem classificatória, o que poderá ser oportunamente atestado ou verificado pela unidade técnica.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2]

Compulsando os autos, presumo a legalidade do certame em razão de as admissões em análise serem complementares às já julgadas legais por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 659/06, do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. No mérito, alinho-me à instrução processual, mantendo o posicionamento que reiteradamente adoto com relação à segurança das relações jurídicas.

Assim, em que pesem as inconsistências pontuadas no que tange à ausência de alimentação do sistema SIM-AP, sopeso o significativo lapso temporal existente entre a admissão dos servidores e o registro nesta Corte de Contas.

Acrescente-se a isso, o tempo que o feito tramita nessa Casa de Contas, considerando que foi protocolado em 17 de abril de 2008.

Com respaldo nessas questões entendo que a não ponderação de princípios constitucionais na análise do caso concreto, por certo, traria indiscutível prejuízo aos servidores que não devem ser prejudicados em razão da omissão do gestor municipal em dar pleno atendimento às determinações desse Tribunal.

Assim sendo, em homenagem aos Princípios da Boa-fé e da Segurança das Relações Jurídicas, bem como da Proteção da Confiança, a que fez referência o Ministro Celso de Mello[3], segundo o qual *a fluência de longo período de tempo culmina por consolidar justas expectativas no espírito do administrado (cidadão) e, também, por incutir, nele, a confiança da plena regularidade dos atos estatais praticados, não se justificando – ante a aparência de direito que legitimamente resulta de tais circunstâncias – a ruptura abrupta da situação de estabilidade em que se mantinham, até então, as relações de direito público entre o agente estatal, de um lado, e o Poder Público, de outro*, proponho o registro das admissões em análise.

Saliente-se, por oportuno, que foram concedidas 05 (cinco) oportunidades para alimentação do sistema, acrescidas de 03 (três) dilações de prazo, vejamos:

Quantidade de diligências	Peça Processual	Relator	Data	Prazo
01	09	Conselheiro Artagão de Mattos Leão	12/06/2008	30 dias
02	28	Conselheiro Artagão de Mattos Leão	21/07/2009	30 dias
03	38	Conselheiro Artagão de Mattos Leão	24/11/2011	30 dias
04	46	Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães	19/08/2013	15 dias
05	52	Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães	12/09/2013	Dilação por 15 dias
06	58[4]	Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães	29/11/2013	15 dias
07	67	Auditor Jaime Tadeu Lechinski, em substituição de férias	05/02/2014	Dilação por 15 dias
08	72	Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães	27/02/2014	Dilação por 15 dias
Total:				165 dias

Contudo, considerando o tamanho do Município, o que torna mais complexa a sua administração e, levando em conta ainda a manifestação da unidade técnica que afirmou ter conhecimento de que com relação a esse Município é comum a inserção de dados na base local de trabalho, sem a devida remessa a esse Tribunal, acrescentando-se a isso o fato de que a documentação constante nos autos encontra-se completa, além do registro das admissões, proponho também a concessão de derradeiro prazo de 60 dias para que seja efetivada a correta alimentação do sistema SIM-AP, sob pena de aplicação de multa administrativa ao atual gestor municipal, bem como o impedimento de emissão da certidão liberatória.

#### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:



3.1. registrar os Atos de Admissão de Pessoal, realizados pelo Município de Curitiba, CNPJ nº 76.417.005/0001-86, mediante Concurso Público, para provimento de vagas para os cargos de odontólogo, constante do Edital nº 15/2003; 3.2. determinar ao Município de Curitiba que, no derradeiro prazo de 60 dias efetive a correta alimentação do sistema SIM-AP, sob pena de aplicação de multa administrativa ao atual gestor municipal, bem como o impedimento de emissão da certidão liberatória;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. registrar os Atos de Admissão de Pessoal, realizados pelo Município de Curitiba, CNPJ nº 76.417.005/0001-86, mediante Concurso Público, para provimento de vagas para os cargos de odontólogo, constante do Edital nº 15/2003;

II. determinar ao Município de Curitiba que, no derradeiro prazo de 60 dias efetive a correta alimentação do sistema SIM-AP, sob pena de aplicação de multa administrativa ao atual gestor municipal, bem como o impedimento de emissão da certidão liberatória;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2014 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1).

3. Notícia do Supremo Tribunal Federal, de 26 de março de 2010.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=122770&caixaBusca=>

4. Intimação do atual Prefeito do Município de Curitiba.

**PROCESSO Nº: 425477/09**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA**

**INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2711/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Admissão de pessoal municipal. Registro. Negativa de registro de admissão em que o servidor acumulava cargos de forma irregular.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão de pessoal realizada pelo Município de Marialva, através de concurso público regido pelo Edital nº 01/2009, para o preenchimento de vagas nos seguintes cargos: Auxiliar de serviços gerais feminino (05), Auxiliar de serviços gerais masculino (05), Mecânico de molas para caminhões e ônibus (01), Mecânico eletricitista de veículos automotores (01), Mecânico para caminhões, ônibus e máquinas pesadas (01), Operador de bombas de captação – diurno (01), Operador de bombas de captação – noturno (01), Operador de tratamento de esgoto (01), Pedreiro (01), Varredor de rua (gar) masculino/feminino (05), Vigia (noturno) (05), Auxiliar de saúde bucal (01), Auxiliar de enfermagem (01), Técnico agrícola (01), Atendente de operações e informações (01), Fiscal de obras (01), Fiscal tributário (01), Leiturista (hidrômetro) (01), Técnico eletricitista (01), Atendente de creche (02), Cirurgião dentista – preceptor (01), Médico ginecologista (01), Médico pediatra (01), Médico plantonista (diurno) (01), Médico plantonista (noturno) (01), Química (01), Oficial administrativo (01) e Professor de educação física para nível fundamental (01).

O feito foi distribuído ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão em 18 de setembro de 2009.

Através do Parecer 15700/09 (peça 09), a Diretoria Jurídica opinou pelo registro das admissões.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1422/10 – peça 11) propôs a realização de diligência para esclarecimentos de diversos itens.

Após o cumprimento da diligência, a Diretoria Jurídica (Parecer 223/11 – peça 26) ratificou seu posicionamento anterior e opinou pela legalidade e registro das admissões.

Entretanto, o Ministério Público de Contas (Parecer 2272/11 – peça 28) propôs nova diligência que foi acatada pelo então Relator do feito (Despacho 1239/11 – peça 29).

Analisada a documentação anexada, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 16857/13 – peça 34) manifestou-se por nova diligência para esclarecimentos, proposta acatada por este Relator.

As justificativas foram apresentadas e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal ainda propôs outras três diligências, duas externas (Pareceres 21251/13 – peça 48

e 62/14 – peça 56) e uma interna (Parecer 1538/14 – peça 64) à Diretoria de Contas Municipais para que informasse acerca de possível extrapolação do limite com gasto de pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 387/14 – peça 66) manifestou-se concluindo que no período das admissões o Município não esteve sujeito às restrições previstas no art. 22 da LRF, uma vez que não ocorreu extrapolação acima de 95% do limite da despesa com pessoal.

Em derradeira manifestação, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 3859/14 – peça 67) salientou que foram realizadas diversas diligências objetivando sanar as irregularidades apontadas.

Afirmou que o SIM-AP acusou o recebimento de pagamentos simultâneos feitos pelos Municípios de Marialva e Mandaguari ao servidor Edimar Carvalho de Toledo, mas que apenas foi justificado alegando que desconhecia o acúmulo de cargos do servidor, informando que ele esteve em licença para tratamento de saúde, conforme atestado médico juntado.

A justificativa não foi acolhida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que assegurou que a licença concedida ao servidor não afasta a irregularidade consistente no acúmulo ilegal de cargos, pois permanece investido no cargo público municipal, motivo pelo qual opinou pela negativa de registro dessa admissão.

No que tange à admissão de Marcela Fernandes Silva, afirmou que, considerando o equívoco informado e que o sistema não acusou pagamentos simultâneos direcionados, sugeriu o registro dessa admissão.

Dessa forma, manifestou-se pelo registro das admissões, com exceção da admissão de Edimar Carvalho Toledo, em razão do acúmulo irregular de cargos públicos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4441/14 – peça 69) propugnou pela legalidade e registro das admissões, com exceção da referente ao Sr. Edimar Carvalho Toledo, uma vez constatado o acúmulo irregular de cargos públicos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Compulsando os autos verifiquei que constam os documentos necessários para análise da legalidade da seleção.

Registre-se que o concurso foi realizado em 2009 e que foram realizadas cinco diligências a fim de esclarecer os fatos abordados nos pareceres instrutivos.

Após os contraditórios concedidos, nota-se que a questão relativa à admissão da servidora Marcela Fernandes Silva restou sanada, já que não houve acúmulo irregular de cargos, sendo possível registrá-la, assim como as demais admissões.

Com relação à admissão de Edimar Carvalho de Toledo, aprovado em 15º lugar para o cargo de vigia noturno (doc. fl. 138 – peça 02) e que detinha um cargo público na Prefeitura de Mandaguari, mas que estava cedido pela Prefeitura para a Delegacia de Polícia de Mandaguari, conforme se denota da Portaria 23/2011 (peça 55), compreendo que tal cargo não é acumulável nos termos dispostos pela Constituição Federal.

Assim, corroboro o entendimento já exposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no sentido de que, não sendo tal cargo acumulável, a licença concedida não tem o condão de afastar a irregularidade, uma vez que o servidor permanece detentor do cargo encontrando-se apenas afastado temporariamente.

Em razão disso, se faz imperiosa a negativa de registro dessa admissão.

Dessa forma, proponho o registro das admissões de pessoal constantes nesse protocolado, excetuando a admissão de Edimar Carvalho de Toledo, à qual deve ser negado registro em razão do acúmulo irregular de cargos públicos.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar os Atos de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo Município de Marialva, CNPJ nº 76.282.680/0001-45, mediante Concurso Público, para provimento de vagas em diversos cargos, constante do Edital nº 01/2009;

3.2. negar registro à admissão de Edimar Carvalho de Toledo, em razão do acúmulo irregular de cargos públicos;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) à entidade o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 302 do Regimento Interno;

c) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. registrar os Atos de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo Município de Marialva, CNPJ nº 76.282.680/0001-45, mediante Concurso Público, para provimento de vagas em diversos cargos, constante do Edital nº 01/2009;

II. negar registro à admissão de Edimar Carvalho de Toledo, em razão do acúmulo irregular de cargos públicos;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) à entidade o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 302 do Regimento Interno;

c) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2014 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES



Conselheiro Relator  
DURVAL AMARAL  
Presidente

1. Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1).

**PROCESSO Nº: 573590/10**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO, EVALDO TADEU ROCHA, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 2712/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Concurso Público realizado em 1991. Homenagem aos princípios da Boa-fé e da Segurança das Relações Jurídicas, bem como da Proteção da Confiança. Registro.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão de pessoal realizada pelo Município de Campo Largo, através de concurso público regido pelo Edital nº 019/1991, para o preenchimento de vagas nos seguintes cargos: Secretária (03); Atendente de creche (45); Merendeira (20); Servente (10) e Guardião (02).

O feito foi distribuído ao Conselheiro Artágão de Mattos Leão em 17 de outubro de 2010.

Em março de 2011, a Diretoria Jurídica propôs diligência à origem para que fossem anexados documentos necessários para apreciação do feito, contudo não houve manifestação da parte.

Foram feitas novas intimações, entretanto, infrutíferas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 2903/14 – peça 19) afirmou que a ausência de comprovação da regular publicação, ao menos do edital de abertura do certame, a nosso ver, inviabiliza a concessão do registro às admissões. Isso porque, a publicidade do certame é uma das razões de sua própria existência, ou seja, a disputa é pública e visa oportunizar a todos a possibilidade de ingressar na carreira pública. Nesse sentido, a ampla publicidade é indissociável do concurso público em todas as suas etapas, mormente na inaugural, quando se dá conhecimento, ao público, de sua realização.

Diante disso, opinou pela negativa de registro das admissões, bem como propôs a aplicação de multa prevista no art. 87, I, 'b', da LC Estadual 113/2005, ao atual gestor, Sr. Affonso Portugal Guimarães.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3443/14 – peça 21), ressaltando o posicionamento pessoal da Procuradora que atuou no feito, assegurou que esta Corte de Contas adotou procedimento de registro transversal da admissão, quando da análise da concessão de benefícios previdenciários a servidores cujos autos relativos à contratação não haviam sido encaminhados a registro.

Afirmou que este Tribunal tem aplicado os princípios norteadores da Súmula nº 05/TC a inativações e pensões cujas admissões respectivas não foram objeto de registro, sem exigir o que a melhor técnica processual demandaria - que os autos de admissão sejam encaminhados para registro, com consequente sobrestamento do benefício previdenciário até a análise admissões.

Ainda que entenda que assiste razão à Unidade Técnica, a fim de evitar situações injustas decorrentes de decisões contraditórias, opinou pelo registro das admissões constantes destes protocolado, aplicando-se os princípios da segurança jurídica e da boa-fé dos servidores que foram admitidos há mais de duas décadas.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Anote-se, preliminarmente que este processado não é complementar ao protocolo 221435/97 como informado na peça inaugural (fl. 01 – peça 02), uma vez que o protocolo citado trata de aposentadoria da servidora Cenira da Silva Andrade, que foi sobrestado nesta Corte, em razão da ausência do registro da admissão da servidora.

No mais, compulsando os autos verifico que assiste razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quando afirmou que a ampla publicidade é indissociável do concurso público em todas as suas etapas, mormente na inaugural, quando se dá conhecimento, ao público, de sua realização.

Tal assertiva é irretocável. Contudo, penso que no caso em análise, estamos diante de conflitos de princípios constitucionais. Sobre esse tema ensina Paulo Ricardo SCHIER:

Os princípios, ao contrário das regras, por constituírem exigências de otimização, permitem o balanceamento de valores e interesses consoante o seu peso e a ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes. Por isso, em caso de colisão entre princípios, estes podem ser objeto de harmonização ou, em último caso, de ponderação, pois eles contêm apenas exigências ou standards que, em primeira linha, devem ser realizados.[2]

Trilhando nessa linha, ponderemos os princípios da publicidade em contraposição à segurança jurídica.

Assim, entre a ausência de publicidade de atos de seleção de pessoal realizada em 1991 e a garantia de proteção da confiança do cidadão que há mais de duas décadas dedicou-se ao serviço público, perfilho-me à postura adotada pela Suprema Corte[3] homenageando este último princípio.

Sobre esse aspecto e de forma incontestável manifestou-se Giovanni BIGOLIN:

Note-se, então, que o "fato jurídico" a permitir a estabilização do ato administrativo não é qualquer fato, mas aquele que estiver congruente com os princípios informadores do direito administrativo, em especial a segurança jurídica e a boa-fé. A preservação dos efeitos de tal relação jurídica decorre da necessidade de uma estabilidade sem a qual a ordem social que todo o Direito visa a assegurar não poderia existir. As idéias de ordem e desestabilidade são incompatíveis, de modo que, no atuar administrativo, podem verificar-se situações, a respeito das quais

transcorreu determinado prazo de tempo a ensejar, no balanço dos bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico, que prevaleça a incidência do princípio da preservação dos atos administrativos, conquanto viciados. Assim, embora possam existir máculas na prolação do ato administrativo, o efeito do tempo não poderá mais ser desconsiderado pelo Direito, e alguns dos seus efeitos podem não mais ser eliminados do mundo do Direito, pois, do contrário, estaria vulnerada a confiança dos cidadãos em uma ordem jurídica que, como tal, sempre se apresenta como previamente determinada e definitiva.[4]

Trata-se aqui da avaliação da estabilização dos atos administrativos com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé com o intuito de manter a relação de confiança que foi criada pelo próprio Estado, e por ele assumida a responsabilidade, com o seu administrado.

Outro não foi o posicionamento que já defendi, perante o Tribunal Pleno dessa Casa, proposta de voto acolhida por unanimidade, que deu origem à Uniformização de Jurisprudência nº 4, ressaltando a valoração dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé em ponderação com o princípio da legalidade, acórdão que possui a seguinte ementa:

EMENTA: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – QUESTÕES RELACIONADAS A AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ADMISSÕES DE PESSOAL NESTA CORTE – ENTENDIMENTOS DIVERSOS – NEGANDO REGISTRO AO ATO DE INATIVAÇÃO, EM FACE DO IRREGULAR INGRESSO – ADMITINDO, COM FUNDAMENTO NA SEGURANÇA JURÍDICA – CONSIDERANDO OS CASOS EXISTENTES VERIFICA-SE A COLISÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – PONDERAÇÃO DE VALORES NO CASO CONCRETO – ADMISSÕES RELATIVAS AO ART. 70 DA LEI ESTADUAL Nº 10.219/92 E AS ADMISSÕES ANTERIORES À LEI COMPLEMENTAR 113/05 E ENCAMINHADAS EXTEMPORANEAMENTE DEVEM SER REGISTRADAS EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

No acórdão citado, destaquei, entre outras doutrinas, a lição de Weida ZANCANER[5] que tratou da estabilização do ato administrativo com o mote "limites à convalidação e à invalidação", reforçando a mesma ideia de que o lapso temporal cria uma barreira ao exercício do dever de invalidar atos administrativos, em função de afrontar a segurança jurídica e a boa-fé.

Dessa forma, em que pesem as inconsistências pontuadas, sopeso o significativo lapso temporal existente entre a admissão dos servidores e o registro nesta Corte de Contas, ou seja, estamos tratando de um período de 23 (vinte e três) anos (1991-2014).

Com respaldo nessas questões entendo que a não ponderação de princípios constitucionais na análise do caso concreto, por certo, engessaria a máquina municipal e traria indiscutível prejuízo aos servidores que não devem ser prejudicados em razão da omissão dos gestores municipais em dar pleno atendimento às determinações constitucionais.

Assim sendo, em homenagem aos Princípios da Boa-fé e da Segurança das Relações Jurídicas, bem como da Proteção da Confiança, a que fez referência o Ministro Celso de Mello[6], segundo o qual a fluência de longo período de tempo culmina por consolidar justas expectativas no espírito do administrado (cidadão) e, também, por incutir, nele, a confiança da plena regularidade dos atos estatais praticados, não se justificando – ante a aparência de direito que legitimamente resulta de tais circunstâncias – a ruptura abrupta da situação de estabilidade em que se mantinham, até então, as relações de direito público entre o agente estatal, de um lado, e o Poder Público, de outro, proponho o registro das admissões em análise.

#### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar os Atos de Admissão de Pessoal Municipal, realizados pelo Município de Campo Largo, CNPJ nº 76.105.618/0001-88, mediante Concurso Público, para provimento de vagas nos cargos de Secretária; Atendente de creche; Merendeira; Servente e Guardião, constante do Edital nº 019/1991, com fundamento nos Princípios da Boa-fé e da Segurança das Relações Jurídicas, bem como da Proteção da Confiança;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. registrar os Atos de Admissão de Pessoal Municipal, realizados pelo Município de Campo Largo, CNPJ nº 76.105.618/0001-88, mediante Concurso Público, para provimento de vagas nos cargos de Secretária; Atendente de creche; Merendeira; Servente e Guardião, constante do Edital nº 019/1991, com fundamento nos Princípios da Boa-fé e da Segurança das Relações Jurídicas, bem como da Proteção da Confiança;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2014 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL



Presidente

1. Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1).
2. SCHIER, Paulo Ricardo. *Direito constitucional* – anotações nucleares. Curitiba: Juruá, 2001. p. 105.
3. MS 25805; MS 26560
4. BIGOLIN, Giovanni. *Segurança jurídica e estabilização do ato administrativo*. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2007. p. 104.
5. ZANCANER, Weida. *Da convalidação e da invalidação dos atos administrativos*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 61
6. Notícia do Supremo Tribunal Federal, de 26 de março de 2010. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=122770&caixaBusca=N>

**PROCESSO Nº: 82130/11**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: EDGAR BUENO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 2713/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Decisão judicial. Registro. 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão complementar de pessoal realizada pelo Município de Cascavel, através do concurso público regido pelo Edital 052/2009, visando ao provimento dos cargos de Professor, Agente Administrativo e Monitor de Biblioteca.

As admissões são complementares às analisadas no processo 580723/10, julgado legal e registrado através da Decisão Definitiva Monocrática nº 435/13 – GCFAMG. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação 958/14 – peça 15), quanto à correta ordem classificatória destacou que a perda de direito do 17º colocado no cargo de Agente Administrativo consta do processo nº 580723/10, retro mencionado. Já o não comparecimento do 53º colocado no cargo de Monitor de Biblioteca e a perda de direito do 336º colocado no cargo de Professor constam do processo nº 637885/11 e a perda de direito do 476º colocado no cargo de Professor consta do processo nº 737022/11, ambos de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Canha e ainda pendentes de decisão final.

Informou ainda que a validade inicial da seleção é de um ano a partir de 02/02/2010.

Por meio do Parecer 3985/14 (peça 16) a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal afirma que as admissões em análise foram realizadas em virtude de decisão judicial.

Em razão disso, manifestou-se pelo registro das quatro admissões objetos desse feito e, pela remessa dos autos à Diretoria Jurídica a fim de que acompanhe os processos judiciais referentes aos dois primeiros servidores supra (que ainda não transitaram em julgado), informando essa Corte caso haja eventual providência a ser tomada por esse Tribunal.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4500/14 – peça 17) corroborou o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, manifestando-se pela legalidade e registro da admissão em análise.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando que o feito trata de admissões de pessoal efetivada em razão de decisão judicial, proponho o registro das admissões de Edinéia Carla Maia, no cargo de Monitora de biblioteca; Flávia Aparecida Puziol e Marta Regina Valero de Lima, ambas no cargo de Professora, e; Eleziast de Paula Galvão, no cargo de Agente Administrativo.

Por fim, acato a proposta feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de remessa dos autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento dos processos judiciais que ainda não transitaram em julgado.

## 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar os Atos de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo Município e Cascavel, CNPJ nº 76.208.867/0001-07, mediante Concurso Público, para provimento de vagas nos cargos de Professor, Agente Administrativo e Monitor de Biblioteca, constante do Edital nº 052/2009, em razão de decisão judicial;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) encaminhamento do feito à Diretoria Jurídica para acompanhamento dos processos judiciais que ainda não transitaram em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. registrar os Atos de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo Município e Cascavel, CNPJ nº 76.208.867/0001-07, mediante Concurso Público, para provimento de vagas nos cargos de Professor, Agente Administrativo e Monitor de Biblioteca, constante do Edital nº 052/2009, em razão de decisão judicial;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) encaminhamento do feito à Diretoria Jurídica para acompanhamento dos processos judiciais que ainda não transitaram em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2014 – Sessão nº 15.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator  
DURVAL AMARAL  
Presidente

1. Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1).

**PROCESSO Nº: 300923/14**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**  
**INTERESSADO: LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 2714/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.

## 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Município de Campo Magro de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 657/14 – Peça 05) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 884/14 – Peça 08) não indicam a existência de pendências em seus campos de atuação.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 49/14 – Peça 06) não apresenta manifestação conclusiva, indicando que a Entidade não está em dia quanto às transferências reguladas pelo SIT, mas que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, no agravo regimental 943.273-5/02, suspendeu as sanções impostas na Resolução 28/11-TCE/PR e na Instrução Normativa 61/11-TCE/PR, que são os atos que normatizam o SIT. Em razão de tal impasse, requereu a remessa do feito a apreciação do relator.

A Diretoria de Execuções (Informação 2332/14 – Peça 07) aponta a existência de decisão (Acórdão 1439/06-S2C) que impede a obtenção da certidão online em razão de tratar de contas julgadas irregulares de responsabilidade do atual gestor. No entanto, considerando a inexistência de obrigações institucionais pendentes, opina pelo deferimento do pedido.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5691/14 – Peça 09) manifesta-se pelo deferimento do pleito.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Os sistemas do Tribunal indicam a existência de pendências que impedem a emissão de certidão liberatória ao Município ora Interessado. Entretanto, todas essas pendências são oriundas da aplicação de regras contidas na Resolução 28/11 e na Instrução Normativa 61/11, as quais tiveram sua aplicação suspensa por decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná no agravo regimental 943.273-5/02:

*Por tais razões, este colegiado houve por bem reconhecer, ao menos nesta análise perfunctória, que a verossimilhança milita em favor do agravante, a fim de restabelecer, ad cautelam, a concessão parcial da liminar requerida, para o efeito de suspender a imposição de penalidades, sanções e responsabilidades impostas pela Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa 61/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, evitando, assim, a interrupção dos repasses dos recursos públicos aos órgãos e instituições públicas e privadas beneficiadas, até a decisão final da presente ordem.*

Desta feita, a questão em exame não pode configurar impedimento à emissão da certidão liberatória.

Com relação à indicação da Diretoria de Execuções, uma vez que, apesar de haver contas julgadas irregulares de responsabilidade do atual gestor, inexistem obrigações institucionais pendentes, de modo que a questão também não deve obstar a emissão do documento requerido.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Campo Magro (CNPJ 01.607.539/0001-76), com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão pelo sistema informatizado;

3.2. determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

3.3. determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Campo Magro (CNPJ 01.607.539/0001-76), com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão pelo sistema informatizado;

II. determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III. determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.



Sala das Sessões, 29 de abril de 2014 – Sessão nº 15.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator  
DURVAL AMARAL  
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 37437/14**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CEZAR RICARDO DOS REIS**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2715/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Requerimento de servidor. Averbação de tempo de serviço. Deferimento.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca de requerimento efetuado pelo Sr. Cezar Ricardo dos Reis, analista de controle deste Tribunal de Contas, de averbação de 10 anos, 07 meses e 28 dias de tempo de serviço, prestado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao Banco do Brasil, ao Serviço Federal de Processamento de Dados e ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução 08/14 – Peça 05) atesta que o tempo em questão ainda não foi objeto de averbação.

A Diretoria Jurídica (Parecer 116/14 – Peça 06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4536/14 – Peça 10) manifestam-se pelo deferimento do pleito, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

O tempo de serviço prestado a órgãos federais, comprovado por meio de certidão expedida pelo INSS, deve ser averbado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do disposto no art. 40, § 9º, da Constituição Federal, bem como do art. 130, do Estatuto dos Servidores do Estado do Paraná.

Assim sendo, endosso a manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pelo deferimento do pedido de averbação de tempo de serviço.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir ao Sr. Cezar Ricardo dos Reis o pedido de averbação de tempo de serviço (10 anos, 07 meses e 28 dias) prestado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao Banco do Brasil, ao Serviço Federal de Processamento de Dados e ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (conforme discriminação na certidão do INSS na Peça 03), para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. deferir ao Sr. Cezar Ricardo dos Reis o pedido de averbação de tempo de serviço (10 anos, 07 meses e 28 dias) prestado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao Banco do Brasil, ao Serviço Federal de Processamento de Dados e ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (conforme discriminação na certidão do INSS na Peça 03), para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2014 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 148192/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO: NEHEMIAS CARNEIRO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2716/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2012. Contas regulares. Aposição de ressalvas. Aplicação de multa. Registros e encaminhamentos competentes.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2012, encaminhada pelo Sr. Nehemias Carneiro, Presidente do Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba.

Inicialmente, a Douta Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 2698/13 (peça n.º 16), opinou pela abertura de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, tendo-se em vista a constatação de restrições em relação aos seguintes itens do escopo: (i) os valores do ativo compensado do balanço patrimonial do SIM/AM e do relatório de contabilidade não conferem; e (ii) exercício do cargo de Contador em desacordo com o Prejulgado n.º

06 – TCE/PR.

Com isso, em atendimento ao r. Despacho n.º 1690/13 – GCFAMG (peça n.º 17) e deferida a prorrogação propugnada, o interessado informou que a divergência de valores foi corrigida, encaminhando, inclusive, cópia do novo Balanço Anual de 2012 (peça n.º 28), bem como que o cargo de Contador seria ocupado pelo Sr. Paulo Korowski, Contador Geral do Município em epígrafe, a partir de 01.08.2013 (vide peças n.ºs 26/29).

Reencaminhado o expediente para a unidade técnica competente, emitiu-se opinativo pela irregularidade das contas, notadamente no que tange à situação relatada no item (i), sob o argumento de que “a designação não afasta a irregularidade apontada no exame preliminar, já que a solução só ocorreu em agosto de 2013”, com consequente aplicação da multa prevista no artigo 87, § 4º da LC n.º 113/05.

No mesmo sentido se deu o entendimento do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 4326/14 (peça n.º 31).

É o relato.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]**

Este Relator, após uma detida análise do feito, respeitosamente, discorda das conclusões esboçadas pela Douta Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, notadamente com base no entendimento consolidado por esta C. Corte de Contas em sua Uniformização de Jurisprudência n.º 08.

Ora, em havendo retificação de irregularidade sanável, antes do julgamento de primeiro grau, mostra-se viável a conversão dos itens (i)[2] e (ii)[3], tidos por irregulares, em ressalvas, com a devida aplicação da multa preconizada no artigo 87, III, “f”, da LC n.º 113/05 ao Sr. Nehemias Carneiro.

Pela regularidade das contas em preço, com aposição de ressalvas e cominação de sanção pecuniária, é, portanto, o voto.

**3. DO VOTO**

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, CNPJ nº 01.017.786/0001-12, da gestão de Nehemias Carneiro, exercício financeiro de 2012, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão do teor da Uniformização de Jurisprudência n.º 08, visto que foram corrigidas as ocorrências inicialmente tidas por irregulares, quais sejam: valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem e exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06 – TCE/PR;

3.2. aplicar multa a Nehemias Carneiro (CPF n.º 026.395.569-91), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, III, “f”, da LC n.º 113/05, em razão do constatado descumprimento ao Prejulgado n.º 06 desta C. Corte de Contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, CNPJ nº 01.017.786/0001-12, da gestão de Nehemias Carneiro, exercício financeiro de 2012, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão do teor da Uniformização de Jurisprudência n.º 08, visto que foram corrigidas as ocorrências inicialmente tidas por irregulares, quais sejam: valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem e exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06 – TCE/PR;

II. aplicar multa a Nehemias Carneiro (CPF n.º 026.395.569-91), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, III, “f”, da LC n.º 113/05, em razão do constatado descumprimento ao Prejulgado n.º 06 desta C. Corte de Contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2014 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moriz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

2. Referente ao fato de os valores do ativo compensado do balanço patrimonial do SIM/AM e do relatório de contabilidade não conferirem.

3. Oriundo da constatação de que o provimento do cargo de Contador encontrava-se em afronta ao disposto no Prejulgado n.º 06 – TCE/PR.



PROCESSO Nº: 178571/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTÔNIA

INTERESSADO: VALDEZ DONIZETE FABRI, ADAO DOS SANTOS

ADVOGADO: MAXILIANO MAINA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2717/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2012. Contas regulares. Aposição de ressalva. Expedição de determinação. Registros e encaminhamentos competentes.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Adão dos Santos, encaminhada pelo Sr. Valdez Donizete Fabri, atual Presidente do Poder Legislativo de Altônia.

Inicialmente, a Douta Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução n.º 1669/13 (peça n.º 17), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, tendo-se em vista as seguintes constatações: (i) o Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade não foi assinado pelos responsáveis, o que inviabilizou a análise de diversos aspectos orçamentários dele decorrentes; (ii) falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira; (iii) remuneração dos agentes políticos, cujo recebimento se deu acima do valor devido; e (iv) exercício do cargo de Contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06.

Com efeito, em atendimento ao r. Despacho n.º 1279/13 – GCFAMG (peça n.º 18), o gestor responsável pelas contas em apreço assim se manifestou:

- (i) acostou o documento, nos moldes propugnados pela unidade técnica competente;
- (ii) informou que a situação encontra-se em vias de ser regularizada;
- (iii) certificou que a concessão dos reajustes obedeceu todos os parâmetros legais; e

(iv) aduziu que a Contadora que assina como responsável pela contabilidade do Legislativo, Zilde Petinati Ribeiro, é a mesma servidora que é nomeada e exerce desde 2009 as funções de Secretária Executiva desta Casa de Leis (portaria 006/2009 anexa), e não Técnico em Contabilidade conforme se encontra informado no SIM-AP.

Com isso, a Douta Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4305/13, peça n.º 32) manteve apenas a irregularidade referente ao item (iv), com aplicação da multa preconizada no artigo 87, § 4º, da LC n.º 113/05.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 18567/13 (peça n.º 33), "tendo em vista que, de acordo com as tabelas anexadas às fls. 13 da peça n.º 32, o subsídio percebido pelo Presidente da Câmara em epígrafe, Sr. Adão dos Santos, superior ao teto constitucional correspondente ao limite calculado sobre os subsídios auferidos pelos Deputados Estaduais, retornem os autos à Douta Diretoria para competente pronunciamento e indicação da diferença recebida a maior, adequando-se os cálculos ao posicionamento vigente neste E. Tribunal, sedimentado por meio da deliberação do Pleno constante do v. Acórdão n.º 1204/09 – que, por deter força normativa, suplantou a alteração promovida pela IN n.º 30/2008 no item 08, anexo I, do Provimento n.º 56/2005".

A DCM ressaltou que, "muito embora o Acórdão n.º 1204/09, detenha força normativa, as análises desta Diretoria foram pautadas no Provimento n.º 56/2005, posteriormente na Instrução Normativa n.º 30/2008 e atualmente na Instrução Normativa n.º 72/2012, a qual dispõe sobre os critérios aplicados no exercício do controle das despesas com subsídios de Agentes Políticos dos poderes Executivo e Legislativo municipais, para aferição de sua conformidade aos atos legais que a instituírem e estes aos ditames constitucionais e legais relacionados ao assunto, sendo que em relação ao subsídio diferenciado do Presidente da Câmara, manteve-se o entendimento de que o valor do subsídio não se vincula ao limite estabelecido em razão do subsídio do deputado estadual".

Diante do relatado na Instrução n.º 291/14 – DCM (peça n.º 35), o Ministério Público de Contas pugnou pelo julgamento no sentido da irregularidade das contas, quer diante do exercício do cargo de Contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06, quer em face do recebimento de importâncias indevidas pelo Presidente do Poder Legislativo local (que totalizou R\$7.280,19 mensais, já que, além do subsídio de R\$4.367,88, a ele foi pago o adicional de R\$2.912,31 pelo exercício da presidência, ao passo em que o limite de 30% incidente sobre o subsídio dos Deputados Estaduais integralizou R\$ 6.012,70 no período), o que enseja a aplicação das multas dispostas no art. 87, III, § 4º e no art. 89, VI, ambas da Lei Complementar n.º 113/2005, com a devolução da quantia percebida acima do limite constitucional". Ao final, ainda, enfatizou que, "dado o evidente descompasso entre o artigo 21 da Instrução Normativa n.º 72/2012 – TC/PR e o artigo 29, inciso VI, da CRFB/88, impõe-se a instauração do correspondente Incidente de Inconstitucionalidade, competindo ao Tribunal Pleno o pronunciamento preliminar sobre a matéria, nos moldes do artigo 78 da LC n.º 113/05".

É o relato.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Após uma detida apreciação do feito, este Relator, respeitosamente, manifesta entendimento diverso daquele esboçado pela Douta Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, concluindo pela regularidade das contas, com aposição de ressalva ao constatado desatendimento aos termos do Prejulgado n.º 06 – TCE/PR.

No que diz respeito, especificamente, à situação objeto de ressalva, mostra-se mais eficaz e oportuna a expedição de determinação à Câmara Municipal de Altônia, a fim de que, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a adoção das medidas necessárias à adequação do provimento do cargo de Contador, seja mediante a rescisão do contrato firmado com o Sr. Joaquim Fernandes de Oliveira e instituição

de uma gratificação pelas atividades desenvolvidas junto à Câmara, seja pela iniciação de concurso público destinado à admissão de servidor efetivo.

Ingressando-se na manifestação trazida aos autos pelo Ministério Público de Contas e tomando-se por base o teor da Instrução n.º 291/14 – DCM (peça n.º 35), pode-se concluir que os cálculos dos subsídios do Presidente da Câmara Municipal estão em perfeita consonância com o estabelecido na Instrução Normativa n.º 72/2012, o que afasta, de plano, a necessidade de ressarcimento ao erário.

Por fim, no que tange à instauração de incidente de inconstitucionalidade suscitada pelo Ministério Público de Contas, oportunamente, deixo de acolhê-la. Sugere-se que, para a finalidade almejada, o *Parquet* direcione sua atuação à Presidência desta C. Corte, mediante o encaminhamento de ofício objetivando a revisão administrativa do teor da Instrução Normativa n.º 72/12 – TCE/PR.

#### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Altônia, CNPJ n.º 72.430.390/0001-40, da gestão de Adão dos Santos, exercício financeiro de 2012, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, com aposição de ressalva ao descumprimento do entendimento pacificado no Prejulgado n.º 06 – TCE/PR;

3.2. expedir determinação ao Poder Legislativo de Altônia, a fim de que, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a adoção das medidas necessárias à adequação do provimento do cargo de Contador, seja mediante a rescisão do contrato firmado com o Sr. Joaquim Fernandes de Oliveira e instituição de uma gratificação pelas atividades desenvolvidas junto à Câmara, seja pela iniciação de concurso público destinado à admissão de servidor efetivo.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Altônia, CNPJ n.º 72.430.390/0001-40, da gestão de Adão dos Santos, exercício financeiro de 2012, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, com aposição de ressalva ao descumprimento do entendimento pacificado no Prejulgado n.º 06 – TCE/PR;

II. expedir determinação ao Poder Legislativo de Altônia, a fim de que, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a adoção das medidas necessárias à adequação do provimento do cargo de Contador, seja mediante a rescisão do contrato firmado com o Sr. Joaquim Fernandes de Oliveira e instituição de uma gratificação pelas atividades desenvolvidas junto à Câmara, seja pela iniciação de concurso público destinado à admissão de servidor efetivo.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2014 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 190237/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: JOÃOZINHO ALVES DE JESUS, FLÁVIO ABRAHÃO BIASUZ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2718/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas irregulares, com multas e instauração de tomada de contas extraordinária.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Joãozinho Alves de Jesus, como Diretor do Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2405/13 – Peça 16) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11949/13 – Peça 17), por sua vez, solicitou a intimação da Entidade "tendo em vista a aparente afronta ao Prejulgado n.º 06 desta C. Corte, tendo em vista que, em consulta ao SIM-AP, foi possível verificar que não há registros de vínculo do Sr. Flávio Abrahão Biasuz, Contador responsável pelas contas em apreço, com a entidade em questão acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais".

Devidamente informado, o Sr. Joãozinho Alves de Jesus apresentou defesa (Peça 21), aduzindo, em síntese:

Trata-se que este RPPS, utiliza-se da Estrutura já composta por seus Entes Contributivos, para o seu funcionamento, dessa forma, em observância ao princípio da economicidade, utiliza-se de Funcionário Efetivos Públicos Municipais para o seu funcionamento, assim o fazendo na Tesouraria, Presidência e Contabilidade. É verídico que não há vínculos diretos em nossa entidade pelo SIM-AP, pois tais servidores que realizam as atividades de funcionamento de nosso RPPS estão lotados e efetivados em suas entidades de origem, em que tais, se preocupam com o futuro de suas aposentadorias e todos os demais vinculados a este regime



previdenciário e realizam tais tarefas pelo tão somente bom andamento e prosperidade desta instituição.

Dessa forma, temos a dizer que se efetivados fossem novos funcionários para as atividades desta Instituição, acarretaria em fatal aumento de despesas, e que pelo pequeno porte de nosso RPPS, estaria faticamente inviável a manutenção de despesas de pessoal para a operacionalização de atividades que já vem sendo desempenhadas pela estrutura dos Entes Contributivos (Câmara e Prefeitura).

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais (Informação 1359/13 – Peça 22) entendeu necessários novos esclarecimentos, em virtude das seguintes constatações:

(...) diante do questionamento do Ministério Público de Contas, em consulta aos empenhos do Fundo de Previdência, observa-se que consta pagamento mensal para o credor FAB – Tecnologia em Serviços e Gestão Ltda., totalizando em 2012 R\$ 30.478,24 (trinta mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos) e a descrição da despesa se refere a serviços técnicos profissionais, o que sugere que o Sr. Flávio Abrahão Biasuz possa ser o proprietário da referida empresa, e ainda, que os serviços de contabilidade possam ter sido terceirizados, porém, entende esta Diretoria que não há como emitir qualquer conclusão, sem o devido esclarecimento por parte do responsável.

Apesar de realizadas, por duas vezes (v. Peças 23/30 e 37/41) as intimações/citações, da Entidade, de seu gestor, bem como do servidor Flavio Abrahão Biasuz, nenhuma manifestação ou documento foi encaminhado a esta Corte a título de defesa.

A Diretoria de Contas Municipais não apresentou manifestação conclusiva (Informação 455/14 – Peça 43), solicitando uma terceira tentativa de comunicação dos Interessados.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4319/14 – Peça 46) manifestou-se pela irregularidade das contas, apontando que:

4. Com base no acima relatado, e mais, diante da inércia e do desinteresse do interessado em apresentar as justificativas e esclarecimentos solicitados por este e. Tribunal, este Ministério Público entende que, no mínimo, houve concordância tácita com os levantamentos apontados.

5. Desta forma, diante a possibilidade não afastada de a empresa acima mencionada, contratada para a prestação de serviços técnico-profissionais, ser de propriedade do Sr. Flávio Abrahão Biasuz, e este, por sua vez, ser servidor efetivo do Executivo Municipal exercendo as funções de Contador na entidade, este Parquet conclui pela irregularidade das contas. Trata-se de clara ofensa ao princípio da impessoalidade que deve ser combatida por esta c. Corte, motivo que justifica o opinativo deste Ministério Público.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

O Órgão Ministerial questionou o vínculo do contador Flávio Abrahão Biasuz com o Fundo de Previdência. A Entidade esclareceu que se utiliza de servidores do Município, uma vez que não possui condições financeiras de arcar com os custos decorrentes de funcionários próprios.

Porém, em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais constatou pagamentos da ordem de R\$ 30.478,24 à "FAB – Tecnologia em Serviços e Gestão LTDA.", cujo representante cadastrado nos sistemas desta Corte é o próprio Sr. Flávio Abrahão Biasuz.

Realizadas, por duas vezes, as citações/intimações dos Srs. Joãozinho Alves de Jesus e Flávio Abrahão Biasuz, bem como do Fundo de Previdência, para apresentação de justificativas, nenhuma resposta foi encaminhada a esta Corte.

Considerando o panorama fático colocado, inafastável a irregularidade das contas, face à clara ofensa ao princípio da impessoalidade, sem prejuízo da aplicação de multas administrativas, bem como da instalação de tomada de contas extraordinária para melhor averiguação da contratação de empresa do servidor Flávio Abrahão Biasuz pelo Fundo de Previdência.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Joãozinho Alves de Jesus, como Diretor do Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão da contratação de empresa de servidor público que prestava serviços à Entidade, em ofensa ao princípio da impessoalidade;

3.2. aplicar ao Sr. Joãozinho Alves de Jesus a multa prevista no art. 87, I, "a", por deixar de encaminhar esclarecimentos solicitados por esta Corte, assim como a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão,

a) o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a partir de cópia do presente *decisum*, tendo como Interessados/Entidade, os mesmos deste expediente e

b) sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar irregulares as contas do Sr. Joãozinho Alves de Jesus, como Diretor do Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão da contratação de empresa de servidor público que prestava serviços à Entidade, em ofensa ao princípio da impessoalidade;

II. aplicar ao Sr. Joãozinho Alves de Jesus a multa prevista no art. 87, I, "a", por

deixar de encaminhar esclarecimentos solicitados por esta Corte, assim como a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão,

a) o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a partir de cópia do presente *decisum*, tendo como Interessados/Entidade, os mesmos deste expediente e

b) sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2014 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

## PROCESSO Nº: 191284/13

### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: ERLAND MANYS, MAURO RODRIGUES BUGALHO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2719/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual da Autarquia Municipal de Previdência dos servidores públicos municipais de Guaratuba - GUARAPREV. Exercício financeiro de 2012. Irregularidade das contas. Aplicação de multas.

## 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba – GUARAPREV (Instituto de Previdência de Guaratuba), referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Mauro Rodrigues Bugalho, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 85/2012, desta Corte.

Em sua análise inaugural, contida na Instrução 1622/13 (Peça 16), a Diretoria de Contas Municipais, ao reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, apontou as seguintes restrições:

a) *saldo contábil da provisão matemática previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício.*

b) *ausência de encaminhamento da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial.*

Foram citados para apresentação de contraditório a entidade – GUARAPREV, e o responsável pelas contas, Sr. Mauro Rodrigues Bugalho (Peças 18 a 21 e 23).

A entidade, através de seu atual presidente, Sr. Ilson Rhoden, apresentou defesa (Peça 27), procurando sanar as restrições apontadas. O gestor das contas, Sr. Mauro Rodrigues Bugalho, manteve-se silente.

Ante a defesa apresentada, a Diretoria de Contas Municipais apresentou opinativo conclusivo, constante da Instrução 124/14 – DCM (Peça 30), na qual entendeu mantidas todas as restrições inicialmente apontadas, razão pela qual se manifestou pela irregularidade das contas, com aplicação, por duas vezes, da multa administrativa prevista no art. 87, III, § 4º, da LC 113/2005 ao gestor.

O Ministério Público de Contas corroborou integralmente o opinativo técnico, consoante consta do Parecer Ministerial 807/14 (Peça 32)

É o relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Corroborando os opinativos técnico e ministerial, entendo que as presentes contas devem ser julgadas irregulares, pelas razões a seguir aduzidas.

No que tange à primeira irregularidade apontada, ao proceder a comparação entre o saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias" (6.92.22.50), apurado pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e o montante da provisão matemática apresentado no laudo de avaliação atuarial, a unidade técnica apurou haver discrepância entre os valores registrados na passivo permanente da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial. Após o contraditório, a Diretoria de Contas Municipais entendeu não sanado o item, esclarecendo:

*"Em sede de contraditório o responsável pela entidade informa que: "Os Regimes Próprios de Previdência Social enviam as informações quanto ao balanço atuarial ao Ministério da Previdência.*

*Quando na avaliação pelo Ministério da Previdência acusou irregularidade quanto ao RPPS quanto a consignar o valor da composição do ativo real líquido na data base de 31/12/11 gerado pelo Despacho de Atuarial 587/2012.*

*O GUARAPREV diante disso retificou o DRAA 2012, atendendo aos requisitos necessários a atender ao solicitado no despacho de atuária. Conforme novo Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - 2012 e o cálculo atuarial também anexo os questionamentos foram retificados." (página 02, peça 27)*

*Assim, considerando a nova Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Guaratuba, encaminhada nesse contraditório (peça 25), se verifica que continua existindo divergência entre o saldo contábil da conta " Provisões Matemáticas Previdenciárias" (6.92.22.50), apurado pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e o montante da provisão matemática apresentado no laudo de avaliação atuarial*



(página 60, peça 25), conforme demonstrado abaixo.

Descrição a) Valor Laudo de Avaliação b) Valor do Balanço Patrimonial Diferença (a-b)

Provisões Matemáticas Previdenciárias 87.331.345,24 52.200.476,86 - 35.130.868,38

Diante do exposto, permanece a irregularidade apontada anteriormente." (Peça 30, p. 3)

Dessa feita, não sanada a restrição, resta caracterizada violação a Lei 4320/64 Capítulo IV, e Portaria MPS 403/08 art. 17 §3º, o que consiste motivo de irregularidade das contas da entidade, e também sujeita o gestor à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (LC 113/05).

Também no que tange a ausência de encaminhamento da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial, restou caracterizada irregularidade por infração à norma legal ou regulamentar.

Conforme destacado pela unidade técnica, o Manual do Ministério da Previdência Social (informativo que trata das perguntas frequentes), estabelece que "(...) o plano de amortização indicado pelo Parecer Atuarial poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos e somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo".

Desde o exame inicial da prestação de contas foi apontado pela unidade técnica a ausência no processo da referida Lei, utilizada na elaboração do cálculo atuarial. Contudo, em sede de contraditório não foram apresentadas justificativas e/ou documentos em relação a esse item.

Dessa feita, uma vez que a entidade não encaminhou a Lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial, o fato é motivo de irregularidade das contas e de aplicação de multa administrativa ao gestor, nos termos do art. 87, III, § 4º, da LC 113/2005.

### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba – GUARAPREV, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Mauro Rodrigues Bugalho, CPF 186.476.269-15, Presidente da entidade no referido exercício, com base no art. 16, III, 'b', da LC 113/2005, em razão de:

a) saldo contábil da provisão matemática previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício.  
b) ausência de encaminhamento da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial.

3.2. Aplicar a Sr. Mauro Rodrigues Bugalho, CPF 186.476.269-15, por duas vezes, a multa prevista no art. 87, III, e no § 4º, da LC 113/2005, em razão das irregularidades apontadas no exame das contas, conforme discriminado no item supra;

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;  
b) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba – GUARAPREV, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Mauro Rodrigues Bugalho, CPF 186.476.269-15, Presidente da entidade no referido exercício, com base no art. 16, III, 'b', da LC 113/2005, em razão de:

a) saldo contábil da provisão matemática previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício.  
b) ausência de encaminhamento da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial.

II. aplicar a Sr. Mauro Rodrigues Bugalho, CPF 186.476.269-15, por duas vezes, a multa prevista no art. 87, III, e no § 4º, da LC 113/2005, em razão das irregularidades apontadas no exame das contas, conforme discriminado no item supra;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;  
b) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2014 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenaeski (TC514640)

PROCESSO Nº: 198831/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ

INTERESSADO: JOSE CARLOS DE MACEDO

ADVOGADO: SUELEN DE GASPI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2721/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas irregulares com multa.

### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Carlos de Macedo, como Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Amaporá no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2101/13 – Peça 19) indicou a existência de três impropriedades:

(i) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – A diferença constatada no passivo financeiro foi de R\$ 368,06;

(ii) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – A diferença constatada no sistema compensado foi de R\$ 1.520.000,00;

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ				
Comparativo do Balanço Patrimonial - Contabilidade X SIM-AM				
DADOS DO SIM-AM		CONTABILIDADE	DIFERENÇAS	
ATIVO FINANCEIRO	-	7.433.973,52	7.433.973,52	0,00
DISPONÍVEL	-	7.433.973,52	7.433.973,52	0,00
Bancos Conta Movimento	7.433.973,52	-	7.433.973,52	0,00
ATIVO REAL	-	7.433.973,52	7.433.973,52	0,00
ATIVO COMPENSADO	-	1.520.000,00	0,00	-1.520.000,00
Execução Orçamentária da Receita	760.000,00	-	0,00	-760.000,00
Fixação Orçamentária da Despesa	760.000,00	-	0,00	-760.000,00
TOTAL DO ATIVO	-	8.953.973,52	7.433.973,52	-1.520.000,00
PASSIVO FINANCEIRO	-	368,06	0,00	-368,06
OBRIGAÇÕES EM CIRCULAÇÃO	-	368,06	0,00	-368,06
Obrigações a Pagar	368,06	-	0,00	-368,06
PASSIVO PERMANENTE(NÃO FINANCEIRO)	-	5.631.468,86	5.631.468,86	0,00
OBRIGAÇÕES EXIGÍVEIS A LONGO PRAZO	-	5.631.468,86	5.631.468,86	0,00
Provisões Matemáticas Previdenciárias	5.631.468,86	-	5.631.468,86	0,00
PASSIVO REAL	-	5.631.836,92	5.631.468,86	-368,06
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-	1.802.136,60	1.802.504,66	368,06
Deficit ou Superávit Acumulado	1.802.136,60	-	1.802.504,66	368,06
PASSIVO COMPENSADO	-	1.520.000,00	0,00	-1.520.000,00
Previsão Orçamentária da Receita	760.000,00	-	0,00	-760.000,00
Execução Orçamentária da Despesa	760.000,00	-	0,00	-760.000,00
TOTAL DO PASSIVO	-	8.953.973,52	7.433.973,52	-1.520.000,00

(iii) Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso – Verifica-se na autuação do processo de Prestação de Contas, que a Entidade não atendeu o prazo estipulado no art. 23, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (...).

Devidamente intimado, o Sr. José Carlos de Macedo apresentou defesa, aduzindo, em síntese:

(i) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – Não apresentada justificativa específica para o item;

(ii) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – Para regularização das restrições, estamos encaminhando em anexo, o balanço patrimonial, contendo os valores de ativo e passivo compensando, que evidenciam os mesmos valores apresentados pelo relatório extraído do sim-am 2012. Salientamos, que o mesmo, não apresentou os valores de passivo e ativo compensado anteriormente, tendo em vista, que o relatório não foi extraído de forma completa no sistema. Para tanto, solicitamos a compreensão de Vossa Senhoria, para regularização destas restrições;

(iii) Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso – No que diz, respeito à data de envio da devida prestação de contas, informamos que tentamos encaminhar a prestação de contas na sua data limite, que foi dia 01/04/2013. Nosso processo estava pronto para envio as 18:42:51, conforme extrato de encaminhamento abaixo, porém, após este horário e até por volta da meia noite, tentamos insistentemente encaminhar o processo, e sempre aparecia o mesmo erro: "Erro no Assinador Digital" conforme print da tela de erro apresentada também, em anexo. Tão logo, conseguimos encaminhar o processo, na data de 02/04/2013 as 07:48:54, conforme o extrato de envio abaixo anexado. Solicitamos de Vossa Senhoria, desde que possível, que considere as nossas justificativas pelo atraso de envio na Prestação de Contas Anual, tendo em vista que este episódio ocorreu por motivos alheios a nossa vontade.

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 3336/13 – Peça 30) opinou pela irregularidade das contas, apontando que:

(i) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – Apesar de o responsável ter juntado ao processo um novo Balanço Patrimonial, peça processual 28, página 4, não se manifestou quanto à divergência de R\$ 368,06, apontada no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial na primeira análise, e também não anexou nova publicação;

(ii) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – O responsável, visando à regularização da divergência de valores apontada na primeira análise no Compensado, do Balanço Patrimonial, junta ao processo novo Anexo 14, peça processual 28, página 4, e esclarece (peça processual 28, página 2), que o relatório não fora extraído de forma completa no sistema. Entretanto, não encaminhou a republicação do referido anexo, emitido de forma correta, fato que impossibilita a sua regularização;

(iii) Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso – O responsável visando ao afastamento da multa apresenta esclarecimentos na peça processual 28, página 3, e documentos, páginas 5 a 8, comprovando ocorrência de



erro na autuação dos documentos. Assim, considerando a manifestação do responsável em sede de contraditório e documentos apensados, o item poderá ser considerado regular.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13381/13 – Peça 31), por sua vez, requereu esclarecimentos nos seguintes termos:

**(iv) Qualificação do Controlador Interno** – Este Ministério Público, por sua vez, pugna pela renovação do contraditório, tendo em vista a aparente afronta ao entendimento pacificado por esta C. Corte de Contas em seu v. Acórdão n.º 265/2008 - Tribunal Pleno, que concluiu ser imprescindível que o ocupante do cargo de Controlador Interno seja um servidor efetivo com conhecimento técnico na área, uma vez que, em consulta ao SIM-AP, foi possível verificar que a Sra. Waldete Miranda de Oliveira é ocupante do cargo de Auxiliar de Agente Administrativo.

**(v) Conselho Municipal de Previdência** – (...) deve a entidade demonstrar a criação do Conselho Municipal de Previdência, órgão responsável pela fiscalização do RPPS.

O Sr. José Carlos de Macedo acostou, então, nova defesa (Peças 41), com os seguintes esclarecimentos:

**(i) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem** – Salientamos, que as restrições acima mencionadas, trata-se de um empenho de pagamento de fornecedor, no valor de R\$ 368,06 (trezentos e Sessenta e Oito Reais e Seis Centavos), que foi erroneamente realizado no sistema, e deveria ter sido estornado durante o exercício financeiro de 2009, e não foi. No exercício de 2013, a mesma irregularidade, presente no balanço patrimonial, terá sido baixada.

**(ii) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem** – Salientamos, que já apresentamos defesa, do referido item, porém, segundo apontamentos deste corte, desconhecíamos a necessidade de republicação do referido relatório. Informamos, que o mesmo estará sendo republicado na próxima edição do jornal Diário do Noroeste, para regularização da irregularidade acima mencionada, e juntado ao presente processo, imediatamente.

**(iii) Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso** – Não apresentada justificativa específica para o item;

**(iv) Qualificação do Controlador Interno** – Informamos que apesar de constar no Sim-AP que a servidora Waldete Miranda de Oliveira, é ocupante do cargo de Auxiliar de Agente Administrativo, salientamos que a mesma, possui habilitação específica para ocupar o seguinte cargo. A mesma possui formação em Tecnologia em Gestão Pública, condizente com a função de Controlador Interno desta Entidade. Conforme documento Abaixo encaminhado.

**(v) Conselho Municipal de Previdência** – Outro pronunciamento feito pelo Ministério Público de Contas, trata-se da falta de demonstração da criação do Conselho Municipal de Previdência, órgão responsável pela fiscalização do RPPS. Informamos que segue abaixo, o Decreto que comprova a Criação do Presente Conselho.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 769/14 – Peça 43) manteve a proposta de irregularidade em exame conclusivo:

**(i) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem** – (...) apesar das justificativas apresentadas, entende esta Unidade Técnica que as mesmas não capazes de afastar a irregularidade apontada, tendo em vista que não foram comprovadas, em sede de contraditório, as medidas tomadas para a regularização da diferença apontada no exame inicial. Cabe salientar que, uma vez que o ajuste para regularização das situações que deram causa às inconsistências foram realizados no exercício de 2013, é necessário encaminhar, por exemplo, em sede de contraditório, a emissão dos balanços gerados pelo sistema contábil da entidade extraído do bimestre da realização dos ajustes.

**(ii) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem** – (...) apesar de o responsável pela entidade declarar, em sede de segundo contraditório, que estava realizando a republicação da demonstração, devidamente corrigida, e na sequência anexando a esse processo, até a presente análise a referida demonstração não tinha sido encaminhada.

**(iii) Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso** – Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 3336/13-DCM, peça processual nº 30, página 06.

O Órgão Ministerial (Parecer 4331/14 – Peça 44) acolheu integralmente a manifestação da Unidade Técnica: *Compulsando os autos, e mais, diante da comprovação da qualificação técnica da Controladora Interna, este Ministério Público entende sanada a impropriedade. Entretanto, permanecem os apontamentos levantados pela Unidade Técnica, motivo pelo qual nada tem a opor, no presente momento, à proposta de irregularidade das contas, sem prejuízo da multa acima descrita.*

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Análises de maneira individualizada cada uma das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos quando da análise desta prestação de contas:

**(i) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem** – Primeiramente, há de se considerar que a divergência verificada não é sensível (R\$ 368,06), de modo que a falta, por si só, seria insuficiente para macular as contas de todo um exercício.

No entanto, considerando que não se trata de impropriedade única, além de que resta ausente comprovação documental das alegações efetuadas, entendo que a orientação dos órgãos instrutivos se mostra razoável e adequada.

**Conclusão: Irregularidade mantida.**

**(ii) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem** – Conforme se observa do exame da Diretoria de Contas Municipais, a inconsistência foi esclarecida; contudo, não foi encaminhada a republicação do respectivo anexo (apesar de alegado que a instrução havia sido devidamente

complementada).

Novamente me inclino ao posicionamento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas no sentido de que, apesar de a falta, por si só, ser insuficiente para justificar a desaprovação das contas, a análise conjuntural acaba impondo tal conclusão.

**Conclusão: Irregularidade mantida.**

**(iii) Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso** – Devidamente comprovado que o atraso de um dia foi decorrente de problemas técnicos no envio de informações a esta Casa.

**Conclusão: Item regularizado.**

**(iv) Qualificação do Controlador Interno** – Demonstrado que a ocupante da função de Controlador Interno possui qualificação acadêmica adequada para tal mister.

**Conclusão: Item regularizado.**

**(v) Conselho Municipal de Previdência** – Apresentado documento que comprova a criação do órgão.

**Conclusão: Item regularizado.**

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Carlos de Macedo (CPF 638.866.779-15), como Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Amaporã (CNPJ 00.073.108/0001-04) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em razão de: divergências entre Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade; e divergência entre Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. José Carlos de Macedo, em razão da irregularidade das contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar irregulares as contas do Sr. José Carlos de Macedo (CPF 638.866.779-15), como Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Amaporã (CNPJ 00.073.108/0001-04) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em razão de: divergências entre Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade; e divergência entre Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. José Carlos de Macedo, em razão da irregularidade das contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2014 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

## PROCESSO Nº: 14968/04

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO, JAIME ERNESTO CARNIEL**

**RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**ACÓRDÃO Nº 2759/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas do Exercício de 2002 do Legislativo Municipal de PINHAL DE SÃO BENTO. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

**RELATÓRIO**

As contas do Legislativo Municipal de PINHAL DE SÃO BENTO, relativas ao exercício de 2002, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. JAIME ERNESTO CARNIEL, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 832/13-DCM (Peça 87), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 5376/13 (Peça 88), opina pela aprovação das contas.

**VOTO**

Inicialmente convém destacar que as presentes contas já haviam sido apreciadas e julgadas pela Casa, através do Acórdão nº 3426/04, de relatoria do Conselheiro Heinz Georg Herwig. Porém, a referida decisão foi anulada em sede de Pedido Rescisório, protocolado sob nº 321830/08, através do Acórdão nº 466/09 – Tribunal Pleno, que determinou o retorno dos autos à fase instrutiva e submissão a novo julgamento.



Diante do exposto, considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de PINHAL DE SÃO BENTO, exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. JAIME ERNESTO CARNIEL.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de PINHAL DE SÃO BENTO, exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. JAIME ERNESTO CARNIEL.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2014 – Sessão nº 15.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 231860/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, VITOR HUGO ZANETTE**

**ADVOGADO / PROCURADOR: JOSE RENATO DE MELLO**

**RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**ACÓRDÃO Nº 2761/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas de Convênio. Exercícios financeiros de 2011/2012. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade com ressalvas das contas. Regularidade com ressalvas e aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata o expediente de prestação de contas de convênio firmado pela Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, no valor de R\$ 9.970,00 (novecentos e noventa e sete reais), tendo como objetivo a transferência de recursos financeiros para a implementação do projeto relativo ao Simpósio de Química Aplicada e VI Jornada de Pós-graduação em Química, conforme Termo de Convênio nº 139/2011, relativo aos exercícios de 2011 e 2012, de responsabilidade dos Srs. Vitor Hugo Zanette e Aldo Nelson Bona, Reitor.

A Diretoria de Análise de Transferências mediante Instrução nº 2492/13 – Peça 40, se manifesta pela regularidade com ressalvas das contas, em face do atraso na apresentação da prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Vitor Hugo Zanette, Reitor (15/12/2011 a 06/02/2012) e do Sr. Aldo Nelson Bona (reitor Atual), com aplicação de multa a este último, pelo atraso injustificado na apresentação das contas, nos termos do artigo 87, I, A, da Lei Complementar nº 113/2005.

Da mesma forma, o douto Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 13103/13 – Peça 42, diante do panorama fático e jurídico dos autos, ratifica o Parecer Ministerial nº 17347/12 – Peça 35, pela regularidade com ressalvas das contas e aplicação de multa.

VOTO

De tudo o que foi exposto, acompanhando as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando tudo o que consta no processo, lembrando que a análise deste expediente não afasta eventuais irregularidades que venham a ser detectadas no curso do exercício fiscalizatório deste Tribunal, proponho, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue regulares as contas do convênio firmado pela Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, ressalvando, entretanto, o atraso na apresentação da presente prestação de contas, pelo que determino aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. Aldo Nelson Bona, nos termos do artigo 87, I, A, da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I - Na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, julgar regulares as contas do convênio firmado pela Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, ressalvando, entretanto, o atraso na apresentação da presente prestação de contas;

II – Aplicar multa ao gestor responsável, Sr. Aldo Nelson Bona, nos termos do artigo 87, I, A, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso na apresentação da presente prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2014 – Sessão nº 15.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 285831/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ESMERALDA TUNIS VILLAR DALL AGNOL**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**ACÓRDÃO Nº 2762/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria de servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Observância das normas legais. Pelo registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria da senhora Esmeralda Tunis Villar Dall'Agnol, ocupante do cargo de Técnica de Secretária, nível AUJ-5, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Engenheiro Beltrão, nos termos do Decreto Judiciário nº 1581/2012, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nº 971, datado de 12 de outubro de 2012.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do parecer nº 3707/14, opina pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício em questão, manifestação parcialmente corroborada pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 4252/14, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner que, além da legalidade, conclui pela imputação da multa prevista no artigo 87, II, "a" da Lei Complementar nº 113/05.

VOTO

No que tange ao mérito, as manifestações são uniformes havendo dissonância apenas quanto à imputação de responsabilidade em razão do atraso no envio da documentação para esta Corte.

Posto isto, mantendo o posicionamento proferido em outros processos similares, acolho a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e VOTO pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 1581/2012, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nº 971, datado de 12 de outubro de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 1581/2012, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nº 971, datado de 12 de outubro de 2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2014 – Sessão nº 15.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 160524/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA JOSÉ SOARES DA COSTA, ISABELLY SOARES DO ROSARIO, JULIA FERNANDA NASCIMENTO DO ROSARIO, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320),**



JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

**RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**  
**ACÓRDÃO Nº 2763/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Pensão Estadual. Observância das normas legais. Pelo registro. RELATÓRIO

Trata o presente processo de concessão de pensão em razão do falecimento do servidor Tomaz Janecir do Rosário, ocorrido em 10 de junho de 2012, ocupante do cargo de Cabo, LF-02 da PMPR, cujos beneficiários são Maria José Soares da Costa, na qualidade de cônjuge, e, na qualidade de filhas menores, Isabelly Soares do Rosário e Julia Fernanda Nascimento do Rosário, nos termos do Ato de Benefício Previdenciário nº 75025/12, publicado no D.O. nº 8763, datado de 26.07.2012.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme consta no Parecer nº 19090/13, opina pela legalidade e registro do ato concedente da pensão e, em razão do atraso no encaminhamento da documentação, pela imputação da multa prescrita no artigo 87, inciso II, "a" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 873/14, subscrito pela Procuradora Katia Regina Puchaski, conclui pela legalidade e registro.

VOTO

A divergência entre as manifestações que instruem este processo é a imputação de responsabilidade do gestor constante no parecer da unidade instrutora, em razão do atraso no encaminhamento de documentação a este Tribunal de Contas.

Conforme decisões proferidas em processos semelhantes, deixo de aplicar a multa em razão do atraso e VOTO pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 75025/12, publicado no D.O. nº 8763, datado de 26.07.2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 75025/12, publicado no D.O. nº 8763, datado de 26.07.2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2014 – Sessão nº 15.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 342669/03**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**

**RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**ACÓRDÃO Nº 2764/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de Pessoal. Certame realizado em 2003. Observância dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Pelo registro.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão de pessoal, por meio de concurso público, realizado pelo Município de Itaperuçu durante o exercício de 2003, cujo regulamento encontra-se no Edital nº 001/2003.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nos termos do Parecer nº 1262/14, conclui pela negativa de registro uma vez que não foram atendidas diligências determinadas por esta Casa.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1496/14, subscrito pela Procuradora Katia Regina Puchaski, conclui pela legalidade e registro por entender que negar registro após 10 (dez) anos viola o princípio da segurança jurídica, levando em consideração que os servidores admitidos são terceiros de boa-fé.

VOTO

Compulsando os presentes autos, verifica-se que se trata de certame realizado no exercício de 2003 pelo Município de Itaperuçu, que foi objeto de restauração de autos, cujos documentos encontram-se nos autos nº 63339-5/11, que se encontram apensos a este expediente.

Negar registro às admissões que instruem este processo é penalizar os candidatos por um ato da Administração Municipal, violando o princípio da boa-fé nos atos jurídicos, além de infringir o princípio da segurança jurídica, por se tratar de um concurso público realizado no ano de 2003.

Posto isto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e VOTO pelo registro das admissões que instruem este processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Determinar o registro das admissões em análise, realizadas pelo Município de Itaperuçu no exercício de 2003, por meio do Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 001/2003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2014 – Sessão nº 15.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 16265/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOÃO BATISTA FERNANDES, DORNELIS JOSÉ CHIODELLI**

**RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**ACÓRDÃO Nº 2765/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de Pessoal. Necessidade de observar o requisito constitucional de avaliação de acordo com a complexidade e natureza do cargo ou emprego público. Pelo registro e expedição de determinação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de admissão de pessoal, por meio de concurso público, realizado pelo Consórcio Intermunicipal da Área de Proteção Ambiental Federal do Noroeste do Paraná, para provimento de vagas existentes nos cargos de Engenheiro Florestal, Biólogo, Engenheiro Químico, Agente Ambiental II, Advogado, Agente Ambiental, Agente de Serviços Gerais, Operador de Máquina, Operário Rural e Zelador.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 3746/14, conclui pela legalidade e registro das admissões que instruem este processo, manifestação corroborada pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 4079/14, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, ressaltando apenas a necessidade de expedição de recomendação para a observância do requisito constitucional de avaliação de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, nos certames futuros.

VOTO

Acolho as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas e VOTO pela legalidade e registro das admissões que instruem estes autos, bem como, pela expedição de determinação à entidade Interessada para que nos próximos certames observe o requisito constitucional de avaliação de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I – Julgar pela legalidade e registro das admissões que instruem estes autos;

II - Expedir determinação à entidade Interessada para que nos próximos certames observe o requisito constitucional de avaliação de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2014 – Sessão nº 15.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 79542/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE**

**INTERESSADO: ELDON ANSCHAU**

**ADVOGADO: SUZANA APARECIDA BURIN PONCIANO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 180/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Vera Cruz do Oeste. Exercício financeiro de 2012. Preliminar de restrição do exame das Contas anuais ao escopo fixado na Instrução Normativa 85/2012 – TCE/PR. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Registro e encaminhamentos competentes.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Prefeito de Vera Cruz do Oeste, Sr. Eldon Anschau, referente ao exercício financeiro de 2012, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 85/2012, desta Corte.

Em sua análise inaugural, contida na Instrução 1641/13 (Peça 20), a Diretoria de Contas Municipais, ao reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, apontou as seguintes irregularidades:



a) Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011;

b) Indicação de irregularidade no Relatório do Controle Interno, referente à Composição do Conselho de Controle Social do FUNDEB e ao funcionamento das reuniões deste colegiado;

Determinada a abertura de contraditório, consoante consta do Despacho nº 1080/13 (Peça 21), o Município, através de seu gestor, Sr. Eldon Anschau, também responsável pelas contas em exame, apresentou defesa e novos documentos, constantes de Peças 26 até 29.

Em nova análise do feito, a unidade técnica entendeu mantidas as restrições inicialmente apontadas, consoante exposto na Instrução 3957/13- DCM (Peça 30), no que foi acompanhada pela manifestação ministerial, contida no Parecer 16775/13 (Peça 32).

A entidade protocolou então petição com novos documentos (Peças 35 até 38), o que determinou retorno à unidade técnica, que se manifestou conclusivamente nos termos da Instrução 437/14 – DCM (Peça 39), na qual entendeu regularizada a restrição consistente na existência de irregularidade no relatório apresentado pelo Controle Interno municipal. Contudo, o opinativo conclusivo manteve-se pela irregularidade das contas, ante a restrição referente à falta de inscrição na dívida fundada de precatórios notificados, com sugestão de aplicação de multa fixada no art. 87, III, §4º, da LC nº 113/2005, ao gestor das contas.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer Ministerial 3024/14 (Peça 40), requereu no diligência ao interessado, entendendo necessários esclarecimentos de questões não contempladas na IN nº 85/2012, a saber: 1) informações sobre o Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos e do Plano Municipal de Saneamento no Município; 2) inexistência de cargo efetivo de Engenheiro; 3) terceirização de serviços de saúde, assessoria jurídica, contabilidade e engenharia; 4) pagamentos efetuados ao Prefeito e à Primeira-Dama; 5) Locação de espaços a título de incentivo à indústria; 6) ausência de informações quanto ao efetivo cumprimento do art. 18 da LRF na contabilização de despesas com pessoal.

Requerida a manifestação de mérito pelo Parquet, opinou este pela desaprovação das contas do Prefeito de Vera Cruz do Oeste, conforme consta do Parecer Ministerial 3551/14, em razão das irregularidades apontadas no Parecer ministerial nº 3024/14 (Peça 40).

É o relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Corroborando os opinativos técnico e ministerial, entendo que as presentes contas devem ser julgadas irregulares, pelas razões a seguir aduzidas.

Quanto a preliminar apresentada pelo órgão ministerial, no sentido de que seria necessária a complementação da instrução dos presentes autos, com vistas a oportunizar a manifestação do Município e do responsável legal pelas contas acerca dos apontamentos de possíveis irregularidades contidos no Parecer nº 3024/14 (Peça 40), entendo que os questionamentos formulados pelo Ministério Público de Contas extrapolam o escopo das contas definido nos termos da Instrução Normativa nº 85/2012 deste Tribunal.

Diversamente do posicionamento esposado pelo órgão ministerial, entendo que a análise das Prestações de Contas anuais deve restringir-se aos temas elencados na Instrução Normativa de regência.

É certo que as considerações ministeriais contidas neste e em outros muitos processos de prestação de contas anuais tem relevância e devem ser objeto de fiscalização específica por parte desta Corte de Contas.

Contudo, entendo que a organização dos serviços de fiscalização deve ter em conta que a análise das contas públicas por parte desta Corte não se limita ao exame das prestações de contas anuais dos entes públicos, estas sim, com escopo fixo pré-determinado.

Além do exame de denúncias e representações (art. 275 e seguintes do RI), este Tribunal deve também proceder à análise das Prestações de Contas de Transferências (art. 227 e seguintes do RI), das tomadas de contas especial (art. 235 e 234 do RI), ordinária (art. 235 do RI), e extraordinária (art. 236 do RI); bem como das fiscalizações realizadas por iniciativa própria da Casa, e por iniciativa da Assembléia Legislativa, como as auditorias (art. 253 e 254 do RI), inspeções (art. 255 do RI), e levantamentos, acompanhamentos e monitoramentos (art. 256 e seguintes do RI), os quais, de acordo com os respectivos achados, podem ser convertidos em tomada de contas extraordinárias.

Todos os instrumentos referidos prestam-se ao exame mais amiúde dos atos de gestão pública, sujeitos à jurisdição deste Tribunal de Contas.

Especificamente para fins de análise e julgamento das contas anuais dos gestores públicos municipais, o Tribunal, através de Instrução Normativa, estabelece previamente o escopo e os conceitos para aplicação em cada exercício, devendo ser entendido o escopo como o conjunto de apontamentos que compõem a delimitação da análise, com base no qual deve ser emitido parecer prévio ou o julgamento das contas anuais, conforme o caso.

Assim, com vistas a privilegiar a prontidão[2] nas manifestações desta Corte, e por consequência, a eficácia da sua atuação e das suas decisões, a análise das prestações de contas anuais deve restringir-se ao escopo previamente fixado em Instrução Normativa, conforme previsto no art. 226, §2º, c/c art. 193, ambos do Regimento Interno.

Contudo, deve ser reiterado que a emissão de Parecer Prévio, e também o julgamento das contas anuais, com base em tal escopo, não elide nem respalda irregularidades não detectadas no delimitado exame que ali é feito. Como destacado no Corpo da Instrução Normativa 90/2013, assim como nas normativas que a antecederam, o julgamento das contas e o opinativo para fins do parecer prévio, "não implicarão na convalidação ou saneamento de apontamentos não abrangidos pelo escopo estabelecidos no art. 1º (art. 4º), o que vem reforçado pela

assertiva de que as decisões proferidas nas prestações de contas anuais "não extinguem a hipótese de instauração de outros procedimentos de fiscalização sobre atos específicos do mesmo período" (Art. 9º).

Por outro lado, é certo que o conjunto de dados e de informações que esta Corte recebe em razão das prestações de contas anuais deve orientar sempre, e cada vez mais, o Plano Anual de Fiscalização, a ser executado *in loco* pelas unidades técnicas desta Corte.

Assim, entendo que deve ser reconhecido por esta Corte que no exame das prestações de contas anuais, deve a análise instrutiva deter-se aos pontos de controle relacionados pelo escopo adotados pelo ato normativo próprio, inclusive a fim de que seja garantido tratamento igualitário e critérios uniformes aos agentes ordenadores sujeitos à prestação de contas anual.

Especificamente quanto aos apontamentos contidos no Parecer Ministerial nº 3024/14 (Peça 40), não vislumbro informações que caracterizem efetivos indícios de irregularidades que justifiquem a abertura de tomada de contas extraordinária neste momento.

Passando ao exame de mérito das presentes contas, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, e voto pela irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Vera Cruz do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2012.

Inicialmente, quanto a restrição decorrente de apontamento de irregularidade no Relatório do Controle Interno, referente à Composição do Conselho de Controle Social do FUNDEB e ao funcionamento das reuniões do referido colegiado, corroboro a conclusão pela regularidade do item, de acordo com a instrução processual, haja vista a documentação juntada pelo interessado às peças 27 e 36.

Contudo, restou demonstrado na instrução processual que o valor da Dívida Fundada relativa aos precatórios efetivamente não é compatível com total das sentenças pendentes de pagamento do mesmo período (conforme lista das sentenças não inscritas na dívida, extraída de relação enviada pelo Tribunal Regional do Trabalho - 9ª Região, em combinação com as informações enviadas pela Entidade no sistema SIM-AM - Módulo de Informações Anuais).

Inicialmente, a unidade técnica apontou falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011, no valor de R\$ 7.486,91 (sete mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e um centavos), de acordo com o seguinte demonstrativo:

Demonstrativo do Item:

1. Soma das sentenças judiciais com data de notificação entre 04/05/2000 e 01/07/2011 22.739,15
2. Saldo da conta contábil 6.01.02.01 e 6.01.02.02 - Dívidas Oriundas de Precatórios Trabalhistas e Cíveis 15.252,24
3. Soma das sentenças judiciais com data de notificação anterior a 04/05/2000 0,00
4. Saldo da conta contábil 6.01.02.03 - Precatórios anteriores a 04/05/2000 0,00
5. Soma da dívida não inscrita (1-2) + (3-4) 7.486,91

Aberto o contraditório, a entidade apresentou esclarecimentos na Petição de Peça 29, na qual aduziu que "a análise tem considerado como saldo com dívida ativa dos precatórios o valor do débito em 31 de dezembro de 2011 o qual está registrado no Balanço Patrimonial do Município naquela data, portanto não tem a análise considerado as movimentações efetuadas durante o exercício de 2012 em que tais tem encerrado o ano com o saldo de R\$ 15.252,24 inscrito no Balanço Patrimonial de 31 de dezembro de 2012."

Também encaminhou ofício do Ministério da Fazenda pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Foz do Iguaçu com informação do saldo devedor no final do exercício de 2012, bem como cópia do Razão Contábil Analítico do qual consta o saldo anterior a movimentação durante o exercício de 2012 e o saldo final desta conta (Peça 26 e 28).

Referidos documentos não regularizaram o item.

Como a entidade tornou a peticionar, apresentando documentos (Peças 35 a 37), o processo foi novamente analisado pela unidade técnica que, nos termos da Instrução 437/14 (Peça 39), opinou conclusivamente pela manutenção da irregularidade, aduzindo:

"Analisando com mais cautela o documento juntado, seu teor menciona que o valor de R\$ 15.252,24 é referente ao processo nº 2000.70.02.001300-2 da 1ª Vara de Foz do Iguaçu relativo ao parcelamento de honorários. Já o processo encaminhado pelo TRT 9ª Região é referente ao processo nº 00624.2006.303.09.40 da 3ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu relativo ao 13º salário e verbas rescisórias.

Diante do exposto, conclui-se que a documentação encaminhada não trata do mesmo processo. Caso sejam processos distintos, a diferença entre o valor contabilizado e os precatórios devidos pelo município passa para R\$ 23.488,87." (Peça 39, p. 3 e 4)

Dessa feita, a restrição consistente na falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011, é motivo de irregularidade das contas da entidade, e também sujeita o gestor à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (LC 113/05).

## 3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Eldon Anschau, CPF 431.051.739-00, como Prefeito do Município de Vera Cruz do Oeste, CNPJ 78.101.821/0001-01, no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de:

a) Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Eldon



Anschau, em razão da irregularidade descrita no item supra;

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

- expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;
- inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Eldon Anschau, CPF 431.051.739-00, como Prefeito do Município de Vera Cruz do Oeste, CNPJ 78.101.821/0001-01, no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de:

a) Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Eldon Anschau, em razão da irregularidade descrita no item supra;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;

b) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2014 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenaeski (TC514640)

2. Observe-se, quanto à prontidão, que ainda que caracterizado como prazo impróprio, a LC 113/2005 estabelece: "Art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas do Poder Executivo Municipal, e julgará, até o último dia do ano do seu recebimento, a prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal e demais Administradores Municipais.;"

**PROCESSO Nº: 158155/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÊ**

**INTERESSADO: ADÃO CARLOS DOS SANTOS, MIGUEL ANTONIO TOMÉ, LOIVO ROQUE RITTER**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 181/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal. Exercício financeiro de 2012. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Aposição de ressalva. Aplicação de multa.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal alusiva ao exercício financeiro de 2012, da gestão dos Srs. Miguel Antônio Tomé e Loivo Roque Ritter, encaminhada pelo Sr. Adão Carlos dos Santos, Chefe do Poder Executivo de Verê. A Douta Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 1479/13 (peça nº 18), opinou pela prévia concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, com base nas seguintes restrições:

- resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;
- déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades;
- omissão no encaminhamento da Resolução/Parecer do Conselho de Saúde;
- exercício do cargo de Contador em desacordo com o Prejulgado nº 06; e
- não foi encaminhado o Parecer do Conselho do FUNDEB.

Em atendimento ao r. Despacho nº 1082/13 – GCFAMG (peça nº 19), a municipalidade asseverou, pontualmente, que:

(a) reformulamos o relatório incluindo os valores dos Restos a Receber conforme Portaria STN 34/2006 – Manual de Procedimentos da Receita Pública (...), remanescendo um déficit nas fontes livres de apenas R\$ 6.911,13 (seis mil, novecentos e onze reais e treze centavos) valor esse que não acarreta em dificuldades para a gestão seguinte. Alega-se que, inobstante o motivo de reprovação de contas tenha sido um déficit orçamentário na ordem de - 0,09% da receita arrecadada, observa-se que o Tribunal tem recorrentemente considerado como motivo da ressalva o Déficit inferior a 5%;

(b) considerando os valores lançados no exercício de 2012 em Restos a receber o Município ficará com Disponibilidade suficiente para cobrir o Passivo financeiro;

(c) foi ofertado o Parecer, nos moldes solicitados, com identificação dos membros do Conselho Municipal de Saúde;

(d) informou que o Prejulgado nº 06 foi observado, tanto que foi realizado certame regulamentado pelo Edital nº 001/2011, destinado à admissão de Contador, que resultou na nomeação da Sra. Dirlei Luci Lermen Obergen, por meio do Decreto nº 588/12; e

(e) foi anexado o documento propugnado, com indicação dos membros do Conselho do FUNDEB.

Com isso, a DCM (Instrução nº 3938/13, peça nº 27) reputou sanadas apenas as

impropriedades relatadas nos itens (c) e (e), mantendo os demais apontamentos. No que diz respeito aos itens (a) e (b), enfatizou que o Município de Verê não deu cumprimento ao alerta emitido pela DCM acerca das adequações contábeis do final do exercício, emitido em 19/12/12, o que acarreta na cominação das multas previstas no art. 87, § 4º, da LC nº 113/05 e no art. 5º, III e § 1º, da Lei Federal nº 10.028/00. Por fim, no que diz respeito ao Prejulgado nº 06, aduziu que, apesar de a Sra. Dirlei Luci Lermen Obergen estar habilitada legalmente junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná na categoria de contador e estar ocupando o cargo público efetivo de contador na Prefeitura Municipal de Verê, não ficou comprovado neste contraditório que ela não estava recebendo cumulativamente pelas funções do cargo efetivo de contador no Município de Verê e por serviços contábeis prestados à Câmara Municipal de Honório Serpa no exercício financeiro de 2012, com aplicação da multa preconizada no art. 87, § 4º, da LC nº 113/05.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer nº 16625/13 (peça nº 30).

Este Relator, em seu Despacho nº 3046/13 – GCFAMG (peça nº 31), determinou o retorno do expediente à unidade técnica competente, objetivando a realização das seguintes alterações: (i) consideração apenas dos dois últimos quadrimestres do exercício; e (ii) desconsideração no passivo dos valores relativos a transferências voluntárias e operações de crédito.

De forma incidental, o Município em epígrafe acostou esclarecimentos complementares, ratificando tudo o que foi dito anteriormente e, ainda, informando que a Sra. Dirlei Luci Lermen Obergen prestou serviços ao Poder Legislativo de Honório Serpa depois que foi nomeada para o cargo efetivo no Município em epígrafe, por intermédio de contrato firmado com J. P. Silva Tecnologia e Serviços Ltda. – sociedade vencedora de processo licitatório e contratada pela casa legislativa – no intuito de não deixar a Câmara sem um responsável pelos serviços contábeis. Enfatizou, ainda, que a regularização foi providenciada, mediante a abertura do Edital nº 001/2013.

A complementação em nada alterou as conclusões alcançadas pelo DCM e pelo Ministério Público de Contas, que apenas reiteraram suas manifestações anteriores (vide Instrução nº 4333/13, peça nº 36 e Parecer nº 19335/13, peça nº 37).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após uma detida apreciação do feito, respeitosamente, adota entendimento parcialmente diverso daquele atingido pela Douta Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, pelas razões que passa a expor.

Inicialmente, propõe-se a análise do item relativo à inobservância do teor do Prejulgado nº 06 – TCE/PR. Ora, da simples leitura do referido Prejulgado, extrai-se que a regra reside no provimento do cargo de Contador por servidor previamente aprovado em concurso público, o que foi plenamente observado pelo Município de Verê, visto que, desde 05/01/2012, por meio do Decreto nº 588/12, encontra-se nomeada a Sra. Dirlei Luci Lermen Obergen.

Em contrapartida, ingressando-se na situação alusiva à prestação de serviços contábeis à Câmara Municipal de Honório Serpa pela Sra. Dirlei Luci Lermen Obergen, por intermédio da sociedade empresarial contratada J. P. Silva Tecnologia e Serviços Ltda., conclui-se que o apontamento deve ser levantado nas contas do Poder Legislativo em comento, não se mostrando apto a macular o mérito das presentes contas.

Em continuidade, cabe ressaltar que o déficit relacionado às fontes não vinculadas, no montante de 3,58%, encontra-se em patamar inferior àquele tido por esta C. Corte como razoável, qual seja, de 5%. Portanto, merece o item ser convertido em ressalva, afastando-se a sugestão de multa suscitada.

Por fim, no que diz respeito ao déficit verificado a partir da comparação entre as obrigações financeiras e as disponibilidades, merece tal constatação a conclusão pela irregularidade apresentada pela Douta Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, principalmente com o objetivo de "proteger o equilíbrio das contas públicas a LRF exerce um papel doutrinador, estabelecendo para tanto diversos mecanismos para prevenção e correção de eventuais distorções no comportamento das receitas e despesas, dentre eles, critérios e formas de limitação de empenho, previsão de reserva de contingência para passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, limites e controle de despesa com pessoal, etc". Ainda, corrobora-se a necessidade de cominação da multa prevista no artigo 87, § 4º, da LC nº 113/05.

Pela irregularidade das contas, com aposição de ressalva e aplicação de multa é, portanto, a sugestão de voto.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. emitir Parecer Prévio pela irregularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Verê, exercício financeiro de 2012, gerido pelos Srs. Miguel Antônio Tomé e Loivo Roque Ritter, com base no art. 16, III, da LC nº 113/05, em razão do déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades, com aposição de ressalva ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;

3.2. aplicar, de forma individualizada, multas aos Srs. Loivo Roque Ritter (CPF nº 183.068.109-53) e Miguel Antonio Tomé (CPF nº 452.668.759-68), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, § 4º, da LC nº 113/05, em razão do déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

- expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico; e
- a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.



VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. emitir Parecer Prévio pela irregularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Verê, exercício financeiro de 2012, gerido pelos Srs. Miguel Antônio Tomé e Loivo Roque Ritter, com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05, em razão do déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades, com aposição de ressalva ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;

II. aplicar, de forma individualizada, multas aos Srs. Loivo Roque Ritter (CPF n.º 183.068.109-53) e Miguel Antonio Tomé (CPF n.º 452.668.759-68), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, § 4º, da LC n.º 113/05, em razão do déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico; e

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2014 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

**PROCESSO Nº: 163272/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**

**INTERESSADO: IVAR BAREÁ, CLAUDIOMIRO QUADRI**

**ADVOGADO: VAGNER MARCEL BOER (OAB/PR 39373)**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 182/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Capitão Leônidas Marques. Exercício financeiro de 2012. Preliminar de restrição do exame das Contas anuais ao escopo fixado na Instrução Normativa 90/2013 – TCE/PR. Parecer Prévio pela regularidade das contas. Determinação de abertura de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de fatos específicos. Registro e encaminhamentos competentes.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Prefeito Municipal de Capitão Leônidas Marques, relativas ao exercício financeiro de 2012, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 85/2012, e cujo escopo foi fixado nos termos da Instrução Normativa nº 90/2013, deste Tribunal.

No exame inaugural das demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, nos termos da Instrução nº 1438/13-DCM (Peça 26), a unidade técnica não identificou quaisquer restrições, razão pela qual se manifestou pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer Ministerial nº 7426/13 (Peça 28), opinou pela oitiva da DCM para complementação da instrução, especificamente para contabilizar "recursos utilizados em decorrência dos contratos de terceirização de mão de obra no exercício de 2012 como outras despesas com pessoal informando se com a inclusão de tais despesas o Município de Capitão Leônidas Marques respeitou o limite de gastos com pessoal".

Além das informações requeridas à unidade instrutiva, requereu o órgão ministerial a citação dos Interessados para o exercício do contraditório e da ampla defesa especificamente para:

a) comprovar o atendimento as disposições da Lei Federal nº 12.305/10 no que tange ao armazenamento dos resíduos sólidos urbanos;

b) prestar esclarecimentos sobre a opção pela terceirização de serviços de saúde do Município, incluindo informações sobre transferência de unidades hospitalares, prédios, móveis, equipamentos, recursos públicos e humanos ao particular; indicadores sociais de que a opção pela terceirização ampliou e melhorou a prestação de serviços de saúde; informações dos valores pagos a terceiros; relação dos servidores efetivos e/ou comissionados do Município na área de saúde no exercício;

c) prestar esclarecimentos sobre a inexistência do cargo de engenheiro no quadro de cargos da municipalidade, bem como a atribuição de tais atividades a pessoas estranhas ao Poder Público municipal, bem como se os valores pagos aos terceiros para a prestação destes serviços limitou-se a remuneração máxima prevista para o referido cargo efetivo;

d) prestar esclarecimentos acerca do nome, cargo e lotação do servidor público municipal responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos contratos administrativos firmados pelo Município, especialmente aqueles referentes a obras e serviços de engenharia, conforme determina o artigo 67 da Lei federal nº 8.666/93; e

e) prestar esclarecimentos sobre os motivos e valores referentes a terceirização de serviços de advocacia e contabilidade.

O Despacho 1841/13 (Peça 29), determinou o retorno dos autos à unidade instrutiva, com vistas à contabilização dos recursos possivelmente utilizados em decorrência dos contratos de terceirização de mão de obra como outras despesas com pessoal, nos termos requeridos pelo Parecer Ministerial.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 1186/13 (Peça 30), informou que, se incluídos os valores pagos por serviços que poderiam eventualmente ser identificados como serviços de terceiros[1], o Poder Executivo Municipal entraria em alerta de 90% em relação ao índice de despesa com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esclareceu, contudo, que "tomando o índice de despesa com pessoal calculado automaticamente pelo sistema de análise da Gestão Fiscal, que consta da Instrução nº 389/13 (processo nº 357258/12), acrescido dos montantes acima relacionados, encontra-se o que aqui se entendeu denominar de ÍNDICE TEÓRICO, pois tal índice incorpora o volume de gastos apurados na pesquisa, sem análise de mérito dos dados; e assim não envolve análise de per si para detectar contratações de pessoal por interposta pessoa, identificando cada eventual posto, cargo ou vaga substituídos pela terceirização." (Peça 30, p. 7)

Retornando os autos para nova manifestação ministerial, o *Parquet*, nos termos do Parecer 14548/13 (Peça 33), reiterou o opinativo pela abertura de contraditório aos interessados, o que foi determinado nos termos do Despacho nº 2422/13 (Peça 34).

O Sr. Claudiomiro Quadri, gestor das contas em exame, apresentou defesa (Peça 39), e acostou documentos (Peças 40 até 50, 52 e 54), aduzindo, em síntese, que todas as contratações de serviços impugnadas pelo Ministério Público de Contas deram-se dentro da legalidade, de forma transitória, e com vistas ao atendimento de necessidades públicas.

O Município de Capitão Leônidas Marques, através do atual gestor, Sr. Ivar Bareá, juntou aos autos a documentação constantes de Peças 62 até 152, com vistas a possibilitar a aferição da legalidade dos atos por esta Corte de Contas.

Em análise conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais, com suporte na metodologia e escopo previamente definidos, para processos da espécie e período, manifestou-se pela regularidade das contas, conforme consta da Informação 1920/13 (Peça 157).

O *Parquet*, por seu turno, nos termos do Parecer Ministerial 18970/13 (Peça 158), opinou pela desaprovação das contas, bem como pela aplicação de sanções ao gestor, entendendo caracterizada terceirização imprópria de serviços de saúde, advocacia e contabilidade. Opinou ainda pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para aferição dos fatos apontados no mesmo Parecer, bem como pela emissão de recomendação ao Município acerca da necessidade de adequação da política remuneratória dos cargos efetivos de nível superior.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2]

Acompanhando a manifestação da unidade técnica, entendo que deve ser emitido parecer prévio pela regularidade das contas do executivo municipal de Capitão Leônidas Marques, relativas ao exercício de 2012, uma vez que seu conteúdo e estruturação encontram-se de acordo com as definições da Instrução Normativa nº 85/2012, sendo que a análise procedida de acordo com o escopo fixado nos termos da Instrução Normativa nº 90/2013, deste Tribunal, não indicou qualquer irregularidade na gestão das contas municipais.

Discordo do posicionamento do *Parquet* quanto à desaprovação das contas do Sr. Claudiomiro Quadri em razão das irregularidades apontadas pelo Parecer Ministerial nº 18970/13[3] (Peça 158). Os apontamentos formulados extrapolam o escopo das contas definido nos termos da Instrução Normativa nº 90/2013 deste Tribunal. E, diversamente do posicionamento ministerial, entendo que a análise das Prestações de Contas anuais deve restringir-se aos temas elencados na Instrução Normativa de regência.

É certo que as considerações ministeriais contidas neste e em outros muitos processos de prestação de contas anuais tem relevância e devem ser objeto de fiscalização específica por parte desta Corte de Contas.

Contudo, entendo que a organização dos serviços de fiscalização deve ter em conta que a análise das contas públicas por parte desta Corte não se limita ao exame das prestações de contas anuais dos entes públicos, estas sim, com escopo fixo pré-determinado.

Além do exame de denúncias e representações (art. 275 e seguintes do RI), este Tribunal deve também proceder a análise das Prestações de Contas de Transferências (art. 227 e seguintes do RI), das tomadas de contas especial (art. 235 e 234 do RI), ordinária (art. 235 do RI), e extraordinária (art. 236 do RI); bem como das fiscalizações realizadas por iniciativa própria da Casa, e por iniciativa da Assembléia Legislativa, como as auditorias (art. 253 e 254 do RI), inspeções (art. 255 do RI), e levantamentos, acompanhamentos e monitoramentos (art. 256 e seguintes do RI), os quais, de acordo com os respectivos achados, podem ser convertidos em tomada de contas extraordinárias.

Todos os instrumentos referidos prestam-se ao exame mais amíúde dos atos de gestão pública, sujeitos à jurisdição deste Tribunal de Contas.

Especificamente para fins de análise e julgamento das contas anuais dos gestores públicos municipais, o Tribunal, através de Instrução Normativa, estabelece previamente o escopo e os conceitos para aplicação em cada exercício, devendo ser entendido o escopo como o conjunto de apontamentos que compõem a delimitação da análise, com base no qual deve ser emitido parecer prévio ou o julgamento das contas anuais, conforme o caso.

Assim, com vistas a privilegiar a prontidão[4] nas manifestações desta Corte, e por consequência, a eficácia da sua atuação e das suas decisões, a análise das prestações de contas anuais deve restringir-se ao escopo previamente fixado em Instrução Normativa, conforme previsto no art. 226, §2º, c/c art. 193, ambos do



Regimento Interno.

Contudo, deve ser reiterado que a emissão de Parecer Prévio, e também o julgamento das contas anuais, com base em tal escopo, não elide nem respalda irregularidades não detectadas no delimitado exame que ali é feito. Como destacado no Corpo da Instrução Normativa 90/2013, assim como nas normativas que a antecederam, o julgamento das contas e o opinativo para fins do parecer prévio, “*não implicarão na validação ou saneamento de apontamentos não abrangidos pelo escopo estabelecidos no art. 1º (art. 4º), o que vem reforçado pela assertiva de que as decisões proferidas nas prestações de contas anuais “não extinguem a hipótese de instauração de outros procedimentos de fiscalização sobre atos específicos do mesmo período” (Art. 9º).*”

Por outro lado, é certo que o conjunto de dados e de informações que esta Corte recebe em razão das prestações de contas anuais deve apontar sempre, e cada vez mais, o Plano Anual de Fiscalização, a ser executado *in loco* pelas unidades técnicas desta Corte.

Assim, entendo que deve ser reconhecido por esta Corte que no exame das prestações de contas anuais, deve a análise instrutiva deter-se aos pontos de controle relacionados pelo escopo adotados pelo ato normativo próprio, inclusive a fim de que seja garantido tratamento igualitário e critérios uniformes aos agentes ordenadores sujeitos à prestação de contas anual.

Especificamente quanto à questão de extrapolação do índice de pessoal, observe-se que, no caso, ainda que computados os valores apontados pelo Ministério Público no Parecer 8676/13 (Peça 22), sobre os quais não há qualquer exame mais aprofundado a determinar que seria correta a sua inclusão na rubrica de “*outras despesas de pessoal*”, chegou-se a um percentual de despesa de pessoal que indicaria situação de alerta, caracterizando situação de procedimento próprio a ser desencadeado pela própria unidade técnica, nos termos do art. 286 do Regimento Interno desta Corte[5].

Conforme esclarecido pela DCM, a pesquisa realizada foi textual, de modo que não identificou se a contratação refere-se serviços de natureza complementar, ou seja, aqueles serviços públicos permanentes excedentes à capacidade instalada para a realização direta, e que há admissibilidade nos casos em que a necessidade seja transitória. Igualmente a pesquisa não viabiliza depuração para separar serviços técnicos especializados das espécies referidas no art. 13 da Lei 8666/93, e nem custos administrativos e Benefício de Despesas Indiretas (BDI) abrangidos pelos contratos, pois pressupondo a terceirização a atuação de empresa intermediária, alguns custos não correspondem em si a serviços.

Por tal razão, concluiu a unidade técnica que “*o resultado do demonstrativo é superficial e não representa de forma inquestionável a efetiva substituição de cargos e empregos públicos previstos no quadro permanente do Município, em cuja responsabilidade pela execução seja direta, de caráter privativo ou não.*” (Peça 30, p. 9)

O fato, ainda que eventualmente confirmado através de abertura de contraditório, não caracterizaria irregularidade das contas, não se justificando, portanto, a dilação processual requerida pelo *Parquet* para este fato.

Por outro lado, analisadas as supostas impropriedades apontadas pelo Ministério Público de Contas, entendo que duas delas, efetivamente, contém indícios do cometimento de ilegalidade que recomendam a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno desta Corte. São elas: “2. Medcap Serviços Médicos Ltda - Contrato nº 108/2009”

Também foi celebrado o contrato de prestação de serviços nº 108/2009 (peça 40 – fl. 82) com a pessoa jurídica Medcap Serviços Médicos Ltda, representado pelo sócio Sr. Sérgio Centola (médico inscrito no CRM nº 12.688) com o seguinte objeto:

- item 01: contratação de empresa para prestação de serviços médicos ambulatoriais, sendo a quantidade mensal de no máximo: 2.400 consultas médicas (Clínica Geral, Pediatria e Ginecologia), 241 consultas psicológicas mensais; 730 consultas ortopédicas em horário de expediente junto ao Centro Municipal de Saúde.

- Item 02: contratação de empresa para realização de exames e procedimentos médico-hospitalares, mensalmente nas de até: 04 laqueaduras, 02 vasectomias, 10 cauterizações, 12 exereses, 03 radiografias de crânio e 10 exames ginecológicos com vídeo.

- Valor global R\$ 423.162,48.”

O referido contrato, vigente de 12.03.2009 a 27.12.2012, foi rescindido em 27.12.2012 (peça 40 – fl. 114) por ato unilateral do Município de Capitão Leônidas Marques.

No exercício de 2012 o Município repassou à Medcap Serviços Médicos Ltda. o montante de R\$ 373.186,00.

Pois bem, o médico Sérgio Centola foi servidor efetivo de Capitão Leônidas Marques de 26.06.2001 até 13.05.2013, quando, de acordo com dados do SIM-AP, foi exonerado. Também de acordo com SIM-AP o profissional foi nomeado em 24.01.2011 para exercer o cargo de médico 20hs em Três Barras do Paraná. Confira-se: (...)

Assim, o contrato de prestação de serviços nº 108/2009 foi celebrado em afronta ao art. 9º, inc. III, da Lei nº 8.666/93, expresso em vedar a participação em licitações de servidores da entidade contratante (no caso o Município de Capitão Leônidas Marques).

Consulta ao CNESNet DATASUS, por sua vez, informa que o Sr. Sérgio Centola tem 05 vínculos com vínculos com estabelecimentos privados de saúde (um deles como Diretor de Serviços de Saúde do Hospital Nossa Senhora Aparecida) e 05 cinco vínculos com estabelecimentos públicos.” (Peça 158, p. 5/6)

3. Clínica Médica Visual Med Center Ltda – contrato nº 30/2010

Trata-se do contrato de prestação de serviços nº 30/20102 (peça 41 – fl. 48) com a pessoa jurídica Clínica Médica Visual Med Center Ltda, representada pelo sócio Sr. José Renato da Frota Uchoa Junior (médico inscrito no CRM/PR nº 23.118) com o

seguinte objeto:

- contratação de empresa para prestar serviços médicos (clínica geral) ambulatoriais, realização de exames e procedimentos médico-hospitalares, junto ao Centro de Saúde Municipal e Mini Postos, disponibilizando 2 profissionais médicos, com carga horária semanal de 40hs. Valor mensal R\$ 19.400,00.

- médicos (Clínica Geral): Carmelo Ochpinti Filho CRM/PR 23.119 José Renato da Frota Uchoa Junior CRM/PR nº 23.118.

O referido contrato, vigente de 16.03.2010 a 27.12.2012, foi rescindido em 27.12.2012 (peça 41 – fl. 57) por ato unilateral do Município de Capitão Leônidas Marques.

Conforme informações Portal de Relatórios-TCE/PR apenas no exercício de 2012 o Município de Capitão Leônidas Marques repassou à Clínica Médica Visual Med Center Ltda o valor total de R\$ 226.350,00.

Conforme dados do SIM-AP, o médico José Renato da Frota Uchoa Junior teve vínculo efetivo com o Município de Boa Vista da Aparecida no cargo de médico 30hs de 04.02.2011 até 01.03.2013, quando foi exonerado.

Em 03.12.2012 o profissional celebrou contrato por prazo determinado (vigente até 02.06.2013) com o Consórcio Intermunicipal da Rede para exercício do emprego de médico intervencionista.

A toda evidência, portanto, no exercício de 2012 o médico José Renato da Frota Uchoa Junior laborou 40hs no Município de Capitão Leônidas Marques; 30hs no Município de Três Barras do Paraná; e ainda mantinha vínculos profissionais (públicos e privados) em OITO diferentes Municípios do Estado Paraná.” (Peça 158, p. 7/8)

Relativamente a tais contratações, de acordo com a documentação e fatos narrados nos autos, há sérios indícios de burla ao art. 9º, inc. III, da Lei 8.666/93, que determina:

“*Art. 9º-Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:*

(...)

III - *servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.*”

Na medida em que os fatos apurados preliminarmente caracterizam séria irregularidade, caracterizando burla a Lei de Licitações na formalização dos contratos, deve ser determinada a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do disposto no art. 236 do Regimento Interno deste Tribunal, por esta Corte de Contas. Os presentes autos deverão ser apensados aos que virão a ser formados com a documentação acima discriminada.

Entendo, ainda, pertinente a sugestão ministerial quanto à emissão de recomendação ao Município de Capitão Leônidas Marques para que avalie a oportunidade e conveniência de rever a política remuneratória dos servidores efetivos de nível superior (especialmente de médicos e engenheiro), adequando-a, dentro das possibilidades orçamentárias, a patamares mais próximos da realidade do mercado, respeitado o limite imposto pelo art. 37, inc. XI, da CF/88, sem que tal limitação implique necessariamente na previsão de uma jornada de trabalho de 40hs semanal;

Pontualmente, no que tange à contratação, através de Pregão presencial, do Sr. Orlando P. da Silva Junior para a prestação de serviços jurídicos (Conforme documentos constantes de Peças 116 até 122), considerando a notícia de que o contratado seria detentor de cargo comissionado no Município de Santa Lúcia, entendo pertinente a emissão de comunicação dos fatos ao Município de Santa Lúcia, com juntada de cópia dos documentos constantes de Peças 116 até 122, do Parecer do Ministério Público nº 18970/13 (Peça 158) e deste Acórdão, para apuração e providências pertinentes.

Passando ao exame de mérito das presentes contas, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, e voto pela regularidade das contas do Prefeito Municipal de Capitão Leônidas Marques, referente ao exercício financeiro de 2012.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Capitão Leônidas Marques, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Claudiomiro Quadri, CPF nº 825.253.909-20, com base no art. 16, I, da LC 113/05, c/c art. 246, do Regimento Interno desta Corte;

3.2. determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do disposto no art. 236 do Regimento Interno deste Tribunal, a ser realizada pela diretoria de Protocolo, mediante extração de cópia dos documentos de contratação contidos à Peças 40 e 41, Parecer do Ministério Público 18970/13 (Peça 158) e deste Acórdão, para apuração dos fatos relacionados a possíveis irregularidades quanto:

a) a contratação da empresa Medcap Serviços Médicos Ltda, representado pelo sócio Sr. Sérgio Centola; cujo representante legal, Sr. Sérgio Centola foi servidor efetivo de Capitão Leônidas Marques de 26.06.2001 até 13.05.2013, caracterizando, se confirmados os fatos, violação ao art. 9º, inc. III, da Lei 8.666/93;

b) a contratação da empresa Clínica Médica Visual Med Center Ltda – contrato nº 30/2010, cujo sócio, e prestador de serviços, Sr. José Renato da Frota Uchoa Junior, teve vínculo efetivo com o Município de Boa Vista da Aparecida no cargo de médico 30hs de 04.02.2011 até 01.03.2013, fato que, se confirmado, caracteriza também violação ao art. 9º, inc. III, da Lei 8.666/93;

Os presentes autos deverão ser apensados aos que virão a ser formados com a documentação acima discriminada.

3.3. Emitir recomendação ao Município de Capitão Leônidas Marques para que avalie a oportunidade e conveniência de rever a política remuneratória dos servidores efetivos de nível superior (especialmente de médicos e engenheiro),



adequando-a, dentro das possibilidades orçamentárias, a patamares mais próximos da realidade do mercado, respeitado o limite imposto pelo art. 37, inc. XI, da CF/88, sem que tal limitação implique necessariamente na previsão de uma jornada de trabalho de 40hs semanal;

3.4. Oficiar o Município de Santa Lúcia, acerca dos fatos relacionados à contratação do Sr. Orlandino P. da Silva Junior, com juntada de cópia dos documentos constantes de Peças 116 até 122, do Parecer do Ministério Público nº 18970/13 (Peça 158) e deste Acórdão, para apuração e providências pertinentes.

3.5. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, das seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. emitir Parecer Prévio pela regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Capitão Leônidas Marques, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Claudiomiro Quadri, CPF nº 825.253.909-20, com base no art. 16, I, da LC 113/05, c/c art. 246, do Regimento Interno desta Corte;

II. determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do disposto no art. 236 do Regimento Interno deste Tribunal, a ser realizada pela diretoria de Protocolo, mediante extração de cópia dos documentos de contratação contidos à Peças 40 e 41, Parecer do Ministério Público 18970/13 (Peça 158) e deste Acórdão, para apuração dos fatos relacionados a possíveis irregularidades quanto:

a) a contratação da empresa Medcap Serviços Médicos Ltda, representado pelo sócio Sr. Sérgio Centola; cujo representante legal, Sr. Sérgio Centola foi servidor efetivo de Capitão Leônidas Marques de 26.06.2001 até 13.05.2013, caracterizando, se confirmados os fatos, violação ao art. 9º, inc. III, da Lei 8.666/93; b) a contratação da empresa Clinica Médica Visual Med Center Ltda – contrato nº 30/2010, cujo sócio, e prestador de serviços, Sr. José Renato da Frota Uchoa Junior, teve vínculo efetivo com o Município de Boa Vista da Aparecida no cargo de médico 30hs de 04.02.2011 até 01.03.2013, fato que, se confirmado, caracteriza também violação ao art. 9º, inc. III, da Lei 8.666/93;

Os presentes autos deverão ser apensados aos que virão a ser formados com a documentação acima discriminada.

III. emitir recomendação ao Município de Capitão Leônidas Marques para que avalie a oportunidade e conveniência de rever a política remuneratória dos servidores efetivos de nível superior (especialmente de médicos e engenheiro), adequando-a, dentro das possibilidades orçamentárias, a patamares mais próximos da realidade do mercado, respeitado o limite imposto pelo art. 37, inc. XI, da CF/88, sem que tal limitação implique necessariamente na previsão de uma jornada de trabalho de 40hs semanal;

IV. oficiar o Município de Santa Lúcia, acerca dos fatos relacionados à contratação do Sr. Orlandino P. da Silva Junior, com juntada de cópia dos documentos constantes de Peças 116 até 122, do Parecer do Ministério Público nº 18970/13 (Peça 158) e deste Acórdão, para apuração e providências pertinentes.

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, das seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2014 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. A seleção de serviços pagos, conforme informa a unidade técnica, foi feita através de processo de pesquisa consistente na simples seleção de textos contidos na descrição dos históricos dos empenhos lançados nas contas de desdobramentos do elemento 36 (desdobramentos 06, 26, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 66 e 99); nas contas de desdobramentos do elemento 39 (05, 13, 29, 46, 50, 51, 52, 53, 54, 56, 61, 65, 66, 77, 78, 79 e 99) e registros dos elementos 35, 37, 41, 42 e 43, do Plano de Contas da despesa integrante do SIM-AM.

2. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenareski (TC 514640)

3. "1. terceirização imprópria de atividades típicas e permanentes da área da saúde, cuja atuação se deu no âmbito dos prédios públicos municipais com a utilização da estrutura pública do atendimento de saúde;

2. terceirização imprópria de atividades típicas e permanentes da área contábil;

3. terceirização imprópria de atividades típicas e permanentes da área jurídica;

4. Pagamento a prestadores de serviço na área saúde de valores superiores àqueles oferecidos à servidora efetiva titular do cargo de médica.

5. Participação em licitação e posterior celebração de contrato administrativo com empresa pertencente a servidor efetivo da entidade contratante (Pregão nº 011/2009 e contrato administrativo nº 108/2009)."

4. Observe-se, quanto à prontidão, que ainda que caracterizado como prazo impróprio, a LC 113/2005 estabelece: "Art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas do Poder Executivo Municipal, e julgará, até o último dia do ano do seu recebimento, a prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal e demais Administradores Municipais.;"

5. Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

PROCESSO Nº: 180207/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: ANDRE LUIS BOVO, MILTON MUZULON

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 183/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas regulares com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Milton Muzulon, como Prefeito de São Jorge do Ivaí no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1812/13 – Peça 18) indicou a existência de quatro impropriedades:

(i) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido – Não houve Ato específico de concessão de reajuste dos subsídios dos Agentes Políticos do Executivo.

(ii) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde – As assinaturas dos membros do Conselho Municipal de Saúde não permitem a identificação nominal, portanto, o Parecer do Conselho Municipal de Saúde foi desconsiderado. Em função disso, a Resolução do Conselho Municipal de Saúde, também, foi desconsiderada.

(iii) Não foi encaminhado o Parecer do Conselho do Fundeb – O Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB foi desconsiderado, pois, o mesmo foi assinado somente pelo Presidente. É necessária também a identificação nominal de todos os membros do Conselho com as respectivas assinaturas.

(iv) Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior – Tendo em vista o comando legal que determina que a despesa com publicidade no primeiro semestre do último ano do mandato não pode ultrapassar a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição (2011), verifica-se que a Entidade Municipal extrapolou aquele limite, conforme acima [abaixo, no presente] demonstrado.

DESCRIÇÃO	VALOR
Exercício de 2009	30.460,06
Exercício de 2010	50.932,32
Exercício de 2011	21.900,07
Média dos três últimos anos	34.430,82
Exercício de 2012	43.098,54

Devidamente intimada, a Câmara apresentou defesa (Peças 22/27), com a qual concordou integralmente o Sr. Milton Muzulon (Peças 32/33), aduzindo, em síntese:

(i) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido – (...) segue anexo, Documento de Arrecadação Municipal relativo aos recolhimentos dos valores extrapolados na percepção de subsídios no exercício de 2012 (...);

(ii) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde – Remetemos novo exemplar do Parecer do Conselho Municipal de Saúde com a devida identificação nominal dos membros.

(iii) Não foi encaminhado o Parecer do Conselho do Fundeb – Remetemos novo exemplar do Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB com a devida identificação nominal dos membros assim como as respectivas assinaturas.

(iv) Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior – Esclarecemos que o valor despendido no exercício refere-se ao pagamento efetuado a órgãos oficiais de imprensa e jornais de grande circulação, relativo à publicação de atos oficiais, tais como leis, decretos, editais de licitações, portarias, extratos de contratos e todos outros anexos decorrentes da lrf, não tendo sido pago nenhum valor relativo a assuntos que não tivessem essa natureza, ou seja, a obrigatoriedade legal da publicação.

Importante ressaltar ainda, que do valor apontado como gastos até o primeiro semestre, apenas o montante de R\$-24.938,54 havia sido liquidado nesse período, conforme relatório de liquidações em anexo, a qual pode ser confirmada junto aos dados já transmitidos a esse Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 536/14 – Peça 34) opina pela irregularidade das contas, apontando que:

(i) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido – Examinada a documentação encaminhada para comprovação da devolução de quantia indevidamente auferida, verifica-se que o valor satisfaz o débito correspondente, considerando-se os cálculos elaborados por esta unidade quando da análise, devidamente atualizado até a data do recolhimento, o que possibilita o saneamento do ponto. Desse modo, no aspecto material a anomalia foi sanada antes da decisão de primeiro grau, o que pelo critério de avaliação definido na Súmula nº 8, respectiva à Uniformização de Jurisprudência nº 08, confere à situação o caráter de regularidade com ressalva. No entanto, atendo-se ao estabelecido no art. 6º da Instrução Normativa nº 90/2013, do Tribunal, que encerra definição do art. 353, do Regimento Interno, esta Unidade manifesta-se pela regularidade das contas, reservando-se ao douto Relator a adoção da classificação dada na referida Súmula nº 8.

(ii) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde – Com a apresentação do Parecer do Conselho Municipal de Saúde devidamente assinado por seus membros fica sanada a irregularidade apontada no exame inicial das contas.

(iii) Não foi encaminhado o Parecer do Conselho do Fundeb – Com a apresentação do Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB devidamente assinado por seus



membros fica sanada a irregularidade apontada no exame inicial das contas.

(iv) Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior – Em consulta aos dados encaminhados através do SIM-AM 2012, constatou-se que as despesas citadas por ocasião do primeiro exame, no valor total de R\$ 43.098,54, foram efetivamente contabilizadas na conta 3.3.90.39.88 - Serviços de Publicidade e Propaganda, ou seja, não foram lançadas na conta 3.3.90.39.90 – Serviços de Publicidade Legal, na qual, conforme o plano de contas aplicável ao exercício de 2012, devem ser contabilizadas despesas com publicidade oficial.

(...)

Dessa forma, considerando que a contabilização das referidas despesas foram efetuadas em serviços de publicidade e propaganda e, segundo o responsável, tratam-se de publicidade legal, torna-se necessária a verificação de todas as publicações para considerar o possível reenquadramento contábil na conta de serviços de publicidade legal, sendo essa verificação inviável por ocasião do presente contraditório, pois não foram encaminhadas as cópias das publicações. Diante do relatado, opinamos pela manutenção da irregularidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4141/14 – Peça 36) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisemos cada uma das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:

(i) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido – Os valores recebidos a maior pelo Prefeito (R\$ 5.796,24), bem como pelo Vice (R\$ 1.491,36), foram devidamente recolhidos antes da apresentação de contraditório, de modo que a falta pode ser convertida em ressalva, consoante orientação fixada na Uniformização de Jurisprudência 08.

*Conclusão: Impropriedade convertida em ressalva.*

(ii) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde – A falta não dizia respeito especificamente à ausência do documento, mas a questão formal, uma vez que não estavam claros os nomes dos integrantes do Conselho.

Em sede de contraditório foi apresentada nova peça, elaborada de acordo com todos os requisitos formais exigidos.

*Conclusão: Item regularizado.*

(iii) Não foi encaminhado o Parecer do Conselho do Fundeb – A falta não dizia respeito especificamente à ausência do documento, mas a questão formal, uma vez que não foram apostas assinaturas de todos os membros do Conselho.

Em sede de contraditório foi apresentada nova peça, elaborada de acordo com todos os requisitos formais exigidos.

*Conclusão: Item regularizado.*

(iv) Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior – Com máxima vênua à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que a forma de acordo com a qual tal questão é analisada torna inviável a consideração do item como irregular. Caso as despesas com publicidade sejam lançadas na conta 3.3.90.39.90 (Serviços de Publicidade Legal), seja qual for o valor empregado, a DCM considera a conduta regular. Porém, se lançadas as despesas na conta 3.3.90.39.88 (Serviços de Publicidade e Propaganda), podem advir problemas.

Considerando que a irregularidade é examinada de forma meramente declaratória e que o Interessado declarou em sede de contraditório que todos os gastos foram efetuados tendo como fim a publicação de atos oficiais, parece-me inadequado que o item seja considerado irregular.

*Conclusão: Item regularizado.*

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Milton Muzulon, como Prefeito de São Jorge do Ivaí no exercício de 2012, ressalvando, porém, a extrapolação da remuneração do Prefeito e do Vice (observando-se a devolução dos valores impropriamente percebidos), com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Milton Muzulon, como Prefeito de São Jorge do Ivaí no exercício de 2012, ressalvando, porém, a extrapolação da remuneração do Prefeito e do Vice (observando-se a devolução dos valores impropriamente percebidos), com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2014 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 192655/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, PEDRO NUNES DA MATA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACORDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 184/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas irregulares, com ressalva e multa.

## 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Pedro Nunes da Mata, como Prefeito de Altônia no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1732/13 – Peça 21) indicou a existência de seis impropriedades:

(i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas – A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2012, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima [abaixo no presente], evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Resultado do Exercício	Exercício de 2009	Exercício de 2010	Exercício de 2011	Exercício de 2012
Receitas Correntes	11.348.802,74	12.341.013,10	14.336.142,82	15.027.279,88
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	11.348.802,74	12.341.013,10	14.336.142,82	15.027.279,88
Despesas Correntes	9.772.976,64	10.508.205,30	11.157.648,78	13.243.428,85
Despesas de Capital	1.562.668,03	1.354.046,08	1.189.367,05	909.104,40
SOMA DA DESPESA	11.335.644,67	11.862.251,38	12.347.015,83	14.152.533,25
Resultado (+/-)	13.158,07	478.761,72	1.989.126,99	874.746,63
Interferências Financeiras	-908.586,27	-1.162.788,45	-984.254,42	-969.695,29
Resultado Financeiro do Exercício	-895.428,20	-684.026,73	1.004.872,57	-94.948,66
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	505.889,03	0,00	0,00	46.073,01
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	34.203,32	0,00	0,00	15.829,72
Despesa Não Empenhada - 7.02.02.81.01	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	-355.335,85	-684.026,73	1.004.872,57	-33.045,93
Percentual do Resultado sobre os Recursos	-3,13	-5,54	7,01	-0,22

(ii) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação de acordo com os requisitos da IN 85/12 – O Balanço Patrimonial encaminhado na peça processual nº 06, não atende a determinação prevista no modelo 1-A, letra "d", da Instrução Normativa nº 85/2012-TCE, isto é, não foi assinado pelos Responsáveis (Gestor, Contador e Controlador Interno). Cabe ressaltar que o referido balanço deve ser emitido pelo sistema próprio de contabilidade do Município, conter a identificação e assinatura dos responsáveis, e ser publicado, não sendo acatado relatório gerado pelo SIM-AM.

(iii) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado – Considerando a atribuição legal para controle da gestão dos titulares de poder da esfera municipal, no exercício do encerramento do mandato, marcadamente sob a norma do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, verifica-se que o Município apresenta, no encerramento do exercício de 2012, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, conforme demonstrativo abaixo.

DESCRIÇÃO	VALOR
1. Total do Ativo Disponível	2.903.760,42
2. Total do Ativo Realizável	303.918,13
3. Total do Ativo Financeiro (1+2)	3.207.678,55
4 - Total do Restos a Pagar	3.933.740,40
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	0,00
6 - Total do Débito de Tesouraria	0,00
7 - Total dos Depósitos	0,00
8 - Total do Contas a Pagar	4.451.336,23
9 - Total de Contas Pendentes	0,00
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9)	8.385.076,63
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)	-5.177.398,08

(iv) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde – Embora o Parecer tenha sido encaminhado (peça processual nº 13), o mesmo foi considerado nulo, em decorrência da ausência de identificação e assinaturas de todos os Conselheiros responsáveis (Instrução Normativa nº 85/2012-TCE). Em relação a Resolução cabe observar que o documento foi encaminhado (peça processual nº 12), no entanto, não pode ser aceito em razão da vinculação com o Parecer (IN 85/2012-TCE-PR Modelos 2 e 3) o qual foi considerado como não encaminhado em razão da ausência de identificação e assinaturas dos Conselheiros responsáveis.

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



(v) Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior – Tendo em vista o comando legal que determina que a despesa com publicidade no primeiro semestre do último ano do mandato não pode ultrapassar a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição (2011), verifica-se que a Entidade Municipal extrapolou aquele limite, conforme acima [abaixo, no presente] demonstrado.

DESCRIÇÃO	VALOR
Exercício de 2009	0,00
Exercício de 2010	25.232,00
Exercício de 2011	47.268,96
Média dos três últimos anos	24.166,99
Exercício de 2012	46.346,72

(vi) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social – Considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme abaixo demonstrado.

Descrição	a) Valor do Aporte - Laudo Atuarial	b) Valor Empenhado - Elemento 97	c) Diferença a Menor (a-b)
Aporte Atuarial	517.784,23	0,00	517.784,23

Devidamente intimado, o Sr. Pedro Nunes da Mata apresentou defesa (Peças 30/36), aduzindo, em síntese:

(i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas – (...) o déficit somente existiu porque o Município se ressentiu de receitas já previstas, bem como por eventos externos e imprevisíveis como, por exemplo: a desoneração do IPI e IR, porquanto, não foi provocado pela administração municipal, razão pela qual pode ser convertida a restrição em ressalva.

Por outro lado verifica-se que mesmo se tratando do último ano da gestão, o déficit foi de apenas 0,22% demonstrando assim esforço constante da administração para o perfeito equilíbrio orçamentário/financeiro.

(ii) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação de acordo com os requisitos da IN 85/12 – O Balanço Patrimonial foi devidamente publicado conforme pode ser verificado no processo nº (192655/13) foi devidamente publicado no Diário Eletrônico do Município edição 31 de 24/03/2013 página 20, estamos nesta oportunidade encaminhado o Balanço patrimonial devidamente assinado (Contador, prefeito e controlador interno) respectivos responsáveis na forma como preceitua a Instrução nº 85/2012, visando assim a regularização da restrição.

(iii) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado – 1 – Que os valores apontados a título de despesas sem previsão financeiras se tratam de empenhos concernentes a contratos de obras com recursos vinculados a convênios e repasses do Governo Federal e operação de crédito junto ao Paranacidade, conforme contratos com os diversos órgãos, sendo que os respectivos contratos foram empenhados globalmente.

Portanto, o Município de Altônia não desequilibrou suas finanças e os valores apontados como obrigações frente às disponibilidades correspondem a contratos celebrados com o órgãos do Governo Federal e Operações de Créditos para realização de obras no Município, que foram licitados, celebrados e empenhados globalmente mas que os recursos somente serão liberados mediante as medições realizadas e aprovadas pela Caixa Econômica Federal, porquanto, não houve ofensa aos dispositivos das LRF já que as receitas serão disponibilizada pelos Entes federados ao longo da execução dos respectivos contratos.

Ademais, como preceitua o Prejulgado nº 15, deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado, não é vedado à assunção de contratos com prazo superior ao exercício em que há vedação do artigo 42, da Lei de responsabilidade Fiscal, desde que comprovada à fonte de recursos, justamente o caso dos convênios e operação de crédito do Município de Altônia.

(iv) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde – O referido parecer foi encaminhado parcialmente em virtude das dificuldades da coleta de assinaturas dos integrantes do Conselho Municipal de Saúde uma vez que em sua maioria residem na área rural do Município e deveria ser encaminhada posteriormente e não o foi por um lapso de nossa parte. Estamos nesta oportunidade anexando o documento objetivando a regularidade do ocorrido.

(v) Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior – Verifica-se que no último exercício as despesas com publicidade foram ainda menores que os dispêndios do exercício anterior, desta forma as despesas foram única e estritamente com as divulgações necessárias ao bom andamento da administração, não caracterizando desta forma extrapolação dos limites legais conforme pode ser verificado.

É oportuno mencionar que em análise ao quadro de gastos com publicidade no município de Altônia, verifica-se que no primeiro ano de mandato o Município não realizou gastos com publicidade, porquanto, a média dos três anos foi comprometida pela ausência de gastos no primeiro ano, o que deve ser apreciado diante do princípio da razoabilidade.

Ademais, os gastos com publicidade foram realizados em campanhas destinadas a população do Município, com anúncios de importância coletiva, bem como destinados a alertar a população.

Portanto, como não houve gastos com publicidade no primeiro ano de mandato o que efetivamente contribui para baixa média dos últimos três anos e sendo os valores gastos com publicidade dentro de uma proporcionalidade, requer seja aplicado o princípio da razoabilidade no julgamento da restrição em análise.

Tudo como preceitua o Prejulgado nº 13, deste Egrégio Tribunal de Contas do Paraná (...).

(vi) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social – Informamos que os débitos junto ao RPPS inclusive aporte foram devidamente parcelados no final do exercício de 2012 conforme demonstram os comprovantes ora autuados na forma concedida pela MPS 21/2012, portanto, essa restrição se encontra sanada.

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 3412/13 – Peça 39) opinou pela irregularidade das contas, apontando que:

(i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas – (...) muito embora a lei não contemple vedação, ao menos em teor literal, ao resultado orçamentário negativo, mesmo sabedor de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, esta Unidade Técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no balanço, concluindo-se então, pela manutenção da irregularidade já apontada.

(ii) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação de acordo com os requisitos da IN 85/12 – Em sede de contraditório, páginas 02 e 03, peça processual nº 34, a entidade argumenta que, na oportunidade, encaminha o Balanço Patrimonial, peça processual nº 31, devidamente assinado pelo Gestor, Contador e Controle Interno.

Com base do documento apresentado, efetuamos a comparação entre os valores registrados pela contabilidade e os declarados no SIM AM, com base nos grupo de contas: Ativo/Passivo Financeiro; Ativo/Passivo Permanente e Ativo/Passivo Compensado, não tendo encontrado divergência.

(iii) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado – Em sede de contraditório, páginas 03, peça processual nº 34, a entidade argumenta que, as despesas sem previsão financeiras referem-se a empenhos concernentes a contratos de obras com recursos vinculados a convênios e repasses do Governo Federal e operação de crédito junto ao Paranacidade, e que estes contratos foram empenhados globalmente. Na continuidade, cita o Prejulgado nº 15 desta Corte de Contas, na parte em que trata da não vedação à assunção de contratos com prazo superior ao exercício em que, desde que comprovada à fonte de recursos, justamente o caso dos convênios e operação de crédito do Município de Altônia.

Em que pese os argumentos acima convergirem com o entendimento adotado por este Tribunal, não foram apresentados documentos que comprovem e quantifiquem estes valores. Ademais, considerando que ainda não foram encaminhados os dados referentes ao SIM AM 2013, não foi possível consultar registros que comprovassem os valores recebidos em 2013, que se referem a convênios de 2012, para que, dessa forma, pudéssemos avaliar o impacto desses valores na atenuação do déficit.

Além disso, é importante observar que, conforme consta da peça processual nº 33, foi realizado um Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, junto ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Público Municipais de Altônia - FAPESPAL, assinado em 28 de dezembro de 2012, no valor de R\$ 814.017,90, relativo à falta de repasse da parte patronal e passivo atuarial, referente ao período de maio a dezembro de 2012. Nesse contexto, cumpre observar que, sob o enfoque patrimonial, o registro da despesa por competência geraria Passivo Financeiro, que impactaria negativamente a liquidez corrente.

(iv) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde – Em análise à documentação apresentada, verificamos que no documento constam identificação e assinatura do presidente e somente a assinatura dos demais membros. Considerando que o Modelo 1-A, da Instrução Normativa nº 85/2012 dispõe que o Parecer deverá estar assinado pelo Presidente e Membros do Conselho Municipal de Saúde, esta Unidade Técnica acata o documento enviado. Por oportuno, esclarecemos que o parecer apresentado está em consonância com a resolução apresentada pelo Presidente do Conselho Municipal de Saúde, peça processual nº 12.

(v) Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior – (...) em que pesem os argumentos apresentados, a Entidade não apresentou elementos capazes de alterar o posicionamento adotado pela Instrução nº 1732/1-DCM, peça processual nº 21. Dessa forma, opina-se pela manutenção na irregularidade do item.

(vi) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social – (...) em que pese ser possível o parcelamento de débitos decorrentes da falta de aportes, entendemos que o Termo de Parcelamento refere-se somente a parte da dívida - maio a dezembro de 2012 - não ficando demonstrado o repasse referente aos meses de janeiro a abril de 2012, conforme estabelecido em Laudo Atuarial. Isto porque, em consulta aos empenhos emitidos no elemento de despesa 97, não encontramos valores aportados referentes aos demais meses. Cumpre observar que a Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 19 de agosto 2010, estabeleceu que o elemento de despesa 97 deve ser o utilizado para realização de aportes para cobertura de déficit atuarial.

Destacamos ainda que, o Termo de Parcelamento foi assinado em 28 de dezembro de 2012 e a Lei nº 1.244/2012, em 29 de dezembro de 2012, ou seja, nos últimos dias do mandato, tendo transferido a responsabilidade do repasse para o gestor seguinte.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16289/13 – Peça 41) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]



Analisemos cada uma das impropriedades detectadas no curso da presente prestação de contas:

**(i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas** – O déficit é pequeno (0,22%), muito inferior ao limite sedimentado na jurisprudência desta Casa – 5% – como passível de conversão da questão em ressalva, por não gerar desequilíbrio tão sensível que venha a abalar de forma irremediável as contas dos exercícios seguintes.

Além disso, caso seja considerada a questão da desoneração do IPI, que gerou diminuição dos repasses do FPM, seria observado superávit nas contas.

*Conclusão: Conversão da impropriedade em ressalva.*

**(ii) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação de acordo com os requisitos da IN 85/12** – Remetido novo documento elaborado de acordo com as formalidades exigidas nos diplomas normativos desta Casa.

*Conclusão: Impropriedade regularizada.*

**(iii) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado** – Ainda que colacionados argumentos adequados, restam ausentes documentos comprovando os valores aduzidos, conforme bem indica a DCM. Além disso, como não haviam sido encaminhados os dados do SIM-AM 2013, não foi possível consultar registros que comprovassem os valores recebidos em 2013, de modo a avaliar seu impacto na atenuação do déficit.

Finalmente, há de se salientar que o Acordo celebrado com o Fundo de Aposentadorias (R\$ 814.017,90), relativo à falta de repasse da parte patronal e passivo atuarial, referente ao período de maio a dezembro de 2012, sob o enfoque patrimonial, impactaria negativamente a liquidez corrente, vez que o registro da despesa por competência geraria Passivo Financeiro.

*Conclusão: Irregularidade mantida.*

**(iv) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde** – Remetido novo documento elaborado de acordo com as formalidades exigidas nos diplomas normativos desta Casa.

*Conclusão: Impropriedade regularizada.*

**(v) Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior** – Apesar de tanto o gestor responsável quanto a Diretoria de Contas Municipais apresentarem excertos da decisão do Prejulgado 13, entendo que a questão ora colocada não foi objeto específico de tal processo normativo.

Porém, diretriz essencial para análise da prestação de contas foi apresentada com feliz agudeza pelo Relator daquele expediente, Cons. Nestor Baptista:

*Afirmar, simplesmente, que o gasto acima do teto máximo implicará em irregularidade das contas é adotar fórmula simplista e desprovida de cautela. Como se sabe, a prestação de contas é materializada pela apresentação de uma complexa documentação que reflete, na quase totalidade dos casos, as dificuldades envolvidas na tarefa de gerir o patrimônio público.*

*O caso em epígrafe, como se vê, reflete a típica situação em que a aplicação fria da lei poderá resultar em graves distorções jurisprudenciais. O que se prega aqui é apenas a aplicação da forma de julgar coerente e atenta que sempre norteou os arestos deste Colegiado. Ignorar as dificuldades enfrentadas pelo administrador público seria afrontar indelevelmente as bases do Direito Administrativo moderno, apoiado tão firmemente nos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Assim, defende-se aqui que as implicações da extrapolação dos limites ditados pela Lei Federal nº 9.504/97 sejam determinadas caso a caso, guardando, é lógico, coerência com os julgamentos proferidos em situações semelhantes.*

*Haverá casos, é verdade, nos quais poucas serão as dificuldades em apontar que a extrapolação do limite eleitoral implicará na irregularidade das contas. Mas, não se pode descartar a existência de situações mais complexas em que a ressalva, por exemplo, poderá surtir melhores resultados práticos que a desaprovação dos números referentes à totalidade da gestão.*

No caso em exame observa-se que, apesar de os gastos com publicidade em 2012 parecem muito altos (R\$ 46.346,72) se comparados à média dos três anos anteriores (R\$ 24.166,99), tal cálculo possui uma peculiaridade que em muito prejudica o Interessado, relativa ao fato de que no exercício de 2009 não foram efetivados gastos com publicidade, afetando de modo muito sensível a média.

Desta feita e considerando que o montante empregado em publicidade no exercício de 2012 foi inferior ao referente ao exercício de 2011, entendo que para efeitos da prestação de contas anual, a falta não demonstra um desequilíbrio de gestão que enseje a inclusão da questão no rol de causas de irregularidade de contas, podendo ser causa de mera ressalva.

*Conclusão: Conversão da impropriedade em ressalva.*

**(vi) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social** – Conforme proficiente análise procedida pela Diretoria de Contas Municipais, o Termo de Parcelamento refere-se somente a parte da dívida (maio a dezembro de 2012), não ficando demonstrado o repasse referente aos meses de janeiro a abril de 2012, conforme estabelecido em Laudo Atuarial.

Além disso, vale ressaltar que o Termo de Parcelamento foi assinado em 28 de dezembro de 2012, nos últimos dias do mandato, havendo transferido completamente a responsabilidade do repasse para o gestor seguinte.

*Conclusão: Irregularidade mantida.*

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Pedro Nunes da Mata (CPF 706.327.589-53), como Prefeito de Altônia (CNPJ 81.478.059/0001-91) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de: Déficit verificado no comparativo das obrigações financeiras frente às disponibilidades e Falta de aporte para o Regime Próprio de

Previdência Social;

3.2. determinar o registro de ressalva relativa a Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas no índice de 0,22%;

3.3. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Pedro Nunes da Mata, em razão da irregularidade das contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Pedro Nunes da Mata (CPF 706.327.589-53), como Prefeito de Altônia (CNPJ 81.478.059/0001-91) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de: Déficit verificado no comparativo das obrigações financeiras frente às disponibilidades e Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social;

II. determinar o registro de ressalva relativa a Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas no índice de 0,22%;

III. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Pedro Nunes da Mata, em razão da irregularidade das contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2014 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

### PROCESSO Nº: 192876/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIBSON, EROS DANILO ARAUJO

ADVOGADO: CELSO ELLI BURAKOVSKI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 185/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas irregulares com multa.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Eros Danilo Araújo, como Prefeito de Telêmaco Borba no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2676/13 – Peça 25) indicou a existência de quatro impropriedades:

**(i) Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização** – Verifica-se acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas", conforme a seguir demonstrado, fato que implica no reconhecimento, efetuado pela atual administração, da realização de despesas à margem da execução orçamentária durante o exercício sob exame.

DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0,00	0,00	1.358.507,82	1.358.507,82

**(ii) Falta de Aplicação do Índice Mínimo em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica** – O Município não atingiu o índice mínimo de 25% de aplicação dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico, conforme demonstrado acima [abaixo, no presente], que evidencia a apuração do índice a partir dos dados contábeis enviados pelo município via sistema SIM-AM.

RECEITAS	
1 - RECEITA DE IMPOSTOS	15.054.858,88
2 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	68.162.949,56
2.1 - TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS(85%)	54.745.430,52
2.2 - Parcela Destinada à Formação do FUNDEB	13.417.519,04
3 - RECEITAS VINCULADAS	18.697.566,44
3.1 - Transferências Multigovernamentais do FUNDEB	15.536.313,20
3.2 - Outras Receitas Vinculadas	3.161.253,24
4 - BASE DE CÁLCULO (1 + 2)	83.217.808,44
DESPESAS	
5 - DESPESAS VINCULADAS ÀS RECEITAS DE IMPOSTOS	27.931.297,72
5.1 - Despesas com Ensino Fundamental	19.139.743,12
5.2 - Despesas com Educação Infantil em Creches e Pré-Escolas	7.783.033,59
5.3 - Despesa com outras áreas do Ensino não Fundamental	1.008.521,01



6 - DESPESAS VINCULADAS AO FUNDEB	17.132.558,16
6.1 - Profissionais do Magistério	10.510.847,73
6.2 - Outras Despesas	6.621.710,43
7 - DESPESAS VINCULADAS À CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	296.249,74
8 - DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
9 - DESPESAS FINANCIADAS COM OUTROS RECURSOS	1.254.042,32
10 - TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO	26.922.776,71
11 - PERDA NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	0,00
12 - GANHO NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	1.294.315,83
13 - TOTAL DAS DEDUÇÕES/ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	5.974.374,79
14 - TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS P/FINS DO LIMITE (10-13)	20.948.401,92
INDICES APRESENTADOS PELO MUNICÍPIO	
15 - PERCENTUAL APLICADO NO ENSINO	25,17
16 - REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO	67,65
AJUSTE NAS DESPESAS	
17 - Dedução das Despesas consideradas para fins do limite constitucional face à contabilização indevida em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	1.342.874,19
18 - Dedução das Despesas realizadas com recursos vinculados sem identificação nos empenhos do Ensino Fundamental	0,00
19 - Insuficiência das Aplicações no FUNDEB	0,00
20 - Dedução de Cancelamento da Dívida Flutuante (ISS/IRRF) por Interferência	0,00
21 - DESPESA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE (14-17-18-19-20)	19.605.527,73
INDICES AJUSTADOS DE APLICAÇÃO NO ENSINO	
PERCENTUAL GERAL APLICADO NO ENSINO (Mínimo de 25%)	23,56
Mínimo de 60% do Fundeb na Remuneração do Magistério	67,65

(iii) Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério – Demonstra-se acima que não foram aplicados no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, cujo demonstrativo condensa as informações contábeis do sistema SIM-AM, incluindo os valores analíticos de remuneração dos professores constantes do Módulo de Informações Anuais. Relatório pormenorizado anexo ao processo, evidencia as glosas contidas no item 5, caso existentes, resultantes da análise qualitativa das informações sobre a folha de pagamento e as atividades inerentes ao ensino exercida individualmente pelos profissionais do magistério.

(...)  
Os servidores glosados do Município de Telêmaco Borba apresentam incompatibilidade com as funções exercidas pelo magistério, pois estão cadastrados no SIM AP com o cargo de Professor Educador Infantil.

1- Despesa com Magistério	10.510.847,73
2- Dedução do superávit do exercício anterior da fonte 101	0,00
3- Dedução de restos a pagar do Fundeb	0,00
4- Total da Despesa com Magistério	10.510.847,73
5- Glosa dos Servidores não vinculados ao Ensino	2.877.919,19
6- Aplicação Líquida no Magistério	7.632.928,54
7- Percentual Aplicado sem Abono	49,13
8- Abono empenhado no Exercício seguinte	0,00
9- Remuneração do Magistério com Abono	7.632.928,54
10- Receita - Base de Cálculo do Fundeb	15.536.313,20
11- Percentual Aplicado com Abono (9/10)	49,13

(iv) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde – Parecer - Embora o documento tenha sido encaminhado, foi considerado nulo, em decorrência da ausência de identificação do Presidente e dos Conselheiros responsáveis.

Resolução - Em relação a Resolução cabe observar que o documento foi encaminhado, no entanto, não pode ser aceito em razão da vinculação com o Parecer (IN 85/2012 TCE PR Modelos 2 e 3) o qual foi considerado como não encaminhado em razão da ausência de identificação do Presidente e Conselheiros responsáveis.

Procedida a citação/intimação do Sr. Eros Danilo Araújo, bem como do Município de Telêmaco Borba, este apresentou defesa (Peças 37/55) aduzindo, em síntese:

(i) Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização – (...) a atual gestão determinou através do decreto nº 19.861 a abertura de auditoria interna a fim de apurar a legalidade e o reconhecimento das despesas, comprovação das prestações dos serviços, bem como possíveis responsáveis pela realização das despesas.

(...)  
Ressalta-se que após a conclusão o relatório de auditoria será encaminhado para a procuradoria Jurídica para abertura de Processo Administrativo a fim de apurar responsabilidades e encaminhamentos cabíveis.

(ii) Falta de Aplicação do Índice Mínimo em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – Demonstra-se a seguir a aplicação, em 2013, de recursos de Superávit de Exercícios Anteriores, nas fontes, 102, 103 e 104, perfazendo o índice de 24,95%.

(...)  
Anexo, relação de empenhos e documentos comprobatórios, reiterando-se que se

referem à despesa com manutenção da educação básica, no montante de R\$ 746.458,02 (...).

Assim, apresenta-se a seguir novo cálculo de despesas em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, perfazendo o índice de 25,84%.

(iii) Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério – (...) os servidores que sofreram glosas, conforme lista constante da Instrução 2676/13, pertencem ao quadro próprio do magistério público municipal e ao Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal, conforme Leis Municipais nº 1549 e nº 1866 (...).

(iv) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde – Encaminha-se Parecer do Conselho Municipal de Saúde com a devida identificação do presidente e dos conselheiros para regularizar este item de desaprovação das contas.

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 597/14 – Peça 58) opina pela irregularidade das contas, apontando que:

(i) Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização – Realmente existem documentos nos quais se verifica que o responsável buscou uma solução ao caso, conforme pode ser observado nas peças processuais nºs 49,50 e 53, contudo, neste caso a situação continua sem solução, pois se verifica que apesar de haver um Relatório Parcial de Auditoria peça nº 50, no exercício em análise, as despesas não foram reconhecidas, fato que impossibilita no exercício de 2012 a regularidade do item, mesmo que as despesas venham a ser reconhecidas no exercício subsequente. Pois aqui ainda que as despesas sejam pagas, a municipalidade não atendeu ao que preconiza a Lei 4320/64 no artigo 35, II, artigo 60 e artigo 62 (...).

(...)  
Cabe ainda destacar que o fato de não reconhecimento das despesas no exercício de 2012, afeta o resultado da Entidade, no tocante ao orçamento, patrimônio.

(ii) Falta de Aplicação do Índice Mínimo em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – (...) diante do acima exposto [abaixo, no presente] verifica-se que o Município atingiu o índice em questão, por isso opina-se por regularizar o item.

TELEMACO BORBA							
Tabela de apuração do superávit por fontes - Educação							
Id Pessoa	Ano	Fonte	Saldo Atual	Contas a Pagar	Superávit	Empenhos de 2013	Empenhos 2013. Saldo Utilizável
			(a)	(b)	(a) - (b) = (c)	(d)	(d) ± (c)
12549	2013	102	1.591.066,16	885.454,93	705.611,23	683.219,20	683.219,20
12549	2013	103	2.218.874,35	1.985.910,04	232.964,21	232.079,86	232.079,86
12549	2013	104	1.021.935,85	782.439,36	239.496,49	239.432,35	239.432,35
			4.831.876,26	3.653.804,33	1.178.071,93	1.154.731,41	1.154.731,41
Resultado das transferências do Fundeb (restos a pagar):					RECÁLCULO		
GANHO							
					Base de cálculo	83.217.808,44	
					Despesa líquida inicial	19.605.527,73	
					(+ ) empenhos de 2013	1.154.731,41	
					(- ) despesas ganho Fundeb 2013	(683.219,20)	
					(+ ) glosas reconhecidas	746.458,02	
					(= ) despesa líquida final	20.823.497,96	
					Índice final	25,02%	

(iii) Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério – (...) o questionamento não é se os Educadores da Educação Infantil podem ser remunerados com recursos do Fundeb, e sim, a comprovação de que tais Educadores estejam devidamente habilitados conforme determina o artigo 62, da lei nº 9394/2006, por isso, neste caso, cabe ao responsável apresentar a comprovação de que os Educadores que constam das glosas possuem os requisitos necessários para exercerem a função, sendo assim, até que se comprove de maneira definitiva opina-se por manter o item como irregular.

(iv) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde – (...) o responsável encaminha o Parecer conforme consta da peça processual nº 48, inclusive com a assinatura dos responsáveis, deste modo, opina-se por regularizar o item em questão.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4575/14 – Peça 59) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisemos as impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos durante o curso da presente prestação de contas:

(i) Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização – Inicialmente, cumpre ressaltar que o montante de despesas realizadas em desacordo com os procedimentos legais de execução orçamentária não é pequeno (R\$ 1.358.507,82).

O atual gestor municipal comprovou haver adotado medidas visando solucionar a questão (as quais ainda não foram concluídas, não sendo possível uma manifestação conclusiva acerca da ocorrência), porém, o responsável pelas contas em comento sequer apresentou justificativas, restando não esclarecido o desatendimento ao previstos em vários dispositivos da Lei 4320/64 (v.g. arts. 35, 60 e 62).

Conclusão: Irregularidade mantida.

(ii) Falta de Aplicação do Índice Mínimo em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – A argumentação apresentada em sede de contraditório pelo Município mostrou-se parcialmente procedente, havendo alguns gastos que efetivamente podem ser incluídos no rol de despesas da área de educação.



Efetuosos, então, novos cálculos, chegou-se ao índice de 25,02%, atendendo, portanto, à determinação constitucional.

**Conclusão: Irregularidade sanada.**

**(iii) Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério** – Apesar de demonstrado que os servidores cuja remuneração foi glosada estão incluídos no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal, não resta demonstrado que os mesmos preenchem os requisitos previstos no art. 62, da Lei 9394/96.

**Conclusão: Irregularidade mantida.**

**(iv) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde** – As peças faltantes foram encaminhadas, havendo sido exaradas de acordo com as formalidades legalmente exigidas e com conteúdo adequado.

**Conclusão: Irregularidade sanada.**

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Eros Danilo Araújo (CPF 275.606.869-15), como Prefeito de Telêmaco Borba (CNPJ 76.170.240/0001-04) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de: "Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização" e "Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério";

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Eros Danilo Araújo, em razão da irregularidade das contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Eros Danilo Araújo (CPF 275.606.869-15), como Prefeito de Telêmaco Borba (CNPJ 76.170.240/0001-04) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de: "Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização" e "Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério";

II. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Eros Danilo Araújo, em razão da irregularidade das contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2014 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 127557/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**

**INTERESSADO: VLADIMIR DA SILVA, NELSON TEODORO DE OLIVEIRA, MOACYR JOSE DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609)**

**RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 186/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Executivo Municipal de PAIÇANDU. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente à remuneração dos agentes políticos acima do valor devido.

**RELATÓRIO**

As contas do Executivo Municipal de PAIÇANDU, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. NELSON TEODORO DE OLIVEIRA, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 372/14-DCM (Peça 88) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de PAIÇANDU, exercício de 2008, relativamente à remuneração dos agentes políticos, recebimento acima do valor devido.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 2500/14 (Peça 89), da lavra do Procurador Flavio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de PAIÇANDU, exercício de 2008, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 26,73% (item 3.7.a, da Instrução nº 1649/09), bem como

as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 24,31% (item 3.8.a, da Instrução nº 1649/09), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 47,99% (item 3.5.b, da Instrução nº 1649/09), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

**VOTO**

No que tange a ressalva relativa à remuneração dos agentes políticos, a Unidade Técnica informa que, em contraditórios anteriores, manteve o item irregular, contudo, neste contraditório, o responsável apresenta documentos às peças processuais nº 75 (pg. 1 e 2) e 76 (pg. 1), nos quais demonstra que houve o ressarcimento devidamente corrigido.

Porém, tendo em vista a decisão consubstanciada pelo Acórdão nº 1386/2008 – Tribunal Pleno, relativo à Uniformização de Jurisprudência nº 08, o item deve ser transformado em ressalva, uma vez que saneado antes da decisão de primeiro grau.

Diante de todo o exposto, considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de PAIÇANDU, exercício de 2008, de responsabilidade dos Srs. MOACYR JOSÉ DE OLIVEIRA (Gestão 01/01/2005 a 26/01/2008) e NELSON TEODORO DE OLIVEIRA (Gestão 27/01/2008 a 31/12/2008), ressalvando, entretanto, a remuneração dos agentes políticos acima do valor devido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de PAIÇANDU, exercício de 2008, de responsabilidade dos Srs. MOACYR JOSÉ DE OLIVEIRA (Gestão 01/01/2005 a 26/01/2008) e NELSON TEODORO DE OLIVEIRA (Gestão 27/01/2008 a 31/12/2008), ressalvando, entretanto, a remuneração dos agentes políticos acima do valor devido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2014 – Sessão nº 15.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

**PROCESSO Nº: 70069/97**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ADEMAR MOACIR CORDEIRO, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, JOSÉ RICHÁ FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, JOSÉ RICHÁ FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: GUILHERME DALOCE CASTANHO (OAB/PR 38211)**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 523/14 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA.** Prestação de contas de transferência. Convênio n.º 1647/94, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR (concedente) e o Município de Tunas do Paraná (conveniente). 2. Irregularidade. Devolução parcial de valores, solidariamente, pelo ex-alcaide e Município.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência, de responsabilidade do senhor Ademar Moacir Cordeiro, ex-Prefeito de Tunas do Paraná (mandato de 01/01/1993 a 31/12/1996), relativa ao Convênio n.º 1647/94 (fls. 25 a 36 da peça n.º 2), firmado com Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR, nos exercícios financeiros de 1994/1999, no valor de R\$ 25.937.88 (vinte e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos), tendo por objeto a



"aplicação de recursos financeiros na execução de reparos na ERM. Colônia Marquês de Abrantes, ERM. Pocinhas, ERM. Barra Bonita, ERM. Putunã, ERM. Pacas, ERM. Pulador, ERM. Rodeio, ERM. João XXIII, ERM. Ribeirão das Pedras, ERM. Barro Vermelho, ERM. Anta Gorda e na ERM. Campinhos, de conformidade com o respectivos orçamentos elaborados pela P.M/ Engenheiro Jalmir Brusamolín".

2. Após tramitação do feito, o mesmo foi levado à deliberação Colegiada, tendo sido julgado pela Resolução n.º 8805/2002 (peça n.º 9 do processo n.º 25270-7/00), nos termos do voto do Relator Conselheiro Henrique Naigeboren. A decisão foi emitida nos seguintes termos:

"I - Desaprovar a presente comprovação de convênio, celebrado entre MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ e a FUNDEPAR, relativo ao exercício financeiro de 1995, na importância de R\$ 12.993,94 (doze mil, novecentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos).

II – Determinar, ao Município de Tunas do Paraná, o recolhimento do montante de R\$ 16.439,65 (dezesseis mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos) ao Tesouro Geral do Estado, devidamente atualizado, nos termos do Parecer nº 12779/02, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

III – Conceder o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do item supra.

IV – Dar ciência da decisão ao ex-Prefeito Municipal, Sr. Ademar Moacir Cordeiro, ordenador das despesas à época".

3. O Município de Tunas do Paraná, pelo protocolo n.º 51670-1/02 (peça n.º 141), interpôs Recurso de Revista em face da Resolução n.º 8805/2002, argumentando que não foi oportunizado o exercício do contraditório e que não deve ser imputada ao Município a responsabilidade por eventual conduta ilegal do ex-prefeito Ademar Moacir Cordeiro, sendo que não deve prosperar o entendimento do Ministério Público de Contas no sentido de que a municipalidade deverá ingressar com ação regressiva contra o ex-prefeito, uma vez que deve prevalecer a supremacia do interesse público, de modo a não prejudicar o Município recorrente.

4. O senhor Ademar Moacir Cordeiro, mediante protocolo n.º 173-4/03 (peça n.º 144), também interpôs Recurso de Revista em face da Resolução n.º 8805/2002, argumentando que "oito das onze escolas onde deveriam ser realizados os reparos, foram, totalmente concluídos os reparos", sendo que "o que ocorreu foi uma diferença entre o orçamento proposto inicialmente e o executado", uma vez que "quando da elaboração das planilhas de orçamento, em algumas escolas não foram detectados alguns problemas que, quando do início das obras foram verificados e foram também consertados, o que provocou a falta, no final, de recursos para a conclusão das quatro escolas restantes". Dessa forma alega que "não se detectou desvio de finalidade em relação ao objeto do convênio, não se configurou qualquer dano ao erário", sendo que "ficou clara a utilização lícita de todos os recursos, ou seja a aplicação de todo o recurso no fim estabelecido", não se podendo falar "em devolução dos recursos por parte da prefeitura pois todo o recurso foi utilizado" e por parte do recorrente pois "não ficou comprovado mal aplicação dos recursos (superfaturamento ou outra ação criminosa)".

5. Argumentou ainda que a atual administração acenou com a possibilidade de tentar um aditivo alterando o objeto do Convênio para excluir as quatro escolas. Diante disso, requereu uma "última diligência ao Município com o fim de confirmar os fatos aqui expostos, bem como se houve uma alteração do objeto do convênio em discussão", sendo que "caso tenha ocorrido tal alteração, retirando-se as referidas escolas do objeto do convênio, seja revista a decisão que desaprovou a prestação de contas em questão, aprovando por sua vez tal processo".

6. Após a tramitação do Recurso de Revista, o mesmo foi levado à deliberação do Colegiado, tendo sido julgado pelo Acórdão n.º 1544/07 – Tribunal Pleno (peça n.º 183), nos termos do voto do Relator, Auditor Cláudio Augusto Canha: "Declarar, de ofício, a nulidade da Resolução n.º 8805/02, por ausência de fundamentação, implicando também na nulidade dos atos subsequentes à prolação daquela decisão, conforme proposto pelo representante do Ministério Público, deixando, porém, de acolher a proposta de instauração de tomada de contas em relação à segunda parcela do convênio e de remessa de cópias à Corregedoria Geral, tendo em vista que tais providências não são cabíveis em sede recursal".

7. Os autos foram distribuídos à minha relatoria, por força da Portaria n.º 165/2009 do Gabinete da Presidência, conforme Termo de Distribuição n.º 235/09 (peça n.º 44).

8. A Diretoria de Análise de Transferências, ao longo da tramitação do processo, manifestou-se pelas instruções n.º 2596/09 (peça n.º 48)[1], n.º 5330/09 (peça n.º 71)[2], n.º 6659/09 (peça n.º 77)[3], n.º 1986/10 (peça n.º 89)[4], n.º 741/11 (peça n.º 102)[5], n.º 2925/12 (peça n.º 119)[6].

9. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 10977/12 (peça n.º 120), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifestou-se nos seguintes termos:

"Preliminarmente, pugna este Parquet pela citação da Secretaria de Estado de Obras Públicas, nos moldes propugnados na Instrução n.º 741/11 (peça n.º 102), tendo em vista que, não obstante a determinação consignada no r. Despacho n.º 163/11 – GATBC (peça n.º 103), não foi expedido ofício de contraditório ao responsável pela Pasta.

Cumprida a medida acima sugerida, devem os autos ser novamente remetidos ao I. Relator, a fim de que delibere acerca da possibilidade de deferimento da solicitação contida na Resposta ao Ofício n.º 739/11 (peça n.º 113), no sentido de que seja oportunizado novo prazo para manifestação final ao Sr. Ademar Moacir Cordeiro, posteriormente ao contraditório das Secretarias de Estado da Educação e de Obras Públicas.

Por fim, ainda, opina este Ministério Público pelo retorno do feito à Douta Diretoria de Análise de Transferências, para que se esclareça o que motivou a conclusão pela responsabilização solidária do Município de Tunas do Paraná, do Sr. Ademar Moacir Cordeiro e do Sr. Jorge Luiz Martins Tavares pelo recolhimento total dos

recursos repassados, com a finalidade precípua de se evitar a nulidade do decism a ser futuramente prolatado no expediente em epígrafe, conforme já ocorrido nos autos n.º 516701/02[7].

10. O senhor Ademar Moacir Cordeiro, em razão da oportunização do exercício do contraditório, manifestou-se mediante protocolos n.º 30354-1/09 (peça n.º 56), n.º 32640-1/09 (peça n.º 63), n.º 30314-2/09 (peça n.º 69), n.º 32269-8/11 (peça n.º 113), n.º 69214-6/12 (peça n.º 132), sustentando a ausência de desvio de finalidade e dano ao erário, uma vez que todo o recurso repassado foi aplicado integralmente no objeto pactuado e que por motivos alheios à vontade do administrador é que não foi cumprido integralmente o objeto pactuado, conforme já alegado em sua petição recursal, motivo pelo qual requer a aprovação das contas, podendo ser aplicada ressalva às mesmas.

11. O Município de Tunas do Paraná, no exercício do direito do contraditório, pelos protocolos n.º 32642-8/09 (peça n.º 65), n.º 33294-4/11 (peça n.º 114), argumentou que o ato praticado pelo gestor à época não pode ser considerado desvio de finalidade, motivo pelo qual entende que o presente processo de prestação de contas deve ser julgado regular com ressalva e, não sendo o entendimento, solicita seja excluída a responsabilidade solidária do Município, visto que a imputação de responsabilidade ao Município pelo ressarcimento em decorrência de danos causados por erro, dolo, culpa ou irregularidade de um ex-gestor ocasionaria um impacto negativo no seu orçamento e planejamento, acabando por punir a população.

12. A Secretaria de Estado da Educação, por intermédio dos protocolos n.º 52739-3/09 (peça n.º 83), n.º 56399-3/09 (peça n.º 85), n.º 36564-4/10 (peça n.º 93), n.º 1711-8/11 (peça n.º 100), n.º 27310-7/11 (peça n.º 111), e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, pela petição n.º 625884/12 (peças n.º 128 e 129), apresentaram esclarecimentos acerca do cumprimento do objeto do convênio pelo Município de Tunas do Paraná.

13. Conclusivamente, a Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução n.º 173/13 (peça n.º 136), tece a seguinte análise:

"[...] 4. DA ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO

4.1 DO CONTRADITÓRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Protocolado sob nº 625884/12 (peça 129), a Secretaria Estadual de Infraestrutura e Logística por meio de seu representante legal encaminhou seu contraditório, o qual apresenta os seguintes documentos:

- Memorando nº 19/09 - CRO;
- Plano de Trabalho;
- Convênio nº 1647/94;
- Projeto Básico;
- Termos aditivos referentes ao convênio nº 1647/94;
- Relatório de Vistoria de Obras.

O contraditório informa que em virtude da Lei Estadual nº 16.841 de 28/09/2011 a secretaria absorveu as atribuições da Secretaria Estadual de Obras, traz aos autos algumas informações cujo teor já é conhecido no processo.

O órgão citado se baseia em um Relatório de Vistoria de Obras nº 19, emitido em 26/09/2003 pelo engenheiro Miguel Augusto Nogueira Malanski que atesta que o percentual executado da obra é de 0,00%. Ademais consta também que o serviço não foi iniciado e com base no PI nº 10.081.562-1 relata:

- 1) APM está construindo um ginásio de esportes e 4 salas de aula e pretende demolir a existente;
- 2) Solicito a Coordenadoria de Obras que questione junto a FUNDEPAR para proceder a rescisão do presente convênio.

Diante do exposto e especificamente quanto ao Termo de Compatibilização Físico-Financeira referente ao protocolado nº 10.081.562-1, cuja requisição deriva do despacho nº 2089/12 do Relator, não detectamos o mencionado Termo, o qual serviria de referencial para quantificarmos o valor a ser devolvido pela entidade.

Sabendo-se que o Termo ora requerido refere-se à Escola ERM Colônia M. Abrantes e com base nas informações constantes no Relatório de vistoria de Obras nº 19 datado de 26/09/2003 (peça 129, p. 37) de que a obra ainda não havia sido iniciada e que nas observações consta que "a P.M. está construindo um ginásio de esportes e 4 salas de aula e pretende demolir a existente" portanto divergindo do objeto do convênio e ainda que o fiscal solicita a rescisão do convênio, parece-nos razoável considerar para fins de apuração do montante a ser devolvido, a quantia estabelecida na Certidão nº 001/2010 (peça 129, p. 40) emitida pela Secretaria de Estado da Educação, onde considera o valor de R\$ 9.182,30.

Quanto à inclusão do ex-prefeito do Município de Tunas do Paraná Sr. Jorge Luiz Martins Tavares como solidário à devolução dos recursos, ratificamos nosso posicionamento tendo em vista que em reanálise verificamos que as despesas oriundas do convênio em comento tiveram como único ordenador o Sr. Ademar Moacir Cordeiro.

Ressalta-se que quanto à citação do Sr. Ademar Moacir Cordeiro realizada por meio do ofício nº 319/12, o mesmo não se manifestou, conforme Certidão de Decurso de Prazo constante na peça 135.

Em síntese, diante do que foi exposto e considerando as irregularidades não sanadas bem como a ausência de manifestação do então gestor das contas não resta outro opinativo que não seja da irregularidade do processo."

14. Ao final, opina:

"Diante do exposto, somos pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. Ademar Moacir Cordeiro, CPF nº 142.072.659-53 no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, nos termos do Provimento nº 29/94-TC, com fundamento no art. 13, do referido Provimento, recomendando a adoção das medidas abaixo relacionadas.

5.1. recolhimento total dos recursos repassados, no valor de R\$ 22.311,10 (vinte e



dois mil, trezentos e onze reais e dez centavos), devidamente corrigidos, solidariamente pelo Município de Tunas do Paraná e pelo Sr. Ademar Moacir Cordeiro, CPF nº 142.072.659-53 no cargo de Prefeito, gestor das contas, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento no art. 13 do Provimento 29/94-TC, em razão das irregularidades não sanadas no processo em análise;

Unidade Escolar	Documentos referentes	Valor a ser recolhido (R\$)
ERM Rodeio	Protocolo 9.533.739-2	R\$ 1.894,53 em 12/11/2009
ERM Barra Bonita	Protocolo 9.891.460-9	R\$ 5.301,31 em 11/11/2009
ERM Putunã	Protocolo 9.891.461-7	R\$ 5.932,96 em 11/11/2009
EERM Colônia M. Abrantes	Protocolo 10.081.562-1 (Certidão nº 001/2010, peça 129, p. 40)	R\$ 4.591,15 em 28/12/1994
		R\$ 4.591,15 em 22/06/1995

5.2. aplicação de multa ao responsável pelo atendimento desta Instrução, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no Provimento nº 29/94-TC, dos arts. 36 e 14, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.615/67, art. 75, inciso VIII, da Constituição Estadual, e do art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal;

5.3. inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 16, inciso III, a, do Provimento nº 29/94-TC, em atendimento ao disposto no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/97, nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959/94;

5.4. em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em atendimento aos termos do art. 21 do Provimento nº 29/94-TC, art. 2º da Lei Federal nº 6.830/80, do § 3º do art. 75 da Constituição Estadual, e do § 3º do art. 71 da Constituição Federal."

15. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1824/13 (peça nº 137), da lavra da Procuradora Katia Regia Puchaski, manifesta-se nos seguintes termos:

"Retorna o presente protocolado de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Tunas do Paraná, no valor de R\$ 12.993,94 (doze mil, novecentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos), atinente ao exercício financeiro de 1994/1999, objetivando a execução de reparos em diversas unidades escolares do Município, após cumprimento do Despacho nº 2089/12 (peça 121).

Em resposta ao ofício nº. 280/12 (peça 126), o Sr. José Richa Filho, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, esclareceu que o convênio em análise atribuiu à extinta Secretaria de Estado de Obras Públicas (SEOP) unicamente a fiscalização da obra. Também, encaminhou os seguintes documentos:

- i) Memorando nº 19/09 – CRO;
- ii) Plano de Trabalho;
- iii) Convênio nº. 1647/94;
- iv) Projeto Básico;
- v) Termos aditivos referentes ao convênio nº 1647/94;
- vi) Relatório de Vistoria de Obra.

Conforme certidão (peça 135), a prorrogação de prazo solicitada pelo Sr. Ademar Moacir Cordeiro, ex-Prefeito de Tunas do Paraná, expirou em 07 de novembro de 2012, sem a devida apresentação de contraditório.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº. 173/13 (peça 136), opinou pela irregularidade das contas, tendo em vista a não realização de procedimento licitatório e a incompatibilidade físico-financeira registrada pelos relatórios da Secretaria de Estado de Obras Públicas, através dos quais se constata a diferença a maior do recurso repassado em relação ao executado.

A douta Diretoria, também, destaca o relatório de vistoria de obras (peça 126) emitido pelo Sr. Miguel Augusto Nogueira, engenheiro fiscal, em 26 de setembro de 2003, no qual atesta que a obra ainda não havia sido iniciada e que o município estava construindo um ginásio de esportes e quatro salas de aulas, divergindo do objeto do convenio.

Este Ministério Público, tendo em vista os documentos apresentados e calculado nos expedientes técnicos, não se opõe ao entendimento esboçado pela Diretoria de Análise de Transferências, opinando pela irregularidade das contas, com aplicação das seguintes sanções:

- i) Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 22.311,10 (vinte e dois mil, trezentos e onze reais e dez centavos), devidamente corrigidos, solidariamente pelo Município de Tunas do Paraná e pelo Sr. Ademar Moacir Cordeiro, gestor das contas;
- ii) Aplicação de multa ao gestor responsável, com base no Provimento nº 29/94-TC, dos arts. 36 e 14, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.615/67, art. 75, inciso VIII, da Constituição Estadual e do art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal;
- iii) Inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 16, inciso III, a, do Provimento nº 29/94-TC, em atendimento ao disposto no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/97 e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959/94."

16. Por meio do Despacho nº 1008/13 (peça nº 138), determinei a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para que esclarecesse, em observância à decisão contida no parágrafo 8 do Despacho nº. 2089 (peça 121), "o que motivou a conclusão pela responsabilização solidária do Município de Tunas do Paraná, do Sr. Ademar Moacir Cordeiro e do Sr. Jorge Luiz Martins Tavares pelo recolhimento total dos recursos repassados, com a finalidade precípua de se evitar a nulidade do decurso a ser futuramente prolatado no expediente em epígrafe, conforme já ocorrido nos autos nº. 516701/02."

17. A Diretoria de Análise de Transferências prestou os esclarecimentos determinados no Despacho nº. 1008/13, mediante Informação nº. 279/13 (peça nº 139), nos seguintes termos:

"Com relação ao Despacho nº 1008/13 do I. Relator, esta Unidade Instrutiva informa que a responsabilização solidária do processo em epígrafe se deu ao Município de Tunas do Paraná e ao então gestor Sr. Ademar Moacir Cordeiro, conforme Instrução nº 173/13.

Ressalta-se que a responsabilidade imputada às partes anteriormente mencionadas encontra guarida no provimento nº 29/94, dispositivo legal que até então regravava as prestações de contas de transferências voluntárias.

Em seu art. 16, inciso I, o referido dispositivo estabelece que, quando julgar as contas irregulares o Tribunal:

I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado; Portanto, e considerando a execução parcial do convênio, razão que motivou a irregularidade da prestação de contas em comento, entendemos ser legítima a responsabilização solidária, como estabelecida em Instrução supracitada.

Esclarecemos ainda que a mesma Instrução retificou o posicionamento anterior desta Unidade Técnica suprimindo a responsabilização do Sr. Jorge Luiz Martins Tavares, em razão dos atos pertinentes ao feito não alcançarem a sua gestão."

18. Pelo Despacho nº. 5196/13-GATBC (peça nº 190), determinei o retorno dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para que esclarecesse o fundamento legal da multa sugerida no item 5.2 da sua Instrução nº. 173/13 (peça nº 136), para qual gestor e qual o ato praticado pelo gestor que determinou a sugestão da aplicação da referida penalidade.

19. A Diretoria de Análise de Transferências, pela Informação nº. 543/13 (peça nº 191), prestou os seguintes esclarecimentos:

"No sentido de dirimir o esclarecimento provocado no Despacho nº 5196/13, exarado pelo I. Relator, solicita-se a desconsideração do item 5.2 da Instrução nº 173/13 - DAT (peça nº. 136).

A solicitação requerida se justifica em razão do caráter conclusivo da supracitada instrução, motivo pelo qual torna inócua o procedimento outrora recomendado."

VOTO

Acompanho o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, pela irregularidade das contas.

2. De fato, tenho que restou comprovado nos autos, seja pelos Termos de Compatibilização Físico-Financeira das Obras (fls. 42 a 49 da peça nº. 2 e fls. 04 a 15 da peça nº. 23) seja pela Ficha de Acompanhamento de Reparos (fls. 20 a 25 e 32 a 38 da peça nº. 83), que as unidades escolares ERM Rodeio, ERM Barra Bonita, ERM Putunã e ERM Colônia Marquês Abrantes não tiveram reparos nas suas instalações, conforme acordado no Convênio nº. 1647/94, não havendo, portanto, o cumprimento integral de seu objeto.

3. Nessas circunstâncias, em que pese a razoável justificativa do prefeito municipal/ordenador das despesas de que foram necessários mais recursos para algumas escolas em razão de problemas detectados após a celebração do ajuste, deixando de ser aplicados recursos em outras, considerando que tal argumentação não foi desenvolvida nem documentada em pormenores aptos a modificar o juízo sobre a questão, restou por consequência caracterizada a irregularidade. A propósito, sobre esse ponto, vê-se que a Secretaria de Estado da Educação - SEED, em sua manifestações (peças 83, 85, 93, 100 e 111) afirma que não foi autorizada a modificação do objeto do convênio (embora o concedente tenha formalizado sucessivas prorrogações do prazo de vigência do mesmo) e também que não há registro que houve pedido nesse sentido.

4. Por outro lado, a Diretoria de Análise de Transferências, em sua derradeira Instrução nº. 173/13 (peça 136), opina pela irregularidade das contas, "tendo em vista a não realização de procedimento licitatório e a incompatibilidade físico-financeira registrada pelos relatórios da Secretaria de Estado de Obras Públicas, através do qual se constata a diferença a maior do recurso repassado em relação ao executado".

5. Além disso, pugna pela imputação solidária (do ex-Prefeito, senhor Ademar Moacir Cordeiro, com o Município de Tunas do Paraná) de restituição integral dos valores repassados para as quatro Escolas Rurais Municipais nas quais não foram feitos os reparos previstos no convênio, conforme quadro abaixo:

Unidade Escolar	Documentos referentes	Valor a ser recolhido (R\$)
ERM Rodeio	Protocolo 9.533.739-2	R\$ 1.894,53 em 12/11/2009
ERM Barra Bonita	Protocolo 9.891.460-9	R\$ 5.301,31 em 11/11/2009
ERM Putunã	Protocolo 9.891.461-7	R\$ 5.932,96 em 11/11/2009
EERM Colônia M. Abrantes	Protocolo 10.081.562-1 (Certidão nº 001/2010, peça 129, p. 40)	R\$ 4.591,15 em 28/12/1994
		R\$ 4.591,15 em 22/06/1995
<b>Total</b>		<b>R\$ 22.311,10</b>

6. Discordo de tal posicionamento, entendendo ser mais justa e adequada ao caso a imputação de restituição parcial dos valores, a ser calculada deduzindo-se do montante acima indicado (ou do valor original dos repasses às quatro unidades) a quantia que o Município de Tunas do Paraná gastou a mais nas outras 8 escolas rurais nas quais os reparos foram feitos.

7. Para tanto, necessário que os valores sejam compatibilizados para uma mesma data, o que poderá ser efetivado quando da execução do julgado, a partir das Compatibilizações Físico/Financeiras e das Fichas de Acompanhamento de Reparos constantes dos autos, concernentes a cada uma das 12 Escolas Rurais abrangidas pelo convênio, levando-se em conta as datas dos repasses das parcelas finais de cada unidade.

8. Assim, o valor a ser devolvido deve ser o valor efetivamente repassado e que deveria ter sido aplicado na reparação das unidades escolares ERM Rodeio, ERM Barra Bonita, ERM Putunã e ERM Colônia Marquês Abrantes, subtraído dos valores



despendidos a maior nas demais unidades escolares. Ressalte-se, quanto ao critério proposto, a possibilidade de que, efetuados os devidos cálculos, não haja sequer a necessidade de devolução.

9. Do exposto, com fundamento nos artigos 1º, VI e 16, III, "b" e § 1º (este último por simetria) da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que este Tribunal:

I) - julgue irregulares as contas de responsabilidade do senhor Ademar Moacir Cordeiro, ex-prefeito de Tunas do Paraná (mandato de 01/01/1993 a 31/12/1996), referentes ao Convênio n.º 1647/94 (fls. 25 a 36 da peça n.º 2), firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR (concedente) e o referido Município (conveniente), no valor de R\$ 25.937,88 (vinte e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos); em razão do descumprimento parcial do objeto conveniado;

II) - determine a restituição parcial dos valores, devidamente atualizados, solidariamente entre o Município de Tunas do Paraná e o senhor Ademar Moacir Cordeiro, a ser calculada em sede de execução do julgado, tendo como valor base os valores efetivamente repassados para a reforma das unidades escolares ERM Rodeio, ERM Barra Bonita, ERM Putunã e ERM Colônia Marquês Abrantes deduzidos das quantias despendidas a maior pelo Município de Tunas do Paraná na reforma das unidades escolares ERM Pocinhas, ERM Pacas, ERM Pulador, ERM João XXIII, ERM Ribeirão das Pedras, ERM Barro Vermelho, ERM Anta Gorda e na ERM Campinhos, consoante Ficha de Acompanhamento de Reparos (fls. 20 a 25 e 32 a 38 da peça n.º 83) e Termos de Compatibilização Físico/Financeira (fls. 42 a 53 da peça n.º 05), alertando-se para a necessidade dos valores serem compatibilizados para o mesmo período, e também para a hipótese de que, efetuados os cálculos, não haja diferença a restituir.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - julgar irregulares as contas de responsabilidade do senhor Ademar Moacir Cordeiro, ex-prefeito de Tunas do Paraná (mandato de 01/01/1993 a 31/12/1996), referentes ao Convênio n.º 1647/94 (fls. 25 a 36 da peça n.º 2), firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR (concedente) e o referido Município (conveniente), no valor de R\$ 25.937,88 (vinte e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos); em razão do descumprimento parcial do objeto conveniado;

II - determinar a restituição parcial dos valores, devidamente atualizados, solidariamente o senhor Ademar Moacir Cordeiro entre o Município de Tunas do Paraná e, a ser calculada em sede de execução do julgado, tendo como valor base os valores efetivamente repassados para a reforma das unidades escolares ERM Rodeio, ERM Barra Bonita, ERM Putunã e ERM Colônia Marquês Abrantes deduzidos das quantias despendidas a maior pelo Município de Tunas do Paraná na reforma das unidades escolares ERM Pocinhas, ERM Pacas, ERM Pulador, ERM João XXIII, ERM Ribeirão das Pedras, ERM Barro Vermelho, ERM Anta Gorda e na ERM Campinhos, consoante Ficha de Acompanhamento de Reparos (fls. 20 a 25 e 32 a 38 da peça n.º 83) e Termos de Compatibilização Físico/Financeira (fls. 42 a 53 da peça n.º 05); alertando-se para a necessidade dos valores serem compatibilizados para o mesmo período, e também para a hipótese de que, efetuados os cálculos, não haja diferença a restituir.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Concessão de Contraditório.

2. Pela oitiva do órgão repassador, para avaliação da execução do objeto.

3. Por nova citação da Secretaria de Estado da Educação; pela aplicação de multa à representante legal no caso de ausência de resposta.

4. Por nova citação da Secretaria de Estado da Educação.

5. Pela citação do órgão repassador e da SEOP, para a definição dos valores a serem recolhidos.

6. Irregularidade das contas. Recomendação de sanções.

7. Julgado por meio do v. Acórdão n.º 1544/07 – Tribunal Pleno, no seguinte sentido: Declarar, de ofício, a nulidade da Resolução n.º 8805/02, por ausência de fundamentação, implicando também na nulidade dos atos subsequentes à prolação daquela decisão, conforme proposto pelo representante do Ministério Público, deixando, porém, de acolher a proposta de instauração de tomada de contas em relação à segunda parcela do convênio e de remessa de cópias à Corregedoria - Geral, tendo em vista que tais providências não são cabíveis em sede recursal. (sem grifos no original)

PROCESSO Nº: 101172/00

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: BENJAMIN ABEL MARTINS, JAIR FERNANDO DE OLIVEIRA, PEDRO ADELIR SOARES DE CAMPOS, VÍCTOR MIGUEL MILLEO, PEDRO CORRÊA FILHO, ALFREDO PRESTES MILLEO, OSVALDO DA SILVA NAPOLI, MARINO FRANKLIN DA SILVA, ANTONIO CIRINEU LOPES TEIXEIRA, PARAILIO DE OLIVEIRA, BENJAMIN ABEL MARTINS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2235/14 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa. Prestação de Contas Municipal. Câmara de Piraí do Sul. Exercício Financeiro de 1999. 2. Anulação do Acórdão n.º 3711/2003, que julgou "desaprovadas" as contas, conforme Acórdão n.º 492/08-B-Tribunal Pleno, de

Recurso de Revista, a fim de se oportunizar a ampla defesa a todos os vereadores daquele município. 3. Nos termos do Acórdão n.º 2556/2011-Primeira Câmara, uma vez caracterizado o recebimento indevido, pelos edis, de verbas relativas a sessões extraordinárias realizadas fora do período de recesso parlamentar, foi determinada a intimação dos responsáveis, a fim de que pudessem recolher aos cofres municipais os valores recebidos indevidamente, antes do julgamento das contas. 4. Devolução parcial dos recursos. Solidariedade do presidente da Câmara. Artigo 16, § e Artigo 18 da Lei Complementar n.º 113/05. Prejulgado n.º 5. Irregularidade das Contas dos edis que não efetuaram a devolução, solidariamente com o Presidente da Câmara no exercício. Ressarcimento dos valores também solidariamente.

RELATÓRIO

Os presentes autos abrangem as prestações de contas dos chefes dos poderes Executivo e Legislativo do Município de Piraí do Sul no exercício financeiro de 1999, respectivamente, senhores Rodnei Kalil Abrão Jayme e Alfredo Prestes Milléo.

2. As contas do Executivo Municipal tiveram emissão de Parecer Prévio pela "desaprovação", segundo Resolução n.º 6189/03 (peça 31), e as do Legislativo foram julgadas "desaprovadas" pelo Acórdão n.º 3711/03[1] (peça 30), com base no Parecer Prévio n.º 085/03[2] (peça 28), elaborado pelo Conselheiro Nestor Baptista, em decorrência dos seguintes itens (peça 28 – pág. 1):

"Despesas com publicidade contrárias às exigências constitucionais (fls. 231). Recebimentos de sessões extraordinárias acima do valor devido (fls. 229)."

3. Em sede de recurso de revista, relatado pelo auditor Eduardo de Sousa Lemos foi mantida a decisão relativa ao Poder Executivo, segundo consta do Acórdão n.º 492/08-A-Tribunal Pleno.

4. Quanto ao Legislativo, o recurso de revista interposto pelos vereadores Jair Fernando de Oliveira, Vítor Miguel Milleo, Pedro Correa Filho, Antônio Cirineu Lopes Teixeira e pela senhora Elza Dias Laudário de Melo, viúva do vereador Cezar Veiga de Melo, foi conhecido e provido, nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 492/08-B-Tribunal Pleno, "anulando-se a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão n.º 3711/2003, que desaprovou as contas do Legislativo de Piraí do Sul, exercício de 1999, a fim de se oportunizar a ampla defesa a todos os vereadores daquele Município, nos termos do artigo 5º, LV da Constituição Federal."

5. Com o trânsito em julgado da referida decisão, seguiram os autos à Diretoria de Contas Municipais, que, mediante Instrução n.º 1501/11 (peça 144), procedeu à reanálise das contas da Câmara Municipal de Piraí do Sul, concluindo pela sua irregularidade.

6. A seu turno, o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 4688/11 (peça 146), concluiu pela irregularidade das contas do Poder Legislativo, com determinação de ressarcimento.

7. Na sequência, nos termos do Acórdão n.º 2556/11 – Primeira Câmara (peça 149), determinou-se a intimação "dos senhores vereadores que ainda não efetuaram a devolução dos valores recebidos indevidamente, oportunizando-lhes o prazo regulamentar de 15 (quinze) dias, para que possam efetuar a devolução aos cofres municipais da parcela dos subsídios que cada um recebeu a maior no referido exercício, valores esses que deverão ser atualizados segundo cálculo a ser realizado previamente pela Diretoria de Execuções, a partir das informações constantes da página 15 - peça processual n.º 9 dos autos".

8. Em atendimento à decisão contida no citado acórdão, foi solicitado à Diretoria de Execuções o cálculo da atualização monetária do valor individual de R\$ 4.802,75 (quatro mil, oitocentos e dois reais e setenta e cinco centavos), referente à extrapolação de subsídios, sendo informado que, para recolhimento até a data de 31/03/2012, o valor individual, atualizado de acordo com o previsto nos artigos 90 e 91 da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c art. 420, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, era de R\$ 21.370,14 (vinte e um mil, trezentos e setenta reais e quatorze centavos).

9. Ato contínuo, promoveu-se a devida intimação dos vereadores da Câmara Municipal de Piraí do Sul, tendo parte deles oferecido defesa, conforme quadro abaixo[3]:

Vereador	Nº Ofício – Peça Processual	Resposta ao Ofício	AR	Citação por Edital	Observações
Alfredo Prestes Milléo	261/12 - 154	Peça 171	Peça 172 e 198		Quitou o débito
Antonio Cirineu Lopes Teixeira	263/12 - 155	Peça 178	Peça 168 e 195		Não recolheu
Benjamin Abel Martins	264/12 - 156	Peça 181	Peça 174 e 194		Não recolheu
Elza Dias Laudário de Melo (Cezar Veiga de Melo)	265/12 - 157	Peça 176	Peça 167 e 193		Quitou parte do débito
Jair Fernando de Oliveira	266/12 - 158	Não houve	Remetente	Peça 188	Decurso de Prazo – Não recolheu
Marino Franklin da Silva	267/12 - 159	Peça 180	Peça 197		Não recolheu
Osvaldo da Silva Napoli	268/12 - 160	Peça 170	Peça 169 e 196		Quitou o débito
Pedro Corrêa Filho	269/12 - 161	Peça 177	Peça 175 e 192		Não recolheu
Parailio de Oliveira King	270/12 - 162	Não houve	Peça 183 e Remetente	Peça 189	Decurso de Prazo – Quitou o débito
Pedro Adelir Soares de Campos	271/12 - 163	Não houve	Peça 182		Citado por edital – Peça 125 – Não recolheu



Victor Miguel Milléo	272/12 - 164	Peça 179	Peça 173 e 200		Não recolheu
----------------------	--------------	----------	----------------	--	--------------

10. A Diretoria de Contas Municipais, consoante Instrução n.º 560/13 (peça 201), quanto às justificativas e documentos apresentados, manifestou-se nos termos a seguir:

(...)  
Analisando os documentos encaminhados pelos vereadores, em atendimento ao Despacho nº 1498/12, peça processual nº 185, item 7, verifica-se que o Sr. Alfredo Prestes Milléo e Sr. Osvaldo da Silva Nápoli, encaminham documentos, conforme peças processuais nº 171 e 170, respectivamente, onde novamente comprovam que já haviam feito a devolução dos valores em 23/12/2003, situação acatada, conforme constou da informação nº 137/04-DTC, peça processual nº 68 e instrução nº 1501/11, peça processual nº 144.

Ressalta-se que na mesma oportunidade o Sr. Alfredo Prestes Milléo, ordenador à época, também comprovou a restituição de despesas indevidas, concernentes a despesas com publicidade contrárias as exigências constitucionais, situação já acatada, conforme constou da instrução nº 1501/11, peça processual nº 144.

Quanto ao Sr. Parailio de Oliveira King, embora não tenha se manifestado nesta oportunidade, conforme constou da informação nº 137/04-DTC, peça processual nº 68 e instrução nº 1501/11, peça processual nº 144, o mesmo também já havia comprovado a devolução do valor recebido a maior.

Quanto ao Vereador Cezar Veiga de Melo, ressalta-se que conforme peça processual nº 176 a Sra. Elza Dias Laudário de Melo, viúva do referido vereador, apresenta comprovação de recolhimento aos cofres públicos no valor de R\$ 4.925,24 (quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos), sendo uma entrada de 30% em 10/01/2011 e o restante em seis parcelas, tendo quitado o débito em 05/07/2011, conforme consta demonstrado às folhas 15 a 28 da peça processual nº 176, bem como esclarece que: "em janeiro de 2011, foi citada pelo Juízo Cível da Comarca de Pirai do Sul, Paraná, referente ao presente processo, para que ressarcisse aos cofres públicos do Município, os valores recebidos indevidamente pelo seu falecido esposo, quando Vereador, onde na petição inicial do Poder Executivo Municipal, faz-se claramente menção que os valores derivariam de decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, já atualizados (Folhas 5 da peça processual nº 176). Sendo que a única situação que a viúva, ora Requerente, tem conhecimento sobre dever de devolução, é a referente ao presente processo de prestação de contas".

Ressalta que: "procurou o Setor de Tributação do Município e atualizou os valores para efetuar a quitação, conforme se pode observar pelo documento e de posse do levantamento, a Sra. Elza, ora Requerente, procurou um advogado, e, com base na legislação (art. 745-A do Código de Processo Civil), reconheceu a dívida, quitou todas as custas processuais e efetuou o pagamento, sendo 30% de entrada, e o restante em 06 (seis) parcelas, conforme lhe facultou o ordenamento jurídico".

Quanto aos vereadores Sr. Antonio Cirineu Lopes Teixeira, Sr. Benjamin Abel Martins, Sr. Marino Franklin da Silva, Sr. Pedro Corrêa Filho e Sr. Victor Miguel Milléo, verifica-se que não efetuaram o recolhimento dos valores, tendo apresentado, conforme peças processuais 178, 181, 180, 177 e 179 a seguinte defesa:

"Trata-se de prestação de contas do exercício financeiro de 1999, tendo se passado mais de doze anos, pelo que vislumbra que a cobrança dos referidos valores encontra-se acobertado pelo manto da prescrição.

No caso em tela o Requerente agiu de boa-fé, tendo em vista que só recebeu o valor que foi ordenado em seu favor, não tendo praticado nenhum ato culposo ou doloso para concretizar o recebimento.

Por outro lado, os recebimentos destes valores ocorreram a mais de dez anos não sendo mais possível a sua devolução em razão da prescrição.

O suposto dever de devolução nasceria com o recebimento dos valores tidos como indevidos, ou seja, no ano de 2009, contudo a decisão determinando a restituição dos valores aos cofres públicos somente ocorreu no ano de 2012, ou seja, passado mais de doze anos.

Os Tribunais já reconheceram em casos análogos que o direito a esta devolução prescreve em cinco anos:

PROFESSORA APOSENTADA. RECEBIMENTO DE QUANTIA A MAIOR NOS PROVENTOS. PAGAMENTO INDEVIDO. DESCONTO DO VALOR PRINCIPAL NO CONTRACHEQUE SEM INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. COBRANÇA TARDIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA POR ORDEM DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. MAS DIREITO JÁ FULMINADO PELA PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS A CONTAR DA DATA DO ATO DE RECEBIMENTO. BOA-FÉ DO SERVIDOR. DISPENSA DE DEVOLVER O VALOR RECEBIDO A MAIOR POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 54 DA LEI FEDERAL Nº 9.784/99 NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS. APLICAÇÃO RESTRITA AO ÓRGÃO PÚBLICO DESTINATÁRIO. (20010110394899APC, Relator ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 5ª Turma Cível, julgado em 01/12/2003, DJ 01/04/2004 p. 54).

No entanto, em outro caso o Tribunal de Justiça Gaúcho reconheceu pela prescrição da regra geral do Código Civil, ou seja, de dez anos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa possuem eficácia de título executivo, "gerando crédito de natureza não-tributária, não se aplicando o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, regulando-se pela regra geral prevista no Código Civil. Incidência do prazo prescricional de 10 anos no caso concreto, de acordo com o art. 205, combinado com o art. 2.028, ambos do atual Código Civil. Precedentes do TJRS, STJ e STF. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. A certidão da dívida ativa goza de presunção juris tantum de liquidez e

certeza, podendo ser ilidida por prova inequívoca em contrário, prova esta não produzida pelo embargante. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70011714912, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 09/06/2005).

Fato é que de qualquer sorte já ocorram mais de dez anos entre a data em que os numerários foram recebidos e a presente decisão que determinou a sua devolução, estando o crédito acobertado pelo manto da prescrição.

Outrossim, o requerente somente recebeu os valores que lhe foi disponibilizado não tendo praticado nenhum ato com objetivasse a lesão do erário público.

Ante o exposto requer de Vossa Excelência o recebimento da presente para final julgamento e reconhecer a prescrição do débito e a extinção da obrigação do Requerente com relação ao mesmo.

Quanto aos vereadores Sr. Jair Fernando de Oliveira e Sr. Pedro Adelar Soares de Campos, embora citados por edital, conforme constou das peças processuais nº 188 e 126, o prazo expirou sem a apresentação do contraditório.

Face ao exposto, cabe inicialmente ressaltar, em relação à extinção da obrigação em virtude da prescrição, que mediante Acórdão nº 3711/03, peça processual nº 30, datado de 25/09/2003 as contas foram julgadas desaprovadas com determinação para recolhimento pelos edis do valor recebido indevidamente, portanto, a decisão determinando a restituição dos valores aos cofres públicos não ocorreu somente no ano de 2012, bem como, em conformidade com o art. 37, § 5º[4] da Constituição Federal, para o caso específico não cabe prescrição.

(...)

Quanto à devolução efetuada pela Sra. Elza Dias Laudário de Melo, embora tenha sido efetuada com base em valores indicados pelo Poder Executivo no caso R\$ 4.177,07 (quatro mil, cento e setenta e sete reais e sete centavos), verifica-se que o valor difere do apurado como recebido a maior na prestação de contas, que foi de R\$ 4.802,75 (quatro mil, oitocentos e dois reais e setenta e cinco centavos), sem a devida atualização.

Portanto, conclui esta Diretoria, em relação ao recebimento indevido, pelos edis, de verbas concernentes a sessões extraordinárias realizadas fora do período de recesso parlamentar, durante o exercício de 1999, que a Sra. Elza Dias Laudário de Melo recolheu parte do valor e os vereadores abaixo demonstrados, até a data desta informação, não comprovaram a devolução dos valores, permanecendo, portanto a irregularidade das contas com ressarcimento de valores.

Vereadores com pendência de Recolhimento

Antonio Cirineu Lopes Teixeira
Benjamin Abel Martins
Elza Dias Laudário de Melo(Cezar Veiga de Melo)
Jair Fernando de Oliveira
Marino Franklin da Silva
Pedro Corrêa Filho
Pedro Adelar Soares de Campos
Victor Miguel Milléo

11. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 6177/13 (peça 202), da lavra do Procurador-Geral Elizeu de Moraes Correa, "ratifica as conclusões expostas no Parecer n.º 4688/11, no sentido de que este Tribunal, em cumprimento às disposições do art. 18, §1º c/c art. 75, II da Constituição do Estado do Paraná de 1989, julgue irregulares as contas do Poder Legislativo do Município de Pirai do Sul, referentes ao exercício de 1999, determinando o ressarcimento de valores pelos Srs. Vereadores que ainda não o fizeram."

12. Após os referidos opinativos, mediante Despacho n.º 4624/13-GATBC (peça 203), determinei o envio dos autos à Diretoria de Execuções para que providenciasse a atualização dos valores devidos pela senhora Elza Dias Laudário de Melo, responsável pelo recolhimento dos valores recebidos a maior pelo falecido vereador Cezar Veiga de Melo, com a posterior remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promovesse a intimação da interessada a fim de lhe oportunizar o recolhimento do valor restante.

13. A Diretoria de Execuções informou "que o valor atualizado de acordo com o previsto nos artigos 90 e 91 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 420, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, é de R\$ 5.814,88 (cinco mil, oitocentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos), para recolhimento individual, atualizado até 30/09/2013", nos termos da Informação n.º 2897/13 (peça 204).

14. Adicionalmente, esclarece "que o valor apresentado na Informação 360/12 – DEX (peça 153), considerou a aplicação de juros de 1% a partir da data da publicação do ACÓRDÃO nº 3711/2003 (peça30). Ocorre que o art. 420, § 1º, do Regimento Interno desta Casa determina que os juros incidem a partir da decisão irrecorrível. Considerando que o Acórdão supracitado foi atacado por recurso de revista (ACÓRDÃO 492/08, peça 72), inexistente Decisão Definitiva1 Irrecorrível até a presente data, motivo pelo qual o cálculo efetuado nesta informação foi efetuado sem a incidência de juros."

15. Em seguida, oportunizou-se o contraditório à senhora Elza Dias Laudário de Melo para que a mesma pudesse efetuar o recolhimento do valor apurado como faltante pela unidade técnica, nos termos do Ofício n.º 6199/13 (peça 205).

16. Contudo, conforme se infere da certidão contida à peça 207, a interessada deixou-se silente, deixando transcorrer in albis o prazo concedido.

17. A Diretoria de Contas Municipais, mediante Instrução n.º 4421/13 (peça 209), "ratifica as conclusões expostas na Instrução nº 560/13, peça processual nº 201, no sentido de que as contas do Poder Legislativo do Município de Pirai do Sul, referentes ao exercício de 1999, continuam irregulares determinando o ressarcimento de valores atualizados a partir da data de 31/12/1999, pelos Senhores Vereadores que ainda não o fizeram, conforme demonstrativo abaixo:



Vereador	Valor	Ato	Peça Processual
Antonio Cirineu Lopes Teixeira	4.802,75	Instrução 1974/02	Nº 009 – folha 15
Benjamin Abel Martins	4.802,75	Instrução 1974/02	Nº 009 – folha 15
Elza Dias Laudário de Melo (Cezar Veiga de Melo)	5.814,88	Informação 2897/13	Nº 204 – folha 02
Jair Fernando de Oliveira	4.802,75	Instrução 1974/02	Nº 009 – folha 15
Marino Franklin da Silva	4.802,75	Instrução 1974/02	Nº 009 – folha 15
Pedro Corrêa Filho	4.802,75	Instrução 1974/02	Nº 009 – folha 15
Pedro Adelir Soares de Campos	4.802,75	Instrução 1974/02	Nº 009 – folha 15
Victor Miguel Milléo	4.802,75	Instrução 1974/02	Nº 009 – folha 15

18. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 19627/13 (peça 211), opina pela “irregularidade das contas da Câmara Municipal de Pirai do Sul, relativas ao exercício de 1999, com a determinação de restituição dos valores ao erário municipal pelos vereadores” observando, ainda, “que caso os Vereadores não procedam à restituição, cabe ao Presidente da Câmara à época responder pelos valores omitidos, tendo em vista a solidariedade da dívida e a sua responsabilidade como ordenador das despesas.”

**VOTO**

Consoante consta dos autos, a extrapolação de subsídios dos vereadores acima apontados se deu pelo recebimento a maior em função de sessões realizadas no período legislativo ordinário, portanto fora do período de recesso parlamentar, contrariando o disposto no art. 57, §§ 6º e 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, de 04/06/98, norma essa aplicável aos edis, em função do disposto no art. 29, inciso IX da Constituição Federal.

2. Tal fato implica a irregularidade das contas do ordenador de despesas, senhor Alfredo Prestes Milléo, solidariamente com cada um dos vereadores relacionados no quadro demonstrativo integrante da Instrução n.º 4421/13-Diretoria de Contas Municipais, que não efetuaram o ressarcimento da parcela da remuneração recebida indevidamente no exercício de 1999, conforme previsto no § 1º do artigo 16 da Lei Complementar n.º 113/2005, no artigo 18 da mesma e em consonância com o entendimento exarado na alínea “c”[5] do Prejulgado n.º 5 deste Tribunal. Da mesma forma, cabível a solidariedade no que concerne à devolução dos valores.

3. Outrossim, descabida a prescrição alegada pelos edis, em vista do disposto no § 5º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988[6].

4. Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

I) - julgue irregulares as contas do senhor Alfredo Prestes Milléo, presidente da Câmara Municipal de Pirai do Sul no exercício financeiro de 1999, em virtude do pagamento indevido aos edis de verbas relativas a sessões extraordinárias realizadas fora do período de recesso parlamentar, com fulcro nos artigos 1º, II, e 16, inciso III, “b” e § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II) - julgue irregulares as contas do vereador Antonio Cirineu Lopes Teixeira, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido, com fulcro nos artigos 1º, II, e 16, inciso III, “b” e § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

III) - determine o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelo vereador Antonio Cirineu Lopes Teixeira, apontados na Instrução n.º 4421/13-DCM, pelo mesmo, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, nos termos do Prejulgado n.º 5, a serem devidamente atualizados, conforme art. 18 da Lei Complementar n.º 113/2005;

IV) - julgue irregulares as contas do vereador Benjamin Abel Martins, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido, com fulcro nos artigos 1º, II, e 16, inciso III, “b” e § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

V) - determine o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelo vereador Benjamin Abel Martins, apontados na Instrução n.º 4421/13-DCM, pelo mesmo, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, nos termos do Prejulgado n.º 5, a serem devidamente atualizados, conforme art. 18 da Lei Complementar n.º 113/2005;

VI) - julgue irregulares as contas do vereador Cezar Veiga de Melo, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido, com fulcro nos artigos 1º, II, e 16, inciso III, “b” e § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

VII) - determine o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelo vereador Cesar Veiga de Melo, apontados na Instrução n.º 4421/13-DCM, por parte da senhora Elza Dias Laudário de Melo, viúva do edil, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, nos termos do Prejulgado n.º 5, a serem devidamente atualizados, conforme art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

VIII) - julgue irregulares as contas do vereador Jair Fernando de Oliveira, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido, com fulcro nos artigos 1º, II, e 16, inciso III, “b” e § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

IX) - determine o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelo vereador Jair Fernando de Oliveira, apontados na Instrução n.º 4421/13-DCM, pelo mesmo,

solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, nos termos do Prejulgado n.º 5, a serem devidamente atualizados, conforme art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

X) - julgue irregulares as contas do vereador Marino Franklin da Silva, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido, com fulcro nos artigos 1º, II, e 16, inciso III, “b” e § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

XI) - determine o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelo vereador Marino Franklin da Silva, apontados na Instrução n.º 4421/13-DCM, pelo mesmo, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, nos termos do Prejulgado n.º 5, a serem devidamente atualizados, conforme art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

XII) - julgue irregulares as contas do vereador Pedro Corrêa Filho, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido, com fulcro nos artigos 1º, II, e 16, inciso III, “b” e § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

XIII) - determine o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelo vereador Pedro Corrêa Filho, apontados na Instrução n.º 4421/13-DCM, pelo mesmo, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, a serem devidamente atualizados, conforme art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

XIV) - julgue irregulares as contas do vereador Pedro Adelir Soares de Campos, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido, com fulcro nos artigos 1º, II, e 16, inciso III, “b” e § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

XV) - determine o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelo vereador Pedro Adelir Soares de Campos, apontados na Instrução n.º 4421/13-DCM, pelo mesmo, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, nos termos do Prejulgado n.º 5, a serem devidamente atualizados, conforme art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

XVI) - julgue irregulares as contas do vereador Victor Miguel Milléo, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido, com fulcro nos artigos 1º, II, e 16, inciso III, “b” e § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

XVII) - determine o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelo vereador Victor Miguel Milléo, apontados na Instrução n.º 4421/13-DCM, pelo mesmo, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, nos termos do Prejulgado n.º 5, a serem devidamente atualizados, conforme art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - julgar irregulares as contas do senhor Alfredo Prestes Milléo, presidente da Câmara Municipal de Pirai do Sul no exercício financeiro de 1999, em virtude do pagamento indevido aos edis de verbas relativas a sessões extraordinárias realizadas fora do período de recesso parlamentar, com fulcro nos artigos 1º, II, e 16, inciso III, “b” e § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II - julgar irregulares as contas do vereador Antonio Cirineu Lopes Teixeira, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido, com fulcro nos artigos 1º, II, e 16, inciso III, “b” e § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

III - determinar o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelo vereador Antonio Cirineu Lopes Teixeira, apontados na Instrução n.º 4421/13-DCM, pelo mesmo, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, nos termos do Prejulgado n.º 5, a serem devidamente atualizados, conforme art. 18 da Lei Complementar n.º 113/2005;

IV - julgar irregulares as contas do vereador Benjamin Abel Martins, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido, com fulcro nos artigos 1º, II, e 16, inciso III, “b” e § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

V - determinar o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelo vereador Benjamin Abel Martins, apontados na Instrução n.º 4421/13-DCM, pelo mesmo, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, nos termos do Prejulgado n.º 5, a serem devidamente atualizados, conforme art. 18 da Lei Complementar n.º 113/2005;

VI - julgar irregulares as contas do vereador Cezar Veiga de Melo, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido, com fulcro nos artigos 1º, II, e 16, inciso III, “b” e § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

VII - determinar o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelo vereador Cesar Veiga de Melo, apontados na Instrução n.º 4421/13-DCM, por parte da senhora Elza Dias Laudário de Melo, viúva do edil, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, nos termos do Prejulgado n.º 5, a serem devidamente atualizados, conforme art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

VIII - julgar irregulares as contas do vereador Jair Fernando de Oliveira, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido, com fulcro nos artigos 1º, II, e 16, inciso III, “b” e § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

IX - determinar o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelo vereador Jair Fernando de Oliveira, apontados na Instrução n.º 4421/13-DCM, pelo mesmo, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, nos termos do Prejulgado n.º 5, a serem devidamente atualizados, conforme art. 18 da



Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

X - julgar irregulares as contas do vereador Marino Franklin da Silva, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido, com fulcro nos artigos 1º, II, e 16, inciso III, "b" e § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

XI - determinar o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelo vereador Marino Franklin da Silva, apontados na Instrução n.º 4421/13-DCM, pelo mesmo, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, nos termos do Prejulgado nº 5, a serem devidamente atualizados, conforme art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

XII - julgar irregulares as contas do vereador Pedro Corrêa Filho, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido, com fulcro nos artigos 1º, II, e 16, inciso III, "b" e § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

XIII - determinar o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelo vereador Pedro Corrêa Filho, apontados na Instrução n.º 4421/13-DCM, pelo mesmo, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, a serem devidamente atualizados, conforme art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

XIV - julgar irregulares as contas do vereador Pedro Adelir Soares de Campos, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido, com fulcro nos artigos 1º, II, e 16, inciso III, "b" e § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

XV - determinar o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelo vereador Pedro Adelir Soares de Campos, apontados na Instrução n.º 4421/13-DCM, pelo mesmo, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, nos termos do Prejulgado nº 5, a serem devidamente atualizados, conforme art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

XVI - julgar irregulares as contas do vereador Victor Miguel Milléo, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido, com fulcro nos artigos 1º, II, e 16, inciso III, "b" e § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

XVII - determinar o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelo vereador Victor Miguel Milléo, apontados na Instrução n.º 4421/13-DCM, pelo mesmo, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, nos termos do Prejulgado nº 5, a serem devidamente atualizados, conforme art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2014 – Sessão nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. *a c O r d a m*

Os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, em:  
I – Julgar desaprovadas as contas do Poder Legislativo do Município de PIRAI DO SUL, referentes ao exercício financeiro de 1999, de responsabilidade de ALFREDO PRESTES MILLÉO, com base no Parecer Prévio nº 085/03, de fls. 280 a 284, elaborado pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA.

II – Determinar o recolhimento, aos cofres municipais, dos valores despendidos indevidamente pelos Senhores Edis, atualizados até a data do efetivo pagamento, conforme constante da Instrução da Diretoria de Contas Municipais às fls. 233.

III – Deliberar que a presente decisão não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção, "in loco", bem como, de denúncias específicas.

IV – Determinar as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais."

2. "1) ...

2) que esta Corte julgue desaprovadas as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Pirai do Sul, exercício de 1999, com devolução, aos cofres municipais, dos recursos despendidos indevidamente pelos senhores Edis, devidamente atualizados, conforme constante da Instrução de Diretoria de Contas Municipais às fls. 233, e

3) ...

3. Parte integrante da Instrução n.º 560/13 (peça 201) da Diretoria de Contas Municipais.

4. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

5. c) os Chefes de Poderes somente se eximem de sua responsabilidade quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder, ressalvado em todos os casos, seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário.

6. Artigo 37, § 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

**PROCESSO Nº: 746908/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SILVIO DE SOUZA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2613/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. DAT e MPC pela regularidade, com ressalva.

Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas de Transferência apresentada pelo Município de Lindoeste referente ao convênio celebrado com a Secretaria de Estado de Família e Desenvolvimento Social - SEDS. Esse convênio consistiu no repasse de R\$ 2.821,73 (dois mil oitocentos e vinte e um reais e setenta e três centavos) e teve como objeto a aquisição de equipamentos e veículo.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), Instrução n.º 1737/14, peça 05, opinou pela regularidade, com ressalvas, das contas apresentadas, pois houve a falta de apresentação de certidões para a regularidade do convênio, o que geraria uma falha formal na prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer n.º 3010/14, peça 07, acompanhou a Unidade Técnica e opinou pela regularidade com ressalva das contas pelos mesmos motivos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o prazo determinado no art. 224 do Regimento Interno.

Em relação ao mérito, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

A partir do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pelo Município de Lindoeste referente ao convênio celebrado com a Secretaria de Estado de Família e Desenvolvimento Social - SEDS no valor de R\$ 2.821,73 (dois mil oitocentos e vinte e um reais e setenta e três centavos), cujo objeto foi a aquisição de equipamentos e veículo.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas apresentadas pelo Município de Lindoeste referente ao convênio celebrado com a Secretaria de Estado de Família e Desenvolvimento Social - SEDS no valor de R\$ 2.821,73 (dois mil oitocentos e vinte e um reais e setenta e três centavos), cujo objeto foi a aquisição de equipamentos e veículo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2014 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 817422/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, ALCEU RICARDO SWAROWSKI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2614/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Município de Rio Negro. Exercício de 2012. Pelo Encerramento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo autuado como Prestação de Contas de Transferência Voluntária, sob o SIT de nº. 1908, celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Município de Rio Negro, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 2310/2010, tendo por objeto Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para assistência à Criança e ao Adolescente.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), Instrução nº. 2044/14 (peça 05), informou que os recursos do Convênio nº 23/2010 foi objeto de prestação de contas nos autos do processo nº 100954/11, pela regularidade nos termos da decisão definitiva monocrática 426/12 (peça 24)

Em razão do exposto, a DAT entende pelo encerramento do processo em apreço, nos termos do art. 398 do Regimento Interno, uma vez que não restou configurada a Transferência Voluntária.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº. 2726/14 (peça 07), manifestou-se pelo julgamento nos termos da Instrução.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pelo encerramento desta protocolado, uma vez que não restou configurada a Transferência Voluntária. Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº2044/14 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº. 2726/14 do Ministério Público de Contas.

Isso posto, VOTO pelo encerramento do presente protocolado, tendo em vista que



não foram efetuados repasses de recursos, portanto não configurada a Transferência Voluntária, nos termos do artigo 398 do R/TCE-PR.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento do presente protocolado, tendo em vista que não foram efetuados repasses de recursos, portanto não configurada a Transferência Voluntária, nos termos do artigo 398 do R/TCE-PR.

II - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2014 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 827495/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2615/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pelo encerramento. Parecer do MPC pelo encerramento. Pelo encerramento em razão da ausência de repasses.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Município de Ivaiporã, formalizada por meio do termo de convênio 143/2009, tendo por escopo a aquisição de equipamentos e veículo, registrada no Sistema Integrado de Transferências deste Tribunal por meio do nº 1855.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução 2024/14 (peça 05), concluiu pelo encerramento do feito em tela, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno desta Casa, demonstrando não foram efetuados repasses de recursos decorrentes daquele instrumento jurídico no exercício de 2012. Ressaltou a unidade técnica que havia um saldo inscrito no SIT no valor de R\$ 10.182,60 (dez mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta centavos), o qual foi devolvido pelo Tomador em 15/06/2012, conforme informações e documentos acostados aos autos.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o Parecer 3218/14 (peça 08), corroborando o supramencionado entendimento da unidade técnica deste Tribunal.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pelo encerramento do presente feito.

De fato, restou comprovado que não houve qualquer repasse de recursos durante o exercício de 2012.

Ainda, restou demonstrado que o saldo inscrito no SIT no valor de R\$ 10.182,60 (dez mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta centavos) foi devolvido pelo tomador em 15 de junho de 2012.

Ademais, frise-se que a transferência dos recursos do convênio nº. 143/2009 foi objeto de prestação de contas nos autos do processo nº. 315608/11, e julgadas regulares com ressalvas, consoante acórdão da 2ª Câmara desta Casa (nº 3492/13).

Deste modo, VOTO pelo ENCERRAMENTO da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Município de Ivaiporã, formalizada por meio do termo de convênio 143/2009, tendo por escopo a aquisição de equipamentos e veículo, registrada no Sistema Integrado de Transferências deste Tribunal por meio do nº 1855, de responsabilidade da Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa e do Sr. Cyro Fernandes Corrêa Junior, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino seu encerramento e arquivo junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o ENCERRAMENTO da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento

Social e o Município de Ivaiporã, formalizada por meio do termo de convênio 143/2009, tendo por escopo a aquisição de equipamentos e veículo, registrada no Sistema Integrado de Transferências deste Tribunal por meio do nº 1855, de responsabilidade da Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa e do Sr. Cyro Fernandes Corrêa Junior, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivo junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2014 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 850640/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, GERSON MARCIO NEGRISOLI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2616/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual. Pela regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS ao Município de Alto Piquiri, tendo por objeto aquisição de equipamento de informática e um veículo automotor, para o Conselho Tutelar.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva por meio da Instrução nº 2200/14, opinou pela regularidade com ressalvas das contas, pois após análise detalhada dos vários documentos que compõem o procedimento, constatou a ausência de certidões para a formalização do convênio, em desacordo com o previsto no art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011 desta Corte, quais sejam: a) Débitos com o Concedente; b) Certidão Liberatória do Concedente.

O Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer nº 3318/14, corroborou o opinativo da DAT, pela regularidade parcial.

É o relatório.

2. VOTO

Após análise do presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade, com ressalvas, da presente prestação de contas em razão da ausência das certidões, na data de celebração da transferência.

Todavia, considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que o atraso não causou dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tal irregularidade pode ser convertidas em ressalva no presente caso.

Entretanto, observando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize a supramencionada impropriedade nos próximos exercícios.

Diante do exposto, VOTO pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS e o Município de Alto Piquiri, tendo como responsável: a Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa (CPF nº604.858.009-15), pelo tomador, em razão da ausência de certidões para a formalização do convênio, em desacordo com o previsto no art. 3º da instrução normativa 61/2011 desta Corte, quais sejam: a) Débitos com o Concedente; b) Certidão Liberatória do Concedente.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o processo à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalvas, a presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS e o Município de Alto Piquiri, tendo como responsável: a Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa (CPF nº604.858.009-15), pelo tomador, em razão da ausência de certidões para a formalização do convênio, em desacordo com o previsto no art. 3º da instrução normativa 61/2011 desta Corte, quais sejam: a) Débitos com o Concedente; b) Certidão Liberatória do Concedente;

II- Determinar após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.



Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.  
Sala das Sessões, 23 de abril de 2014 – Sessão nº 13.  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 78120/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, RUDISNEY GIMENES**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2618/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pelo encerramento. Parecer do MPC pelo encerramento. Pelo encerramento em razão da ausência de repasses.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Município de Pontal do Paraná, formalizada por meio do termo de convênio 320/2011 tendo por escopo o aprimoramento das condições de trabalho, a implantação do SIPIA-WEB e a aquisição de veículo e equipamentos de informática, registrada no Sistema Integrado de Transferências deste Tribunal por meio do nº 10649.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução 2399/14 (peça 05), concluiu pelo encerramento do feito em tela, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno desta Casa, demonstrando não foram efetuados repasses de recursos decorrentes daquele instrumento jurídico em razão de ausência de documentação por parte da entidade tomadora.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer 3408/14 (peça 07), corroborando o supramencionado entendimento da unidade técnica deste Tribunal.

É o relatório.

**2. VOTO**

Após análise do presente feito, acolho a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pelo encerramento do presente feito, pois restou comprovado que não houve qualquer repasse de recursos, em razão de ausência de documentação por parte da entidade tomadora.

Deste modo, VOTO pelo ENCERRAMENTO da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Município de Pontal do Paraná, formalizada por meio do termo de convênio 320/2011 e registrado no SIT por meio do nº 10649.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se o processo para encerramento e arquivo junto à Diretoria de Protocolo (DP) deste Tribunal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o ENCERRAMENTO da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Município de Pontal do Paraná, formalizada por meio do termo de convênio 320/2011 e registrado no SIT por meio do nº 10649;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento do presente processo para encerramento e arquivo junto à Diretoria de Protocolo (DP) deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2014 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 716590/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CASA DE RETORNO AO LAR, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET, LAURENTINA DE BASTOS ORMELEZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2623/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pelo encerramento. Parecer do MPC pelo encerramento. Pelo encerramento em razão da ausência de repasses.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e a Casa de Retorno ao Lar, formalizada por meio do termo de convênio 4109/2011, tendo por escopo a aquisição de material de consumo destinado a implantação do projeto "Resgatando a identidade do dependente químico através de trabalhos terapêuticos", registrada no Sistema Integrado de Transferências por meio do nº 4145.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução 1134/14

(peça 05), concluiu pelo encerramento do feito em tela, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno desta Casa, demonstrando que apesar da celebração e publicação do Termo de Convênio 4109/2011, não foram efetuados repasses de recursos decorrentes daquele instrumento jurídico em razão de ausência de documentação por parte da entidade tomadora.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o Parecer 1664/14 (peça 07), corroborando o supramencionado entendimento da Unidade Técnica deste Tribunal.

É o relatório.

**2. VOTO**

Após análise do presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pelo encerramento do presente feito diante da comprovação que, apesar da celebração e publicação do Termo de Convênio n.º 4109/11, não houve qualquer repasse de recursos.

Deste modo, VOTO pelo encerramento da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e a Casa de Retorno ao Lar, formalizada por meio do Termo de Convênio 4109/2011.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e a Casa de Retorno ao Lar, formalizada por meio do Termo de Convênio 4109/2011;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2014 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 480850/09**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ**

**INTERESSADO: MAURICIO YAMAKAWA, ROGERIO JOSE LORENZETTI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2626/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Paranavaí. DICAP e MPC pela legalidade e Registro e multa. Pela legalidade e registro, com aplicação de multa.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Admissão de Pessoal encaminhada pelo Município de Paranavaí, decorrente da realização de Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 18/2006, para provimento do cargo de Professor.

Submetidos os autos à análise, a Diretoria de controle de Atos de Pessoal (DICAP), mediante o Parecer 1755/14 (peça 23), opinou pela legalidade e registro das admissões, porém, informou que a municipalidade não atendeu as 3 (três) solicitações efetuadas referente aos esclarecimentos sobre o pagamento em duplicidade à servidora Elisangela Longen e sobre o atingimento do limite prudencial, ambos apontados em manifestação anterior desta Diretoria (peça 18), opinando por aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b", da LC 113/05, aos Srs. Rogério José Lorenzetti e Maurício Yamakawa, gestores à época.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer 2944/14 (peça 24), opinou pela legalidade e registro das admissões, uma vez que revestidas de legalidade com aplicação de multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, visto que os gestores da época não atenderam as solicitações deste Tribunal de Contas, conforme consta no Parecer nº 20609/13.

É o relatório.

**2. VOTO**

Em análise aos autos, acolho o Parecer 1755/14 da DICAP e o Parecer 2944/14 do Ministério Público de Contas com seus fundamentos, pois o presente processo de admissão de pessoal em questão se encontra passível de registro por esta Corte de Contas.

Contudo, ressalvo que a DICAP informou que os gestores Rogério José Lorenzetti e Maurício Yamakawa não atenderam às solicitações de informações referentes aos esclarecimentos sobre o pagamento em duplicidade à servidora Elisangela Longen e sobre o atingimento do limite prudencial, ambos apontados em manifestação anterior desta Diretoria (peça 18).

Em razão do não atendimento das solicitações acima, aplico a multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 145,10, (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos) a cada um dos gestores da época.

Do exposto, VOTO pela legalidade e registro das admissões realizadas pelo Município de Paranavaí conforme concurso público realizado por meio do Edital nº 18/2006.

Aplico ao Sr. Rogério José Lorenzetti e Maurício Yamakawa, individualmente, a multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), em vista da falta de atendimento de solicitações efetuadas para complementação do processo.



Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão, e após à DICAP para as devidas anotações e à Diretoria de Protocolo para encerramento dos presentes autos.

É o voto.  
VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Paranavaí conforme concurso público realizado por meio do Edital nº 18/2006;

II - Aplicar ao Sr. Rogério José Lorenzetti e Sr. Maurício Yamakawa, individualmente, a multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), em vista da falta de atendimento de solicitações efetuadas para complementação do processo;

III - Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão, e após à DICAP para as devidas anotações e à Diretoria de Protocolo para encerramento dos presentes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2014 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 163051/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**

**INTERESSADO: AGNALDO LUCIANO VALDERRAMA, JAVAM DE CASTRO RODRIGUES**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2628/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual da Câmara Municipal de Sabáudia. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas apresentadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Sabáudia, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do senhor Javam de Castro Rodrigues, chefe do Poder Legislativo à época.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), em sua derradeira manifestação, por meio da Instrução 755/14 (peça 32), opinou pela regularidade das referidas contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer 4235/14 (peça 33), corroborou o entendimento da Unidade Técnica desta casa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, acolho a posição da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas apresentadas pelo Poder Legislativo de Sabáudia, relativas ao exercício de 2012 e adoto como razões de decidir a Instrução 755/14 da DCM e o Parecer 4235/14 do MPC.

Isso posto, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela regularidade das contas anuais do exercício de 2012 prestadas pela Câmara Municipal de Sabáudia, de responsabilidade do senhor Javam de Castro Rodrigues, chefe do Poder Legislativo.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) deste Tribunal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas anuais do exercício de 2012 prestadas pela Câmara Municipal de Sabáudia, de responsabilidade do senhor Javam de Castro Rodrigues, chefe do Poder Legislativo;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2014 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 186760/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES**

**INTERESSADO: ROSANGELA ONOFRE, ALIRIO JOSE MISTURA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2629/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual da Câmara Municipal de Francisco Alves. Instrução da

DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Francisco Alves, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do senhor Alirio Jose Mistura, chefe do Poder Legislativo à época.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), em sua derradeira manifestação, por meio da Informação 123/14 (peça 33), opinou pela regularidade das referidas contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer 1197/14 (peça 34), corroborou o entendimento da unidade técnica desta casa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas apresentadas pelo Poder Legislativo de Francisco Alves, relativas ao exercício de 2012, e adoto como fundamento a Informação 123/14 da DCM e o Parecer 1197/14 do MPC.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela regularidade das contas do exercício de 2012 prestadas pela Câmara Municipal de Francisco Alves, de responsabilidade do senhor Alirio José Mistura.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) deste Tribunal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2012 prestadas pela Câmara Municipal de Francisco Alves, de responsabilidade do senhor Alirio José Mistura;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2014 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 186841/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA**

**INTERESSADO: PAULO CESAR DOS REIS, EDVILSON APARECIDO DALOLIO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2630/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Tamboara. Exercício de 2012. Instrução da DCM e Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Tamboara, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade dos Sr. Edvilson Aparecido Dalolio, presidente à época.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), na Instrução nº 2310/13, manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão de restrição referente à falta de publicação das informações de natureza orçamentária e financeira e dos valores do ativo e/ou passivo permanente do balanço patrimonial não conferirem com os do SIM/AM.

Instado o interessado a se manifestar, o mesmo apresentou suas razões de defesa em relação ao apontamento de irregularidade consignado pela Diretoria de Contas Municipais (peça 58 a 61).

Em nova manifestação, por meio da Instrução nº 722/14, a DCM afastou as irregularidades apontadas, uma vez que a câmara comprovou a divulgação das informações requeridas no endereço eletrônico <http://cmtamboara.no-ip.org:8088/portaltransparencia>, bem como foram corrigidas as distorções no balanço patrimonial.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 4315/14, também opinou pela regularidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos, corroboro com o entendimento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Tamboara, no exercício de 2012, e adoto como fundamento os termos da Instrução nº 722/14 do DCM e do Parecer nº 4315/14 do MPC.

Isso posto, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela regularidade das contas do exercício de 2012 prestadas pela Câmara Municipal de Tamboara, de responsabilidade do Sr. Edvilson Aparecido Dalolio.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2012 prestadas pela Câmara Municipal de Tamboara, de responsabilidade do Sr. Edvilson Aparecido Dalolio;



II- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2014 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 188720/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO**

**INTERESSADO: MARIZA TEIXEIRA MONTEIRO, DANIEL PARO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2631/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão. Exercício de 2012. Instrução da DCM e Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do senhor Daniel Paro, presidente à época.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), por meio da Instrução 340/14 (peça 23), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer 2118/14 (peça 25), corroborou o entendimento da Unidade Técnica desta casa.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Após análise do presente feito, acolho a posição da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas apresentadas pelo Poder Legislativo de Engenheiro Beltrão, relativas ao exercício de 2012, e adoto como fundamentos os termos da Instrução 340/14 da DCM e do Parecer 2118/14 do MPC.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do exercício de 2012 prestadas pela Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, de responsabilidade do senhor Daniel Paro.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) deste Tribunal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2012 prestadas pela Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, de responsabilidade do senhor Daniel Paro;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2014 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 208053/07**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA**

**INTERESSADO: GERSON OSMAR GABARDO, SANDRO JONAS NORBERTO,**

**HEITOR OTÁVIO DE JESUS LOPES, HELOISA HELENA BENATO, RAPHAEL**

**MARCONDES KARAN**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 2790/14 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Prestação de Contas Municipal. Companhia Campolarguense de Energia – COCEL. Exercício Financeiro de 2006. 2. Contratações realizadas em dissonância com a lei de licitações. Princípio da Razoabilidade. Relevância. Circunstâncias atenuantes. Ressalva. 3. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Gerson Osmar Gabardo, Diretor Presidente da COCEL – Companhia Campolarguense de Energia, exercício de 2006, conforme indicado a fl. 4 da peça 20.

2. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este ao longo da instrução processual, conclui, por intermédio da Instrução nº 1796/13-DCM (peça n.º 81), que as contas estão irregulares, devendo ser aplicada multa do art. 85, I e art. 87, IV, “d” da LC 113/05, em razão dos seguintes apontamentos:

i) Contratação da Cooperativa UNIMED – CURITIBA, sem o devido processo licitatório (processo licitatório n.º 028/2006), com aplicação de multa;

ii) Contratação de empresa para fornecimento de cabos e fios, por dispensa de licitação (processo licitatório n.º 046/2006), com aplicação de multa;

3. A unidade técnica considerou regularizados os seguintes itens:

i) Contratação de advogado por meio da modalidade de convite (processo licitatório 058/2006);

ii) Irregularidade formal das contas;

iii) Movimentação financeira em instituição privada;

4. Até a Instrução n.º 116/11, peça 53, a Diretoria de Contas Municipais mantinha a ressalva quanto aos dados incorretos de CNPJ. Entretanto, em sua derradeira instrução (n.º 1796/13, peça 81), nada mencionou a respeito.

5. O Ministério Público de Contas por meio do Parecer n.º 9406/13, peça 82, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanha a unidade técnica e opina pela desaprovção das contas, com a aplicação da multa mencionada na instrução, do art. 85, I e art. 87, IV, “d” da Lei Complementar n.º 113/05.

VOTO

Discordo dos opinativos que entendem que as contas estão irregulares em razão da inobservância da Lei n.º 8.666/93 em 2 procedimentos de dispensa de licitação levados a efeito pela Companhia.

2. Dois foram os processos licitatórios considerados ilegais tanto pela unidade técnica quanto pelo Ministério Público de Contas: o de n.º 028/2006, relativo à contratação da Cooperativa UNIMED – CURITIBA sem o devido processo licitatório, posto que apoiado em acordo coletivo entre a COCEL e seus empregados; e o de n.º 046/2006, referente à compra direta de cabos e fios, em razão de dispensa de licitação por emergência, após concorrência pública frustrada.

3. Quanto ao processo de dispensa de licitação n.º 028/2006, verifico que a contratação direta da UNIMED-CURITIBA se deu em razão de sua previsão em Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre a companhia e o Sindicato dos Trabalhadores nas Concessionárias de Energia Elétrica e Alternativas no Estado do Paraná-SINDELPAR.

4. Conforme documento de fl. 164 da peça 51, de fato, o Acordo Coletivo, em sua cláusula décima segunda, determina expressamente que a COCEL “manterá o contrato com a empresa UNIMED Curitiba, na modalidade de Plano Coletivo Empresarial em Pré-Pagamento”.

5. De fato, na linha do que defende a instrução, embora a Companhia esteja obrigada ao cumprimento de acordos coletivos de trabalho por força do art. 7º da Constituição Federal, como justificou a defesa, também está sujeita aos princípios e normas do Direito Administrativo, entre eles o da obrigação de licitar. Nestes termos, por tratar-se de sociedade de economia mista, a COCEL não poderia comprometer-se por meio de acordo coletivo de trabalho a contratar determinada empresa sem licitação, diante da vedação do art. 37, XXI da Constituição Federal. A propósito, não é demais ressaltar que, dentre os motivos de dispensa e inexigibilidade de licitação elencados nos artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.666/93, não está prevista a obrigatoriedade de contratação direta em razão de previsão em acordo coletivo de trabalho. É dizer, acordos coletivos de trabalho, embora de cumprimento obrigatório, não têm o poder de afastar a obrigatoriedade da Administração Pública em licitar.

6. Não obstante a caracterização da irregularidade, tenho que a mesma não deve ensejar a rejeição das contas, considerando o princípio da razoabilidade, devendo ser convertida em ressalva. Conforme constato, a UNIMED-CURITIBA já vinha sendo contratada pela COCEL, fato não só evidenciado pelo texto da cláusula do Acordo Coletivo transcrita no parágrafo 4, como também pela lista juntada em que os funcionários da empresa faziam a opção pela manutenção ou não do referido contrato.

7. Ademais, vê-se que o contrato foi formalizado antes do Acordo Coletivo (a vigência estipulada ia de 03/04/2006 a 03/04/2007), sendo que o Acordo data de 29/04/2006, mas com efeitos retroativos a 1º de abril de 2006. Tal circunstância, se por um lado não torna a contratação legal, por outro não caracteriza circunstância que agrave a irregularidade, já que a negociação desse tipo de acordo usualmente ocorre com algum atraso em relação à data-base estipulada, sendo que os termos do Acordo são lavrados após o processo de negociação.

8. De toda forma, tenho que alguns fatores podem ser ponderados para atenuar a falha, tais como a participação dos empregados no custo do contrato (o Acordo estipulou uma participação de R\$ 57,96 mensais para cada empregado, e de R\$ 11,59 para cada dependente destes, valores a serem reajustados anualmente no mesmo índice do contrato); o custo mensal estipulado foi de R\$ 15.174,14, sendo que um demonstrativo contábil de 31/01/2009 constante dos autos indica que foram descontados dos empregados e repassados à UNIMED um total de 8.179,47 reais, o que indicaria uma participação desses menor do que a metade dos encargos mensais, embora significativa; no exercício tratado a receita bruta da Companhia totalizou R\$ 60.797.804,00, a receita líquida R\$ 38.494.869,00, e, conforme fl. 12 da peça 20, foram formalizados 71 convites, 61 tomadas de preço, 23 concorrências, 65 procedimentos de dispensa de licitação e 18 de inexigibilidade, valores que, comparados ao custo mensal do contrato irregular, indicam ser desarrazoado fundamentar a irregularidade das contas em função de tal contratação. Ademais, conforme indicado, a mesma UNIMED já vinha sendo contratada em exercício anterior e continuou a sê-lo posteriormente.

9. Quanto ao processo de dispensa de licitação n.º 046/2006, referente à compra direta de cabos e fios no valor de R\$ 102.733,00, em razão de dispensa de licitação por emergência, verifico que os documentos de peça 74 demonstram que a contratação direta se deu após a ocorrência de licitação frustrada, na modalidade concorrência, levada a efeito por meio do Edital n.º 01/2006 (fls. 12 e seguintes da peça 74).

10. Constatado ainda que, após a frustração da concorrência, houve cotação de preços e que a compra foi efetuada com o fornecedor que ofereceu os melhores preços, conforme se depreende do documento de fl. 49 da peça 74, sendo que o fato da empresa ter obtido, apenas 2 dias depois da licitação fracassada, 6 orçamentos, embora indique, como afirma a instrução, que haviam empresas interessadas em fornecer os produtos, também revela a urgência que a COCEL tinha em obter esses materiais, certamente indispensáveis para a sua operação.

11. Dessa forma, considerando que a contratação direta se deu em razão de



concorrência frustrada, e que seu objeto é essencial à atividade-fim da empresa, tenho que a falha, à maneira do apontamento anterior, pode ser apenas ressalvada.

12. Por fim, as mesmas ponderações são válidas para o item Contratação de advogado por meio de convite, que foi dado por plenamente regularizado pela instrução. No caso, as justificativas para dita contratação foi a de que 2 empregados da área jurídica da empresa haviam sido afastados por decisão judicial, ficando desfalcado o seu quadro, e que não seria prudente a realização de concurso para o preenchimento das vagas, dada a dúvida se os mesmos conseguiriam reverter tal decisão.

13. Embora justificada a necessidade da contratação, conforme aduz o Ministério Público de Contas (peça 59), a mesma não poderia ser realizada utilizando apenas o critério de menor preço, sendo necessário que a modalidade incluisse o aspecto técnico da prestação dos serviços. Aí portanto reside razão para que este apontamento também seja motivo de ressalva às contas.

14. De outra feita, considerando os três itens como razão de ressalva, entendo inapropriada a aplicação de multa.

15. Por fim, anoto discordar da ressalva inicialmente apontada pela Diretoria de Contas Municipais relativa aos dados incorretos no CNPJ, entendendo que a matéria não tem relevância suficiente para tal.

16. Do exposto, proponho, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar/PR n.º 113/05, que este Tribunal:

- julgue regulares com ressalva as contas do senhor Gerson Osmar Gabardo, Diretor Presidente da COCEL – Companhia Campolarguense de Energia no exercício financeiro de 2006, em razão dos itens contratação da Cooperativa UNIMED – CURITIBA, sem o devido processo licitatório (processo licitatório n.º 028/2006), contratação de empresa para fornecimento de cabos e fios, por dispensa de licitação (processo licitatório n.º 046/2006) e contratação de advogado por meio da modalidade de convite (processo licitatório 058/2006).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar/PR n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor Gerson Osmar Gabardo, Diretor Presidente da COCEL – Companhia Campolarguense de Energia no exercício financeiro de 2006, em razão dos itens contratação da Cooperativa UNIMED – CURITIBA, sem o devido processo licitatório (processo licitatório n.º 028/2006), contratação de empresa para fornecimento de cabos e fios, por dispensa de licitação (processo licitatório n.º 046/2006) e contratação de advogado por meio da modalidade de convite (processo licitatório 058/2006).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2014 – Sessão nº 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 345986/14**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2811/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Ponta Grossa. Pendência junto à DEX. Apresentação de Plano de Ação conforme determinado no Acórdão 2402/2013, da Segunda Câmara, no Processo 338830/12. Fluência do prazo para cumprimento. Pelo deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Ponta Grossa.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), por meio da Informação nº 686/14, manifestou-se pelo deferimento do pedido com prazo de validade até 05/07/2014, cuja emissão está sujeita ao cumprimento da Agenda de Obrigações, nos termos da Instrução Normativa nº 68/2012.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Informação nº 54/14, informou que não há pendências que impeçam o deferimento do pedido.

A Diretoria de Execuções (DEX), por meio da Informação nº 2407/14, informou que há um registro impedindo a emissão online de certidão liberatória, decorrente do Acórdão nº 2402/2013, da Segunda Câmara, no Processo nº 338830/12, devendo o Município apresentar o plano de ação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), por meio da Informação nº 1783/14, certificou que não constam pendências que possam obstar a emissão da Certidão Liberatória em favor do requerente.

Por fim, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 5914/14, manifestou-se pelo deferimento do pedido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifiquei que a pendência junto à DEX, oriunda do Acórdão nº 2402/2013, da Segunda Câmara, no Processo nº 338830/12, não é óbice à emissão da certidão liberatória, pois como bem afirmou o MPC, “na data de 24/03/2014 o Município foi intimado da determinação de comprovar ao Tribunal as medidas adotadas para a satisfação do crédito referente à Certidão de Débito 160/2006. O prazo em questão encerra-se no dia 25/05/2014.”

Além disso, verifiquei nos autos do Processo nº 338830/12 que o Município já protocolou os documentos referentes à determinação contida no Acórdão nº 2402/2013, os quais estão em análise na DCM desde o dia 12/02/2014. É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, VOTO pelo DEFERIMENTO da emissão de certidão liberatória ao Município de Ponta Grossa.

Após a publicação da decisão, encaminhe-se o processo à Diretoria Geral (DG) para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão.

Determino o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- DEFERIR o pedido de emissão de certidão liberatória ao Município de Ponta Grossa;

II- Determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento do processo à Diretoria Geral (DG) para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III- Determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2014 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 166638/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO**

**INTERESSADO: PEDRO VICENTIN**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 169/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Ângulo. Exercício de 2012. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual do exercício de 2012 do Prefeito do Município de Ângulo, Sr. Pedro Vicentin.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), em sua derradeira manifestação, mediante a Instrução 775/14 (peça 42), concluiu pela regularidade das referidas contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 4401/14 (peça 43), corroborou o entendimento da Unidade Técnica desta Casa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, acolho a posição da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Ângulo, relativas ao exercício de 2012, e adoto como fundamento os termos da Instrução 775/14 da DCM e do Parecer 4401/14 do MPC.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, c/c o art. 23 da Lei Orgânica do Tribunal, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas do exercício de 2012 prestadas pelo Prefeito do Município de Ângulo, Sr. Pedro Vicentin.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) deste Tribunal, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de Ângulo com o escopo de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do exercício de 2012 prestadas pelo Prefeito do Município de Ângulo, Sr. Pedro Vicentin;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) deste Tribunal, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de Ângulo com o escopo de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2014 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 661660/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 126/14

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, tendo por objeto o Projeto de desenvolvimento científico denominado "O corpo da docência: a mulher e a construção do ensino normal de Guarapuava (1930-1960)". O saldo remanescente da prestação de contas referentes ao exercício de 2011 a 2012, julgado regular através da DDM 289/13, com base na Resolução 03/2006; sendo que, não houve realização de despesas, apenas a devolução do saldo remanescente do exercício anterior.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 3397/14 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 5222/14 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de abril de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 661678/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 127/14

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, tendo por objeto o Projeto de desenvolvimento científico denominado "A cidade do petróleo: um estado histórico-geográfico sobre Duque de Caxias/RJ)", com saldo inicial de R\$ 379,09 (trezentos e setenta e nove reais e nove centavos), remanescentes da prestação de contas referentes ao exercício de 2011 a 2012, julgado regular através da DDM 289/13, com base na Resolução 03/2006; sendo que, não houve realização de despesas, apenas a devolução do saldo do exercício anterior.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 3394/14 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 5221/14 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de abril de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 798665/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, ALCIBIADES LUIZ ORLANDO, PAULO SERGIO WOLFF, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 132/14

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, tendo por objeto o auxílio financeiro para cooperação técnico-institucional ajustada, tendo como objeto específico do presente Termo: O desenvolvimento e a análise de indicadores de gestão pública municipal, aplicados às ações de controle (Campi: Cascavel e Marechal Cândido Rondon), e o desenvolvimento de ações conjuntas para a realização de Auditoria Operacional e Auditoria de Regularidade ou de Conformidade na área da Saúde - Tema: Aquisição de Medicamentos (Campus: Marechal Cândido Rondon).

A análise técnica não constatou a existência de situações que mereçam apontamento como irregularidade na presente prestação de contas.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 3589/14 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 5560/14 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de abril de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 719319/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - SUELY HASS, JOELCIO XAVIER CORREA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 126/14

EMENTA: Reserva. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 9842/2013, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de julho de 2013, referente à Reserva de JOELCIO XAVIER CORREA, no posto de Soldado 1ª Classe, com tempo de contribuição de 18 anos, 08 meses e 21 dias, no valor mensal de R\$ 2.225,93 (dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e noventa e três centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 4934/14 (Peça 20) e do Ministério Público de Contas 6044/14 (Peças 21), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 30 de abril de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 194246/09

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, CIDALIA GUIMARÃES

ARAUJO, NELSON JOSE TURECK

DESPACHO - 1170/14 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMPO MOURÃO e da Sra. CIDALIA GUIMARÃES ARAUJO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze)



dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 3891/14 (Peça 60), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno. Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 28 de abril de 2014.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 649396/13**  
**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO - VALENTIM CONSTANTE SELLA**  
**DESPACHO - 1171/14 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):  
- INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 5665/14 (Peça 19), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno. Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 29 de abril de 2014.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 646915/13**  
**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO - DIONISIO TECHY**  
**DESPACHO - 1172/14 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):  
- INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 5658/14 (Peça 19), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno. Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 29 de abril de 2014.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 642251/13**  
**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO - NEUDA TEODORO BIGARAM**  
**DESPACHO - 1173/14 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):  
- INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 5625/14 (Peça 19), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno. Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 29 de abril de 2014.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 142165/09**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ**  
**INTERESSADO - APARECIDO OLIVEIRA DIAS, MARIA DE LOURDES SOARES ORTIZ**  
**DESPACHO - 1175/14 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.

Contra a decisão consubstanciada no Acórdão 2025/14-S1C (Peça 30), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 11 de abril de 2014, foi interposto por Gervanio Tsei, como Presidente da Câmara de Inajá, recurso de revista, protocolado em 28 de abril de 2014 (Peças 34/37). O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos arts. 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno, RECEBO o presente, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revista e distribuição a novo Relator, a cujo Gabinete deverão ser remetidos os autos. GCFAMG em 29 de abril de 2014.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 277491/12**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VENTANIA**  
**INTERESSADO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, MARIA CLARICE ARAUJO DE MATOS**  
**DESPACHO - 1177/14 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. GCFAMG em 29 de abril de 2014.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 185166/09**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE - J.MALUCELLI CENTRO DE INCLUSÃO SOCIAL**  
**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CURITIBA, FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHÁ, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, JOEL MALUCELLI, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI**  
**DESPACHO - 1178/14 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. GCFAMG em 29 de abril de 2014.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 140598/96**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**  
**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, NOEL PIRES VIANA**  
**DESPACHO - 1179/14 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução 942/14-DCM (Peça 132), bem como no Parecer 5634/14 (Peça 133), determino a baixa das determinações impostas aos Srs. Alexandre Elias Nacif e Romualdo Pereira Velasco, por meio das decisões materializadas no Acórdão 1456/00 e na Resolução 6488/00. Quanto à solicitação do Município de encaminhamento cópia integral do processo, informa-se que os autos originais não se encontram em poder deste Tribunal de Contas, tendo em vista que foram remetidos à Câmara Municipal de Mandaguari em 25/05/2010, conforme Ofício nº 829/10-OPD/GP. GCFAMG em 29 de abril de 2014.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 193864/13**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO - JOSE AMAURI LOVATO, ALDNEI JOSE SIQUEIRA**  
**DESPACHO - 1186/14 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação. § 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. § 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso. § 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.



Extrai-se de tal dispositivo que, depois que a Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo, apenas podem ser admitidos documentos que a parte comprove devidamente que não conseguiu acesso anteriormente.

Tal dispositivo é essencial para o bom funcionamento desta Casa sob pena de, uma vez apresentados pareceres negativos à pretensão das partes envolvidas, serem juntadas novas razões até reversão do juízo contido nos opinativos, o que, em muitos casos, é inclusive impossível.

Nesta senda, aliás, cumpre destacar que foi exarada Instrução de Serviço do Gabinete deste julgador, de acordo com a qual:

Art. 1º Uma vez exarada instrução conclusiva pela unidade administrativa competente, mesmo não havendo manifestação do Ministério Público de Contas, apenas serão conhecidos documentos que se revistam do caráter de novos.

Parágrafo único. A caracterização de um documento como novo deverá ser realizada por meio da plena demonstração de que se trata de peça cuja produção dependia de terceiros e cuja emissão foi solicitada tempestivamente para os fins que se pretende utilizar.

Em face do exposto, não comprovada a caracterização do contido na Peça 34 como documentos novos, encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo para desentranhamento daquela, nos termos da previsão do § 9º, do art. 357, do RITCE/PR.

GCFAMG em 30 de abril de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 739260/12**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, ZEFERINO PERIN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**DESPACHO - 1193/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 30 de abril de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 739413/12**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, ZEFERINO PERIN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**DESPACHO - 1194/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 30 de abril de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 739294/12**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, ZEFERINO PERIN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**DESPACHO - 1195/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 30 de abril de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 192078/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA**

**INTERESSADO - ELIDIR FAGAN**

**DESPACHO - 1196/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA e do Sr. ELIDIR FAGAN, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 896/14 (Peça 24), da Diretoria de Contas Municipais, bem como no Parecer 5476/14 (Peça

25), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 30 de abril de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 873764/13**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARILENA**

**INTERESSADO - LAURI TRENTINI, BRASILIO BOVIS, JOSÉ APARECIDO DA SILVA, ANTONIO DARIENSO MARTINS**

**DESPACHO - 1197/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARILENA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 6015/14 (Peça 32), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 30 de abril de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 268603/12**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO - VERA LUCIA GABARDO LIMA**

**DESPACHO - 1200/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 05 de maio de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 589804/07**

**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO - EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI**

**DESPACHO - 1201/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de SÉRGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA no rol de Interessados;  
- Exclusão de EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI do rol de interessados, uma vez que consta equivocadamente como interessado no feito, já que é Prefeito do Município de Barra do Jacaré, não guardando qualquer relação com o Município parte neste processo;

- CITAÇÃO do Sr. SÉRGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 4969/14 (Peça 84), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e no Parecer 6118/14 (Peça 86), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 4969/14 (Peça 84), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e no Parecer 6118/14 (Peça 86), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no



Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.  
GCFAMG em 05 de maio de 2014.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 578037/12**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CONTENDA, HELIO LUIS BOÇOEN, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, DEISE MARA BERNO**  
**DESPACHO - 1203/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Considerando que já houve a concessão de uma prorrogação de prazo, defiro o novo pedido de dilação (Peça 29) em 5 dias improrrogáveis.

Ressalta-se que a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Salienta-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

Vencido o novo prazo, remeta-se à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

GCFAMG em 5 de maio de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

### Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**PROCESSO Nº: 231591/10**  
**ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS**  
**INTERESSADO: MARCELO RICARDO FERREIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1016/14**

Conheço do protocolado nº 37423-4/14-TC (peça 22). Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para as providências necessárias.

Gabinete, 30 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 48918/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, EDSON MANDELLI STUMPF, INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ, SEBASTIÃO CLÁUDIO SANTANA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1017/14**

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 352702/14 (peça 116), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.

Gabinete, 30 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 384096/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, NOEMI SCHMIDT DE MOURA, ALDOIR BERNART, NELSON FABIO TIGRE**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1020/14**

I – De acordo com o Parecer Ministerial nº 2790/14 (peça nº 32), pela intimação do Município de Catanduvas, na pessoa de seu representante legal, Sra. Noemi Schmidt de Moura, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, que solicitou ao Município que apresente nova manifestação da junta médica sobre a gravidade da doença, sob pena de violação ao art. 40 da Constituição Federal;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de

prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 30 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 775456/13**  
**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PROTETORA DA INFÂNCIA PROVÍNCIA DO PARANÁ, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PÉREZ SAN ROMAN, CLEOMIR FATIMA DE BRITO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDR A OLESKOVICZ FRUET**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1021/14**

Conheço dos protocolados nº 317044/14-TC (peças 39-43), 336715/14-TC (peças 44-45), e 363119/14-TC (peça 46-47). Retornem os autos à Diretoria de Análise de

Transferências, para as providências necessárias.  
Gabinete, 30 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 21620/14**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO AGRÔNOMICO DO PARANÁ, FLORINDO DALBERTO, JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1023/14**

Conheço do protocolado nº 35559-0/14 (peças 07-09). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 30 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 505209/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO**  
**INTERESSADO: NEI RENE SCHUCK, JOSE ALDAIR DEA, OZIEL NEIVERT**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1025/14**

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 312654/14 (peça 45), por mais 15 (quinze) dias, na forma do arágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Desconsidero o pedido formulado protocolo nº 312743/14, à peça 47, tendo em vista que possui conteúdo idêntico ao protocolado supracitado.

III – Publique-se;

IV – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação.

Gabinete, 30 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 574936/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA**  
**INTERESSADO: RUY MACHADO DO NASCIMENTO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1026/14**

I – De acordo com o Parecer nº 5408/14 – DICAP (peça nº 33), pela citação do Sr. Ruy Machado do Nascimento, e a intimação do Município de Guamiranga, na pessoa de seu representante legal, Sra. Telma Regina Bilouws Fenker, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 30 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator



**PROCESSO Nº: 244270/07**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTO**  
**INTERESSADO: CEZAR INÁCIO ZIMMER**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1027/14**

I – Tendo em vista o Despacho n.º 940/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, encerro o presente processo;  
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;  
III – Publique-se.  
Gabinete, 30 de abril de 2014.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 657130/10**

**ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1028/14**

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1200/14-STP, encerro o presente processo;  
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;  
III – Publique-se.  
Gabinete, 30 de abril de 2014.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 5580/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRANCHITA**  
**INTERESSADO: MARCOS MICHELON**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**DESPACHO: 1030/14**

I – Tendo em vista a Informação n.º 708/14 da Diretoria de Contas Municipais, encerro o presente processo;  
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;  
III – Publique-se.  
Gabinete, 30 de abril de 2014.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 131658/08**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, NESTOR RIOITI MIURA, SUELY HASS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1031/14**

I – De acordo com o Parecer n.º 5470/14 – DICAP (peça n.º 47), pela intimação do ParanaPrevidência, na pessoa de seu representante legal, Sra. Suely Hass, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;  
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.  
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.  
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;  
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.  
VI – Publique-se.  
Gabinete, 30 de abril de 2014.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 299247/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, SHIGHEMI HATAKAYAMA DALL'AGO, ADEMIR MULON, AILTON BUSO DE ARAUJO, ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA DE CRUZEIRO DO SUL, DENIVAL RODRIGUES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1032/14**

I – Intime-se o Sr. Denival Rodrigues, mediante edital e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da publicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2097/14 - DAT, conforme art. 381, IV, do Regimento Interno;  
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.  
III – Publique-se.  
Gabinete, 30 de abril de 2014.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 280972/12**

**ORIGEM: PIA UNIÃO DAS IRMÃS DA COIOSA REDENÇÃO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: CLAUDETE FERREIRA MENDES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1033/14**

I – Com base na Instrução n.º 372/14 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor CLAUDETE FERREIRA MENDES, CPF n.º 735.974.659-00, referente ao item II do Acórdão n.º 228/2014 - Segunda Câmara de 05/02/2014, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;  
II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro.  
III – Após, tendo em vista o encerramento do processo, à Diretoria de Protocolo;  
IV – Publique-se.  
Gabinete, 30 de abril de 2014.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 443237/06**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1034/14**

I – De acordo com o Parecer n.º 5351/14 – DICAP (peça n.º 43), pela intimação do Município de Pontal do Paraná, por seu representante legal, Sr. Edgar Rossi, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;  
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.  
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.  
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;  
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.  
VI – Publique-se.  
Gabinete, 30 de abril de 2014.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 422367/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ROSANGELA MARIA ROMANO BONNETI, ERIC LEOPOLD MARIA VERDEGEM, LUIZ FERNANDES, ASSOCIAÇÃO ESTRELA DA MANHA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1035/14**

I – Autorizo a atualização cadastral requerida na Informação n.º 5978/14 – DP.  
II – Retorne-se à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.  
Gabinete, 30 de abril de 2014.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 169726/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA**  
**INTERESSADO: JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, VALMIR LEAL GRITEN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1036/14**

I – Com base na Instrução n.º 370/14 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor VALMIR LEAL GRITEN, CPF n.º 499.941.409-06, referente ao item II do Acórdão n.º 4855/2013 - Segunda Câmara de 06/11/2013, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;  
II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro.  
III – Após, tendo em vista o encerramento do processo, à Diretoria de Protocolo;  
IV – Publique-se.  
Gabinete, 30 de abril de 2014.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 179352/09**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JARDIM ALEGRE**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JARDIM ALEGRE, JOSE MARTINS DE OLIVEIRA, MAURO ORIANI, ANA MARY CARREIRA ORIANI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1037/14**

I – Tendo em vista Despacho n.º 383/14 da Diretoria de Execuções, encerro o



presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 30 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 611410/13**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1038/14**

I - Tendo em vista a Informação n.º 2469/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 30 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 194375/12**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAGUARIAÍVA**

**INTERESSADO: REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1039/14**

I - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a inclusão do Sr. João Carlos Lozeski Filho como procurador do interessado Reginaldo Aparecido Cheirubim, conforme instrumento de procuração à peça 30.

Gabinete, 30 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 192558/13**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO**

**INTERESSADO: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI, LAURECI MIRANDA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1049/14**

I - Considerando o contido no processo nº 789828/13 (apenso), encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que verifique se o seu conteúdo altera o panorama apresentado pela Instrução nº 400/14-DCM (peça 26), e, em caso afirmativo, manifeste-se conclusivamente.

II - Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para nova oitiva.

III - Após, retornem os autos.

Gabinete, 5 de maio de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 197428/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ**

**INTERESSADO: CASSIO MURILLO TROVO HIDALGO, ROBERTO DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1054/14**

I - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja incluído como "interessado" no sistema também, o senhor Pio Costa Barros (gestor de 02/01 a 16/01/2012), segundo consta da peça processual nº 45, a fls. 03;

II - Após, retornem os autos;

III - Publique-se.

Gabinete, 5 de maio de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 172549/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MALLET**

**INTERESSADO: CESAR LOYOLA FLENIK, ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1057/14**

De acordo com o Acórdão nº 1542/2007 – TC[1] (Processo nº 405649/07), que definiu as hipóteses de responsabilização dos agentes políticos quando constatada a percepção de subsídios percebidos indevidamente, determina-se as seguintes providências:

I - Sejam os autos encaminhados à Diretoria de Protocolo para inclusão do senhor Ivo Horn (vice-prefeito), conforme indicado na Instrução nº 4553/13 da Diretoria de Contas Municipais (peça 31, fls. 12), como interessado;

II - Pela citação do senhor Ivo Horn, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao item que trata do recebimento de subsídios acima do valor devido, constante na citada Instrução, ou ainda, solicitar junto à Diretoria de Execuções o cálculo atualizado dos valores indicados como extrapolação, visando seu recolhimento, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

III - Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se a citação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

IV - Publique-se.

Gabinete, 5 de maio de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

*1. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PREJULGADO protocolados sob nº 405649/07, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:*

*Responder o presente PREJULGADO no sentido de que:*

*a) quando constatado pela Unidade Técnica o recebimento de subsídios a maior por parte de agentes políticos, e não houver, no processo, decisão definitiva acerca da matéria, por despacho do relator, poderá ser determinada a inclusão de vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores no pólo passivo da tomada ou prestação de contas, para fins de citação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e, caso confirmada a irregularidade no julgamento da matéria pelo órgão colegiado competente, poderão ser condenados esses mesmos agentes políticos, individualmente e de forma solidária com os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, à restituição dos valores indevidamente recebidos;*

*b) quando já houver decisão definitiva, transitada em julgado, sobre a configuração de extrapolação de subsídios, a execução desse julgado somente poderá correr contra os agentes políticos que tenham sido regularmente citados na instrução processual, para exercício do contraditório e da ampla defesa, vedada, porém, a repetição por parte daqueles que tenham efetuado o recolhimento;*

*c) os Chefes de Poderes somente se eximem de sua responsabilidade quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder, ressalvado em todos os casos, seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário;*

*d) a execução dos valores de subsídios percebidos a maior pelos agentes políticos do Poder Executivo, após a remessa dos autos para julgamento na Câmara de Vereadores, será processada em autos de execução, sob a atribuição da Diretoria de Execuções, e o processo será conduzido pelo relator originário do processo.*

**PROCESSO Nº: 414585/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL**

**INTERESSADO: MANOEL MESSIAS GONÇALVES**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1060/14**

I - Conheço dos protocolados nºs. 385856/14 (peças 43/44), 387263/14 (peças 45/46) e 388014/14 (peças 47/120);

II - Inicialmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para incluir no campo "procurador/advogado" do sistema, o nome de Allana Mariele Mazaro Zarelli, OAB/PR nº 65.689, conforme indicado na peça processual nº 44;

III - Após, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;

IV - Publique-se.

Gabinete, 5 de maio de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 796871/12**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, EDILIO JOÃO DALL'AGNOL**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1062/14**

I - Conheço do protocolado nº 369435/14 (peças 27/28);

II - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;

III - Publique-se.

Gabinete, 5 de maio de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 191101/13**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS**

**INTERESSADO: MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, REYNALDO MEDA VILLAS BOAS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1064/14**

I - Conheço do protocolado nº 395045/14 (peças 49/50);

II - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;

III - Publique-se.

Gabinete, 5 de maio de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 297899/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**

**INTERESSADO: LUIZ FERNANDES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1066/14**

I - Conheço dos protocolados nºs. 379619/14 (peças 100/105) e 383900/14 (peças 106/107);

II - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e,



posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;  
III – Publique-se.

Gabinete, 5 de maio de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 180258/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL**

**INTERESSADO: PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA, PAULO SOLTOWSKI DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1071/14**

De acordo com o Acórdão nº 1542/2007 – TC[1] (Processo nº 405649/07), que definiu as hipóteses de responsabilização dos agentes políticos quando constatada a percepção de subsídios percebidos indevidamente, determina-se as seguintes providências:

I – Sejam os autos encaminhados à Diretoria de Protocolo para inclusão de todos os vereadores listados[2] na Instrução nº 275/14 da Diretoria de Contas Municipais (peça 16, fls. 16), como interessados;

II – Pela citação individualizada dos vereadores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao item que trata do recebimento de subsídios acima do valor devido, constante na citada Instrução, ou ainda, solicitar junto à Diretoria de Execuções o cálculo atualizado dos valores indicados como extrapolação, visando seu recolhimento, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

III – Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se a citação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

IV – Publique-se.

Gabinete, 5 de maio de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

1. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PREJULGADO protocolados sob nº 405649/07, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Responder o presente PREJULGADO no sentido de que:

a) quando constatado pela Unidade Técnica o recebimento de subsídios a maior por parte de agentes políticos, e não houver, no processo, decisão definitiva acerca da matéria, por despacho do relator, poderá ser determinada a inclusão de vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores no pólo passivo da tomada ou prestação de contas, para fins de citação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e, caso confirmada a irregularidade no julgamento da matéria pelo órgão colegiado competente, poderão ser condenados esses mesmos agentes políticos, individualmente e de forma solidária com os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, à restituição dos valores indevidamente recebidos;

b) quando já houver decisão definitiva, transitada em julgado, sobre a configuração de extrapolação de subsídios, a execução desse julgado somente poderá correr contra os agentes políticos que tenham sido regularmente citados na instrução processual, para exercício do contraditório e da ampla defesa, vedada, porém, a repetição por parte daqueles que tenham efetuado o recolhimento;

c) os Chefes de Poderes somente se eximem de sua responsabilidade quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder, ressalvado em todos os casos, seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário;

d) a execução dos valores de subsídios percebidos a maior pelos agentes políticos do Poder Executivo, após a remessa dos autos para julgamento na Câmara de Vereadores, será processada em autos de execução, sob a atribuição da Diretoria de Execuções, e o processo será conduzido pelo relator originário do processo.

2. Moacir Pereira, Edoni Bonassoli, Pedro Burey Sobrinho, Laerson Magalhães Pietrobom, Vanor Matchula, Antonio Machado de Jesus Filho, Jose Paulo dos Santos, Cristina Lopes Ribeiro e Silvinei de Jesus Alves.

**PROCESSO Nº: 183818/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MARIZA BASSO MADEIRAS, IVAN LUIZ DE GASPERIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1080/14**

I – Com fundamento nos princípios da verdade material e da economia processual, bem como, nos artigos 32, I e 354, ambos do Regimento Interno desta Corte, considerando o teor da Instrução nº 632/14 (peça nº 33), da Diretoria de Contas Municipais, mais especificamente em relação ao item 1) o Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade (fls. 08/10), uma vez que não houve manifestação do Controle Interno sobre as argumentações do responsável, intem-se os interessados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as justificativas que entender pertinentes, admoestando-se o gestor que eventual desídia, neste caso, poderá incorrer na irregularidade das contas, bem como, na imputação da multa prevista no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 5 de maio de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 100238/14**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 1081/14**

Retornam os autos nos quais se propõe julgamento em lote de processos – Atos de Inativação - conforme apresentados e planilhados pela DICAP, na peça 2 ( ofício Inicial e Documentos ).

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, o feito foi objeto do Despacho do Procurador Geral, Elizeu de Moraes Corrêa, ( peça 14) que reputou necessário encaminhar novamente à DICAP, a fim de que a referida diretoria emitisse instrução técnica, na forma prevista no art. 352, do Regimento Interno desta Casa.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a seu turno, tornou a expedir o processo a esta relatoria, por entender necessária a deliberação prévia do Relator, em face do contido no inciso I, do art. 32, do Regimento Interno.

Inicialmente, procedi ao trâmite por entender sumariamente presentes os elementos processuais de conhecimento do processo. Pela mesma razão, entendo razoável dar continuidade ao procedimento.

Diante do exposto, encaminho o presente ao Ministério Público de Contas, a fim de que nomeie os elementos faltantes na Instrução Técnica da DICAP, nos termos do art. 352.

Publique-se.

Gabinete, 5 de maio de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 228145/14**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 1083/14**

Retornam os autos nos quais se propõe julgamento em lote de processos – Atos de Inativação - conforme apresentados e planilhados pela DICAP, na peça 2 ( ofício Inicial e Documentos ).

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, o feito foi objeto do Despacho do Procurador Geral, Elizeu de Moraes Corrêa, ( peça 6) que reputou necessário encaminhar novamente à DICAP, a fim de que a referida diretoria emitisse instrução técnica, na forma prevista no art. 352, do Regimento Interno desta Casa.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Despacho 973/14, informou que, diferentemente de outros procedimentos similares, que envolvem exame de lotes “realizou o exame conclusivo através do Parecer nº 4127/14 (peça nº 04).”

Inicialmente, procedi ao trâmite por entender sumariamente presentes os elementos processuais de conhecimento do processo. Pela mesma razão, entendo razoável dar continuidade ao procedimento.

Diante do exposto, encaminho o presente ao Ministério Público de Contas, a fim de que nomeie os elementos faltantes na Instrução Técnica da DICAP, nos termos do art. 352, ou proceda, alternativamente, à análise tendo em vista a relevância do tema para a Casa.

Gabinete, 5 de maio de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO\*

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 464434/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ZELY FERNANDES MARTINS, SUELY HASS**

**DESPACHO: 1057/14**

1. Autorizo a realização de intimação ao Paraná Previdência, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 4881/14 (Peça 18), lembrando que a desatenção ao atendimento das providências solicitadas, pode acarretar a imposição de sanções pecuniárias;

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 380, §3º, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 23 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Tbmls 501999



**PROCESSO N.º: 645462/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, IRENE FILIPKOWSKI PALERMO, SUELY HASS**

**DESPACHO: 1086/14**

I - Acolho o contido no Parecer nº 5232/14 - DICAP, determinando o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para que operacionalize – nos termos e prazos regimentais - a diligência ao órgão de origem para que se manifeste acerca do suscitado naquele opinativo;

II – À DP para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 28 de abril de 2014.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Relator

frl.5o68oo.

**PROCESSO N.º: 842168/12**

**ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, ELIEZER JOSÉ FONTANA, ERASMO ERI FERRETTI, JOSE WANDERLEY MARTINS, IVANOR DAMIAO BERNARDI**

**DESPACHO: 1087/14**

I - Acolho o contido no Parecer nº 5627/14 - MPJTC, determinando o encaminhamento do feito à DICAP para que se manifeste acerca do suscitado naquele opinativo;

II – À DICAP para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 28 de abril de 2014.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Relator

frl.5o68oo.

**PROCESSO N.º: 439323/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, ISMAEL IBRAIM FOUANI, JUVENIL PEREIRA DE MOURA**

**DESPACHO: 1088/14**

I - Acolho o contido no Parecer nº 5108/14 - DICAP, determinando o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para que operacionalize – nos termos e prazos regimentais - a diligência ao órgão de origem para que se manifeste acerca do suscitado naquele opinativo;

II – À DP para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 28 de abril de 2014.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Relator

frl.5o68oo.

**PROCESSO N.º: 527478/11**

**ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOSE PEDRO DE SOUZA**

**DESPACHO: 1089/14**

I - Acolho o contido no Parecer nº 5573/14 - MPJTC, determinando o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para que operacionalize – nos termos e prazos regimentais - a diligência ao órgão de origem para que se manifeste acerca do suscitado naquele opinativo;

II – À DP para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 28 de abril de 2014.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Relator

frl.5o68oo.

**PROCESSO N.º: 39702/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ROMEU STENDEL**

**DESPACHO: 1096/14**

Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento

Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº 4836/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, seja citado o representante legal do Parana Previdência, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo ou apresente contraditório e ampla defesa na forma estabelecida pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Diante disso, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental, lembrando que a desatenção a esta determinação pode acarretar a aplicação das sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea "B" e inciso III, alínea "F" da Lei Complementar 113/2005[1].

Gabinete do Auditor, em 28 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
- I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):
  - b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
  - III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):
  - f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

**PROCESSO N.º: 40417/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ROBERTO SAMBATI**

**DESPACHO: 1098/14**

Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº 4837/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, seja citado o representante legal do Parana Previdência, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo ou apresente contraditório e ampla defesa na forma estabelecida pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Diante disso, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental, lembrando que a desatenção a esta determinação pode acarretar a aplicação das sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea "B" e inciso III, alínea "F" da Lei Complementar 113/2005[1].

Gabinete do Auditor, em 28 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
- I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):
  - b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
  - III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):
  - f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO N.º: 527355/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LOIVO ROQUE RITTER**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1022/14**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 18 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 20, apresente:

- 1) a certidão referente ao período de contribuição incorporado; e
- 2) o cálculo das aulas extraordinárias.

Curitiba, 5 de maio de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



**PROCESSO N.º: 262319/13**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1024/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova oitiva, nos termos do Parecer n.º 3.163/14 do Ministério Público de Contas (peça 23).

Curitiba, 5 de maio de 2014.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 598066/13**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1025/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova oitiva, conforme solicitado pelo Ministério Público de Contas à peça 25.

Curitiba, 5 de maio de 2014.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 473751/13**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1026/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova oitiva, conforme solicitado pelo Ministério Público de Contas à peça 25.

Curitiba, 5 de maio de 2014.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 204330/09**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAÍ E REGIÃO**  
**RESPONSÁVEIS: MOISÉS JOSÉ DE ANDRADE E CRISTIANE BENTO ZULIAN**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1027/14**

Os avisos de recebimento acostados às peças 14 e 17 demonstram que as cópias dirigidas aos responsáveis foram assinadas por terceiros.

Considerando o decurso dos prazos para exercício do contraditório e da ampla defesa sem a apresentação de resposta, solicito a realização de nova tentativa de intimação da entidade e dos responsáveis.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

1) por meio eletrônico, à intimação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAÍ E REGIÃO, na pessoa de seu atual representante legal; e  
2) pela via postal, no endereço residencial, dos responsáveis, a senhora CRISTIANE BENTO ZULIAN, e do senhor MOISÉS JOSÉ DE ANDRADE, Presidentes da entidade no exercício de 2008.

Responsáveis e entidade terão o prazo de 15 dias para manifestarem-se quanto aos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais à peça 9.

Curitiba, 5 de maio de 2014.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 352250/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADA: DIRCE DE FÁTIMA NORCIO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1028/14**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 50, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.  
Curitiba, 5 de maio de 2014.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 191115/09**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ**  
**RESPONSÁVEIS: MOACYR JOSÉ VITTI, JOSÉ APARECIDO PINTO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1029/14**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 52, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.  
Curitiba, 5 de maio de 2014.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 617899/10**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**  
**RESPONSÁVEL: DONALDO WAGNER**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1030/14**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação, em razão do cumprimento da solicitação à peça 19.

Curitiba, 5 de maio de 2014.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 391852/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: WALTIR HARDEMINK**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1031/14**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 27 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 29, apresente a este Tribunal o processo admissional do militar em questão e, caso não tenha sido instaurado, a composição de autos de admissão para registro deste e dos outros aprovados no certame.

Curitiba, 5 de maio de 2014.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 320083/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO**  
**RESPONSÁVEL: JOSÉ VITORINO PRESTES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1036/14**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do Responsável, o senhor JOSÉ VITORINO PRESTES, Prefeito do Município de Pinhão, para que, no prazo de 15 dias, apresente esclarecimentos em face da concessão de proventos proporcionais à senhora CATARINA PAULA DE LIMA VOLET, contrariando o Parecer Jurídico constante das páginas 39 a 42 da peça 2.

Nesse sentido, de acordo com a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 20, os proventos poderiam ser concedidos em caráter integral em face da doença que acomete a servidora – considerada grave, nos termos da legislação local.

Os esclarecimentos deverão ser prestados juntamente com a informação se foi ofertada à servidora a opção pela aposentadoria com proventos integrais.

Curitiba, 5 de maio de 2014.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



**PROCESSO N.º: 682201/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA**  
**INTERESSADO: PAULO GERALDO DE SOUZA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1037/14**  
**CITAÇÃO**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação do interessado, senhor PAULO GERALDO DE SOUZA, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea "b", Regimento Interno, – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato –, para que se manifeste acerca das falhas apontadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peças 6, 18 e 23). Deve-se alertar que a Unidade Técnica aponta a falta de apresentação de documentos da admissão do interessado e de declaração de que o inativado não percebe outro benefício previdenciário e nem acumula cargos, funções ou empregos públicos.

Ressalte-se que a ausência de apresentação de documentos poderá acarretar a negativa de registro da aposentadoria.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 5 de maio de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO N.º: 289590/12**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIM**  
**PROCURADOR ANTONIO ROCHA VERRI**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO N.º: 1392/14**

Retornam os autos com a Informação n.º 1817/14 (peça 28), por meio da qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal esclarece que "através de nossa Informação nº 1207/12-DIJUR, sugerimos o sobrestamento do expediente nesta Unidade até julgamento definitivo do processo nº 577726/11", o qual ainda se encontra pendente de julgamento.

2. Por tal razão, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões tratadas no processo n.º 577726/11, que se encontra na Diretoria de Controle de Pessoal para análise dos documentos encaminhados em resposta ao ofício de diligência nº 1268/13.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 577726/11.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 25 de abril de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 394869/11**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS**  
**INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES**  
**PROCURADOR**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO N.º: 1396/14**

Retornam os autos com a Informação n.º 1765/14 (peça 10), por meio da qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal esclarece que "Tendo em vista tratar-se de processo complementar, cujas admissões iniciais ainda não possuíam julgamento desta Corte, através de nossa Informação nº 2202/11-DIJUR, sugerimos o sobrestamento do expediente nesta Unidade até julgamento definitivo do processo nº 446890/10 de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Sugestão que foi acolhida pelo Exmo. Auditor Relator com a determinação do sobrestamento através do Despacho nº 1630/11-GATBC", o qual ainda se encontra pendente de julgamento.

2. Não obstante, a unidade técnica acrescenta "como após a emissão do Despacho nº 467/12-GAIZL no processo nº 607943/11 no qual o Relator indicou seu entendimento no sentido da impossibilidade do apensamento de processos com relatores distintos, onde a distribuição ao Auditor ocorreu em virtude da quebra de prevenção do art. 346, II e III aos Conselheiros, prevista no art. 8º da Resolução 24/2010 c/c o art. 51-A do Regimento Interno e considerando ser esta a providência que mais se harmoniza com o Regimento Interno, passamos a sugerir o

sobrestamento em função do processo sobrestado, de autuação mais antiga, distribuído ao Conselheiro, neste caso o processo nº 544590/10".

3. Por tal razão, propõe novo sobrestamento do feito até decisão definitiva do processo nº 544590/10.

4. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos nº 544590/10.

5. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 25 de abril de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

**PROCESSO N.º 301131/10**  
**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**INTERESSADO: CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI**  
**DESPACHO 1593/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 382385/14 (peças processuais nº 034 a 036), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 72/14**

PROCESSO N.º: 437794/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, EUGENIO MILTON BITTENCOURT

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 428/14

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Durval Amaral, nos termos do Despacho nº. 815/14, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

25 de abril de 2014

CLEUZA BAIS LEAL

51.032-7

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 73/14**

PROCESSO N.º: 375532/14

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 8365/14

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 1412/14-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

5 de maio de 2014

CLEUZA BAIS LEAL

51.032-7

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 74/14**

PROCESSO N.º: 372339/14

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: VALDIR GARCIA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 8264/14

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos



termos do Despacho nº. 1413/14-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

5 de maio de 2014  
CLEUZA BAIS LEAL  
51.032-7

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 75/14**

PROCESSO N.º: 367572/14  
ASSUNTO: CONSULTA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ  
INTERESSADO: ELZA APARECIDA DA SILVA  
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 8161/14

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 1385/14, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

5 de maio de 2014  
CLEUZA BAIS LEAL  
51.032-7

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 76/14**

PROCESSO N.º: 363658/14  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, JURACI RONALDO CAZELLA  
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 8041/14

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 1375/14, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

5 de maio de 2014  
CLEUZA BAIS LEAL  
51.032-7

EDITAIS

**PROCESSO Nº: 571546/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: SEZAR AUGUSTO BOVINO (CPF: 333.481.709-15)**  
**EDITAL Nº 159/14**

Em cumprimento ao Despacho nº 1498/14, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO Sr. SEZAR AUGUSTO BOVINO (CPF: 333.481.709-15), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 24 de abril de 2014.  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 393987/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE**  
**INTERESSADO: SIMPLICIO FRANCISCO ROHDE (CPF: 453.619.919-53)**  
**EDITAL Nº 164/14**

Em cumprimento ao Despacho nº 874/14, do Relator do processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. SIMPLICIO FRANCISCO ROHDE (CPF: 453.619.919-53), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 25 de abril de 2014.  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

**PROCESSO N.º: 135074/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO PEDAGÓGICO DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, NILDA GAY DA SILVA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, FRANCISCO GAY DA SILVA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1505/14**

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de

Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3877/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Instituto de Recuperação Pedagógico de Curitiba - CNPJ: 80.235.344/0001-19, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns - CPF: 185.164.409-15;
- 4) Francisco Gay da Silva - CPF: 965.367.489-72.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Alzira Maria Martins de Lima - CPF: 088.807.279-15.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.  
Curitiba, em 30 de abril de 2014.  
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA  
Diretora

**PROCESSO N.º: 135708/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, EROS DANILO ARAUJO, JORGE EDUARDO WEKERLIN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1506/14**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3879/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Telêmaco Borba - CNPJ: 76.170.240/0001-04, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns - CPF: 185.164.409-15;
- 4) Eros Danilo Araujo - CPF: 275.606.869-15;
- 5) Luiz Carlos Gibson - CPF: 252.665.519-68.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.  
Curitiba, em 30 de abril de 2014.  
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA  
Diretora

**PROCESSO N.º: 80260/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRANCHITA**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRANCHITA, MUNICÍPIO DE PRANCHITA, MARCOS MICHELON, RUDINEI TRISTACCI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1509/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3870/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Pranchita - CNPJ: 78.113.834/0001-09, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pranchita - CNPJ: 01.050.017/0001-16, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Marcos Michelon - CPF: 019.290.769-75;
- 4) Onorio José Giongo - CPF: 139.849.429-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.  
Curitiba, em 30 de abril de 2014.  
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA  
Diretora



PROCESSO N.º: 80286/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

INTERESSADO: CASA FAMILIAR RURAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, MUNICÍPIO DE PRANCHITA, MARCOS MICHELON, ELIO JOAO BAMPÍ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1513/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3874/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Pranchita - CNPJ: 78.113.834/0001-09, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Casa Familiar Rural de Santo Antonio do Sudoeste - CNPJ: 80.883.028/0001-53, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Marcos Michelon - CPF: 019.290.769-75;
- 4) Elio Joao Bampi - CPF: 194.919.219-91.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 290312/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CENTRO INTEGRADO DE ASSISTENCIA GERADOR DE MOVIMENTO PARA A CIDADANIA - CIAGYM, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, ALESSANDRO MARCHI DE SOUZA, CARLOS ROBERTO PUPIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1514/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3767/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Maringá - CNPJ: 76.282.656/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Centro Integrado de Assistência Gerador de Movimento para a Cidadania - CIAGYM - CNPJ: 02.046.228/0001-48, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Alessandro Marchi de Souza - CPF: 883.984.129-68;
- 4) Carlos Roberto Pupim - CPF: 317.929.879-00;
- 5) Silvio Magalhães Barros II - CPF: 361.762.739-00.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Zanoni Luiz Favero - CPF: 214.767.800-72.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 135384/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSE DOMINGOS POERA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1518/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 381494/14 (peças 15 e 16), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 30/04/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 605054/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, ZEFERINO PERIN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1519/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 384728/14 (peças 15 e 16), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 30/04/2014.

Fica o requerentes intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 285516/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: JOSE ROBERTO MENDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1520/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 383012/14 (peças 18), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 01/05/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 21751/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JANESCA ALBAN ROMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1521/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 364212/14 (peças 14 e 15), nº 364239/14 (peças 16 e 17) e nº 370689/14 (peças 19 e 20), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 06/05/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 151002/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOÃO TORMENA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ADIR SCHMITZ, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1522/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 373475/14 (peças 19 e 20), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 06/05/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora



**PROCESSO N.º: 196154/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHÃO, JOSE VITORINO PRÉSTES, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1523/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 375990/14 (peças 09 e 10), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 30/04/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO N.º: 130536/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, EDSON PALOTTA NETTO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, FERNANDO BRAMBILLA, JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1524/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 377004/14 (peças 09 e 10), nº 381915/14 (peças 12 e 13), nº 382091/14 (peças 14 e 15) e nº 382156/14 (peças 16 e 17), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 30/04/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO N.º: 313673/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, LUCIMARA DAMACENO CACILHA TEODORO, MARLI DA SILVA MELO, JOÃO CLAUDIO ROMERO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1525/14**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3867/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL – CNPJ nº 76.950.047/0001-88, na pessoa de seu representante legal;
- 2) ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA – CNPJ nº 77.465.672/0001-05, na pessoa de seu representante legal;
- 3) ANTONIO ROBERTO DE ASSIS – CPF nº 238.031.779-87;
- 4) JOÃO CLAUDIO ROMERO – CPF nº 038.403.509-48;
- 5) LUCIMARA DAMACENO CACILHA TEODORO – CPF nº 793.552.779-20;
- 6) MARLI DA SILVA MELO – CPF nº 861.941.519-00.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO N.º: 117033/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, NORMANDO LOMBARDI, EDVILSON BOLOGNINI VIEIRA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1526/14**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme

Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3873/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – CNPJ nº 78.600.426/0001-73, na pessoa de seu representante legal;
- 3) FLÁVIO JOSÉ ARNS – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) NORMANDO LOMBARDI – CPF nº 073.684.889-49;
- 5) YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE – CPF nº 392.820.159-04.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO N.º: 81371/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, SILVIA REGINA LOPES DA SILVA, ASSOCIACAO DOS AMIGOS ARTESAO S E ARTISTAS DE ROLANDIA-AMARTE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1528/14**

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3909/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – CNPJ nº 76.288.760/0001-08, na pessoa de seu representante legal;
- 2) ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS ARTESÃO S E ARTISTAS DE ROLÂNDIA-AMARTE – CNPJ nº 13.638.795/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 3) JOÃO ERNESTO JOHNNY LEHMANN – CPF nº 009.727.119-53;
- 4) SILVIA REGINA LOPES DA SILVA – CPF nº 043.954.238-33.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO N.º: 129910/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RONCADOR, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, AGUINALDO LUIS CHICHETTI, JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1529/14**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3914/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) MUNICÍPIO DE RONCADOR – CNPJ nº 75.371.401/0001-57, na pessoa de seu representante legal;
- 3) AGUINALDO LUIS CHICHETTI – CPF nº 048.990.048-85;
- 4) FLÁVIO JOSÉ ARNS – CPF nº 185.164.409-15;
- 5) MARILIA PEROTTA BENTO GONÇALVES – CPF nº 644.676.609-25.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora



**PROCESSO N.º: 129929/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAPANEMA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MILTON KAFER, JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1530/14**

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3923/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) MUNICÍPIO DE CAPANEMA – CNPJ nº 75.972.760/0001-60, na pessoa de seu representante legal;
- 3) FLÁVIO JOSÉ ARNS – CPF nº 185.164.409-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.  
Curitiba, em 5 de maio de 2014.  
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA  
Diretora

**PROCESSO N.º: 806072/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, ASSOCIACAO PAIS FUNCIONARIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTA ISABEL, MARILZA NEGRELI, JUNIOR LUIZ TAVARES DE CASTRO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1531/14**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3925/14-DAT (peça nº 09), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) MUNICÍPIO DE CURITIBA – CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
- 2) ASSOCIACAO PAIS FUNCIONARIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTA ISABEL – CNPJ nº 04.181.537/0001-56, na pessoa de seu representante legal;
- 3) CARLOS ALBERTO RICHIA – CPF nº 541.917.509-68;
- 4) JUNIOR LUIZ TAVARES DE CASTRO – CPF nº 954.413.790-49;
- 5) LUCIANO DUCCI – CPF nº 207.323.760-68.

2. e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) IARA MARIA STÜRMER GAUER – CPF nº 510.386.849-00.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.  
Curitiba, em 5 de maio de 2014.  
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA  
Diretora

**PROCESSO N.º: 804762/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, ISABEL CRISTINA ANDRADE RIBEIRO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL NYMPHA MARIA DA ROCHA PELOW, CLAUDIO OSADZUK**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1532/14**

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3736/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) MUNICÍPIO DE CURITIBA – CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
- 2) ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL NYMPHA MARIA DA ROCHA PELOW – CNPJ nº 07.932.623/0001-41, na pessoa de seu representante legal;

- 3) LUCIANO DUCCI – CPF nº 207.323.760-68;
- 4) MICHELE DOS SANTOS – CPF nº 048.558.829-33.

2. e, também, seja realizada as **CITACÕES** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) IARA MARIA STÜRMER GAUER – CPF nº 510.386.849-00;
- 2) SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER – CPF nº 357.614.589-34.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.  
Curitiba, em 5 de maio de 2014.  
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA  
Diretora

**PROCESSO N.º: 743470/12**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: SOCIEDADE ESPIRITA FRANCISCO DE ASSIS AMPARO AOS NECESSITADOS DE PONTA GROSSA, VICENTE CONEY CAMPITELI, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1533/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3506/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA – CNPJ nº 07.865.433/0001-59, na pessoa de seu representante legal;
- 2) SOCIEDADE ESPIRITA FRANCISCO DE ASSIS AMPARO AOS NECESSITADOS DE PONTA GROSSA – CNPJ nº 80.241.144/0001-79, na pessoa de seu representante legal;
- 3) ARMANDO MADALOSSO VIEIRA – CPF nº 039.123.969-49;
- 4) EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO – CPF nº 006.799.849-68;
- 5) VICENTE CONEY CAMPITELI – CPF nº 711.744.868-72.

2. e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) OSIRES GERALDO KAPP – CPF nº 763.869.379-53.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.  
Curitiba, em 5 de maio de 2014.  
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA  
Diretora

**PROCESSO N.º: 804487/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: APPF E.M. LEONOR CASTELLANO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, VALDIRENE RINALDIN RIBEIRO, VERA LUCIA MUCHIUTI PEREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1534/14**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3929/14-DAT (peça nº 09), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) MUNICÍPIO DE CURITIBA – CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
- 2) APPF E.M. LEONOR CASTELLANO – CNPJ nº 80.790.215/0001-92, na pessoa de seu representante legal;
- 3) CARLOS ALBERTO RICHIA – CPF nº 541.917.509-68;
- 4) LUCIANO DUCCI – CPF nº 207.323.760-68;
- 5) VERA LUCIA MUCHIUTI PEREIRA – CPF nº 069.005.758-03.

2. e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) IARA MARIA STÜRMER GAUER – CPF nº 510.386.849-00.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.  
Curitiba, em 5 de maio de 2014.  
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA  
Diretora



**PROCESSO N.º: 805734/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: APF DE CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL CONJUNTO ITAPEMA - CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, MARILZA FERNANDES TEIXEIRA MARQUES, DANIELLE DO ROCIO FAGUNDES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1536/14**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3935/14-DAT (peça nº 10), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) MUNICÍPIO DE CURITIBA – CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
- 2) APF DE CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL CONJUNTO ITAPEMA - CURITIBA – CNPJ nº 03.160.701/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
- 3) CARLOS ALBERTO RICHIA – CPF nº 541.917.509-68;
- 4) DANIELLE DO ROCIO FAGUNDES – CPF nº 045.154.149-92;
- 5) LUCIANO DUCCI – CPF nº 207.323.760-68.

2. e, também, seja realizada as **CITACÕES** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) IARA MARIA STÜRMEER GAUER – CPF nº 510.386.849-00;
  - 2) SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER – CPF nº 357.614.589-34.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO N.º: 123858/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FLÁVIA CRISTINA DE LONDRINA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, HELAINE CRISTINA HERRERO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ALEXANDRE MACIEL MARQUES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1538/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3934/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) ASSOCIAÇÃO FLÁVIA CRISTINA DE LONDRINA – CNPJ nº 01.569.095/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 3) ALEXANDRE MACIEL MARQUES – CPF nº 028.753.519-31;
- 4) FLÁVIO JOSÉ ARNS – CPF nº 185.164.409-15;
- 5) YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCOVERDE – CPF nº 392.820.159-04;

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO N.º: 123831/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILENA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, LUCIA WATANABE DE SOUZA DIM, JORGE EDUARDO WEKERLIN, CLEMER CRISTINA COSTA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1539/14**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3930/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ nº 76.416.965/0001-21,

na pessoa de seu representante legal;

- 2) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILENA – CNPJ nº 02.430.522/0001-59, na pessoa de seu representante legal;
- 3) FLÁVIO JOSÉ ARNS – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) LUCIA WATANABE DE SOUZA DIM – CPF nº 511.579.349-00.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO N.º: 147811/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CALIFORNIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, AMAURI BARICHELLO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1541/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3901/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) MUNICÍPIO DE CALIFORNIA – CNPJ nº 75.771.279/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 3) AMAURI BARICHELLO – CPF nº 478.344.399-87;
- 4) ANA LUCIA MAZETO GOMES – CPF nº 436.230.429-00;
- 5) FLÁVIO JOSÉ ARNS – CPF nº 185.164.409-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO N.º: 753843/13**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CASA DO PAI, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, FERNANDO RICARDO SCREMIN, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BAGGIO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1542/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3881/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA – CNPJ nº 12.003.019/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- 2) ASSOCIAÇÃO CASA DO PAI – CNPJ nº 00.388.758/0001-49, na pessoa de seu representante legal;
- 3) FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA – CPF nº 604.858.099-15;
- 4) MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN – CPF nº 463.032.199-34;
- 5) MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BAGGIO – CPF nº 256.245.989-04;
- 6) MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI – CPF nº 234.106.980-00.

2. e, também, seja realizada as **CITACÕES** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) MARCIA TEREZINHA STEIL – CPF nº 359.662.629-34;
- 2) ROSIANA MENDES DE CAMARGO – CPF nº 847.545.919-68.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora



**PROCESSO N.º: 805238/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: APF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL ATUBA - CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, MÁRCIA CRISTINA LEONOR, LUCIANA ROSSMANN SCHIMANSKI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1543/14**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3946/14-DAT (peça nº 10), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) MUNICÍPIO DE CURITIBA – CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
- 2) APF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL ATUBA - CURITIBA – CNPJ nº 02.569.174/0001-03, na pessoa de seu representante legal;
- 3) CARLOS ALBERTO RICHIA – CPF nº 541.917.509-68;
- 4) LUCIANA ROSSMANN SCHIMANSKI – CPF nº 039.990.319-48;
- 5) LUCIANO DUCCI – CPF nº 207.323.760-68.

2. e, também, seja realizada as **CITACÕES** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) IARA MARIA STÜRMER GAUER – CPF nº 510.386.849-00;
  - 2) SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER – CPF nº 357.614.589-34.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO N.º: 138510/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIFLOR, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, ANTONIO ZANCHETTI NETTO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1545/14**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3824/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO – CNPJ nº 76.416.908/0001-42, na pessoa de seu representante legal;
- 2) MUNICÍPIO DE UNIFLOR – CNPJ nº 76.279.975/0001-62, na pessoa de seu representante legal;
- 3) ANTONIO ZANCHETTI NETTO – CPF nº 199.227.019-87;
- 4) CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR – CPF nº 032.084.489-70;
- 5) CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI – CPF nº 222.156.039-68.

2. e, também, seja realizada as **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) LUIZ EDUARDO MARQUES HALILA 358.670.519-00.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO N.º: 806307/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: APF CMEI PARQUE INDUSTRIAL, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, RENATO ROCHA DA CRUZ, SILMARA KAVILHUKA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1546/14**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3944/14-DAT (peça nº 08), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) MUNICÍPIO DE CURITIBA – CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;

2) APF CMEI PARQUE INDUSTRIAL – CNPJ nº 03.013.953/0001-82, na pessoa de seu representante legal;

3) LUCIANO DUCCI – CPF nº 207.323.760-68;

4) SILMARA KAVILHUKA – CPF nº 026.779.689-75.

2. e, também, seja realizada as **CITACÕES** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) IARA MARIA STÜRMER GAUER – CPF nº 510.386.849-00;

2) SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER nº 357.614.589-34.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO N.º: 749862/13**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CENTRO SOCIAL NOSSA SENHORA DA LUZ DOS PINHAIS DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, CARLOS GONZAGA VIEIRA, LEANDRO NUNES MELLER, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1547/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3876/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA – CNPJ nº 12.003.019/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- 2) CENTRO SOCIAL NOSSA SENHORA DA LUZ DOS PINHAIS DE CURITIBA – CNPJ nº 75.129.205/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- 3) CARLOS GONZAGA VIEIRA – CPF nº 808.728.599-91;
- 4) LEANDRO NUNES MELLER – CPF nº 007.671.179-05;
- 5) MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET – CPF nº 029.908.989-48;
- 6) MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN – CPF nº 463.032.199-34;
- 7) MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI – CPF nº 234.106.980-00.

2. e, também, seja realizada as **CITACÕES** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) NOEMI HORT BATISTA – CPF nº 348.532.279-20;
- 2) ROSIANA MENDES DE CAMARGO – CPF nº 847.545.919-68.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO N.º: 147862/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOXIM, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, OLIVO AGOSTINHO CALSA, JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1548/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3947/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) MUNICÍPIO DE GOIOXIM – CNPJ nº 01.607.627/0001-78, na pessoa de seu representante legal;
- 3) FLÁVIO JOSÉ ARNS – CPF nº 185.164.409-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora



**PROCESSO N.º: 765140/13**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, GUERINO STRINGARI, CARISON KAPELINSKI, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1549/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3893/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA – CNPJ nº 12.003.012/0001-59, na pessoa de seu representante legal;
- 2) INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CNPJ nº 76.705.623/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 3) CARISON KAPELINSKI – CPF nº 952.687.660-15;
- 4) MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET – CPF nº 029.908.989-48;
- 5) MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI – CPF nº 234.106.980-00;

2. e, também, seja realizada as **CITAÇÕES** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) ELOA CECY BARROSO SERPA – CPF nº 553.226.549-68;
- 2) ROSIANA MENDES DE CAMARGO – CPF nº 847.545.919-68.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO N.º: 148567/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MAURO LEMOS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1550/14**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3953/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) MUNICÍPIO DE AMAPORÁ – CNPJ nº 75.475.038/0001-10, na pessoa de seu representante legal;
- 3) FLÁVIO JOSÉ ARNS – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) MAURO LEMOS – CPF nº 208.490.019-00.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO N.º: 340735/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ**

**INTERESSADO: CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PARANAVÁ, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, LIRIA INEZ BALESTIERI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1551/14**

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3903/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) MUNICÍPIO DE PARANAVÁ – CNPJ nº 76.977.768/0001-81, na pessoa de seu representante legal;
- 2) CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PARANAVÁ – CNPJ nº 97.391.072/0001-49, na pessoa de seu representante

legal;

3) LIRIA INEZ BALESTIERI – CPF nº 088.316.889-87;

4) ROGERIO JOSE LORENZETTI – CPF nº 238.784.019-49.

2. e, também, seja realizada as **CITAÇÕES** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR – CPF nº 053.601.279-29;
- 2) ROSANA MARIA MARQUES FREITAS – CPF nº 556.267.939-68.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO N.º: 148990/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, EVERTON BARBIERI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1553/14**

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3958/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA – CNPJ nº 01.612.269/0001-91, na pessoa de seu representante legal;
- 3) EVERTON BARBIERI – CPF nº 045.879.159-80;
- 4) FLÁVIO JOSÉ ARNS – CPF nº 185.164.409-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO N.º: 130005/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1554/14**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3940/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) MUNICÍPIO DE TOLEDO – CNPJ nº 76.205.806/0001-88, na pessoa de seu representante legal;
- 3) FLÁVIO JOSÉ ARNS – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) JORGE EDUARDO WEKERLIN – CPF nº 541.995.229-72.

2. e, também, seja realizada a **CITAÇÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) JAIME SUNYE NETO – CPF nº 316.691.159-68.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO N.º: 270443/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOURADINA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOURADINA, MUNICÍPIO DE DOURADINA, JOSÉ CARLOS PEDROSO, GILDA FATIMA FABRIL RIBEIRO, FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1555/14**

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de



Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3915/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) MUNICÍPIO DE DOURADINA – CNPJ nº 78.200.110/0001-94, na pessoa de seu representante legal;
- 2) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOURADINA – CNPJ nº 02.184.137/0001-79, na pessoa de seu representante legal;
- 3) FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA – CPF nº 045.122.439-68;
- 4) GILDA FATIMA FABRIL RIBEIRO – CPF nº 209.042.669-15;
- 5) JOSÉ CARLOS PEDROSO – CPF nº 517.674.309-49.

2. e, também, seja realizada a **CITAÇÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) EDSON ANTONIO GOMES – CPF nº 897.086.799-68.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.  
Curitiba, em 5 de maio de 2014.  
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA  
Diretora

**PROCESSO N.º: 805351/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICA, APF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL LIBERDADE - CURITIBA, SUZANE ANDRÉA BUENO HANCKE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1556/14**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3967/14-DAT (peça nº 10), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) MUNICÍPIO DE CURITIBA – CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
- 2) APF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL LIBERDADE - CURITIBA – CNPJ nº 02.974.157/0001-43, na pessoa de seu representante legal;
- 3) LUCIANO DUCCI – CPF nº 207.323.760-68;
- 4) SUZANE ANDRÉA BUENO HANCKE – CPF nº 262.301.478-74.

2. e, também, seja realizada as **CITAÇÕES** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) IARA MARIA STÜRMER GAUER – CPF nº 510.386.849-00;
- 2) SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER – CPF nº 357.614.589-34.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.  
Curitiba, em 5 de maio de 2014.  
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA  
Diretora

**PROCESSO N.º: 673122/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CLAUDIONOR GOMES RODRIGUES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1303/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do ParanaPrevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade pelo Conselheiro Ivan Leles Bonilha, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5880/14-DICAP (peça nº 18), intimando:

- **ParanaPrevidência – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de **alteração da autuação**, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 04 de maio de 2014.  
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA  
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leles Bonilha autorizaram esta

unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 672800/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOSE LUIZ MILHORINI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1304/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do ParanaPrevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5915/14-DICAP (peça nº 18), intimando:

- **ParanaPrevidência – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de **alteração da autuação**, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 04 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA  
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leles Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 650106/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SANDRO FERREIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1305/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do ParanaPrevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5917/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- **ParanaPrevidência – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de **alteração da autuação**, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 04 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA  
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leles Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 649264/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUIZ LUCIANO ALVES PEREIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1306/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do ParanaPrevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5918/14-DICAP (peça nº 20), intimando:

- **ParanaPrevidência – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de **alteração da autuação**, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 04 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA  
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper



Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 578790/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: FATIMA HELENA DE ASSIS ZEMUNER**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1307/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5862/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 04 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 559850/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1308/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5824/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 04 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 533070/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: CLAUDIO ACIR ZANIN**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1309/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5844/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 04 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper

Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 530305/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: CELSO ALVES DE LEMOS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1310/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5784/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 04 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 501372/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MARILENE APARECIDA NOGARI SIQUEIRA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1311/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5845/14-DICAP (peça nº 20), intimando:

- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 04 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 461133/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: LUIZA CHIQUITTI**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1312/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5910/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 04 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e



71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 458132/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUCIA CRISTINA SILVA MOSCARDI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1313/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5000/14-DICAP (peça nº 21), intimando:

- **Paranaprevidência – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 04 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 454013/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JANDIRA GONCALVES, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1314/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5004/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- **Paranaprevidência – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 04 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 451480/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, EDLA MARILIA RIGONI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1315/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4995/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- **Paranaprevidência – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 04 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA  
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 451227/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LEONITA MARIA PERUFFO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1316/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5030/14-DICAP (peça nº 18), intimando:

- **Paranaprevidência – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 04 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 725539/11**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, NIVALDO COPPI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1318/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Município de Curitiba, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 13/05/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 29/04/2014 (peça nº 17).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação[1]) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 04 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 399582/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ**  
**INTERESSADO: ARQUIMEDES GASPOTTO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1319/14**

Tratam os autos de admissão de pessoal originária do Município de Barbosa Ferraz, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5875/14-DICAP (peça nº 20), intimando:

- **Município de Barbosa Ferraz – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da



negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 04 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 348588/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ**

**INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1320/14**

Tratam os autos de admissão de pessoal originária do Município de Ubiratá, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 64) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 20/05/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 15/04/2014 (peça nº 61).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação[1]) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 04 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 329099/11**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO**

**MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: NEUSA MARIA BRUNETTI BALABUCH**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1321/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Município de Curitiba, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 13) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/04/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 25/04/2014 (peça nº 11).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação[1]) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 04 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 161381/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

**INTERESSADO: ALDOIR BERNART**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1322/14**

Tratam os autos de admissão de pessoal originária do Município de Catanduvas, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5898/14-DICAP (peça nº 34), intimando:

- Município de Catanduvas – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 04 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 16168/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO**

**MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA**

**DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO**

**BONATO FRUET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MALBA DE**

**MEDEIROS LEITE, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1323/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Município de Curitiba, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 13/05/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 25/04/2014 (peça nº 30).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação[1]) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 04 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

Sem publicações

### Portarias

Sem publicações

## Composição Biênio 2013/2014

### Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista .....	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski .....	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Vera Lucia Amaro .....	Secretária do Tribunal Pleno



### Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Fernando Augusto Mello Guimarães..... Conselheiro  
Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro  
Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Maria Estephania Domenici ..... Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Caio Marcio Nogueira Soares ..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Regina Cristina Braz ..... Assessora Jurídica

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner ..... Procurador Geral  
Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador  
Angela Cassia Costaldello ..... Procurador  
Gabriel Guy Léger ..... Procurador  
Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador  
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora  
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora  
Valéria Borba ..... Procuradora  
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora  
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora  
Vacância ..... Procurador  
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário Geral

### Administrativo

Angelo José Bizineli ..... Diretor Geral  
Luiz Bernardo Dias Costa ..... Coordenador Geral  
Emerson Ademar Gimenes ..... Diretor de Gabinete da Presidência  
Akichide Walter Ogasawara ..... Diretor de Contas Municipais  
Alexandre Antonio dos Santos ..... Diretor de Auditorias  
Claudiamara Haas ..... Diretora de Gestão de Pessoas  
Claudio Henrique de Castro ..... Diretor de Execuções  
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo  
Edemilson Jose Pego ..... Diretor de Contas Estaduais  
Edilmarcio Roberto Kotovicz ..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca  
Elias Gandour Thomé ..... Diretor de Finanças  
Juliano Woellner Kintzel ..... Diretor de Licitações e Contratos  
Marcio José Assumpção ..... Diretor da Escola de Gestão Pública  
Gilberto Dalla Costa Fernandes ..... Diretor de Planejamento  
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Diretor de Fiscalização de Obras Públicas  
Marcelo Ribeiro Losso ..... Diretor Jurídico  
Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social  
Osnivaldo de Oliveira Vargas ..... Controladoria Interna  
Reginaldo Bitello ..... Diretor de Informações Estratégicas  
Roberto Carlos Bossoni Moura ..... Diretor de Controle de Atos de Pessoal  
Roberto Luzzi Campos ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio  
Rubens Marcelo Sciena ..... Diretor de Tecnologia da Informação  
Sandra Maritza Becher de Oliveira ..... Diretora de Análise de Transferências  
Sergio Jose Buzato ..... Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo  
Agileu Carlos Bittencourt ..... 1ª Inspeção de Controle Externo  
Inativa ..... 2ª Inspeção de Controle Externo  
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... 3ª Inspeção de Controle Externo  
Daniel Dallagnol ..... 4ª Inspeção de Controle Externo  
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... 5ª Inspeção de Controle Externo  
Mauro Munhoz ..... 6ª Inspeção de Controle Externo  
Fabiola Ferreira Delázari ..... 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ

